

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA/CCSO
PPGDIR/CCSO
AGEUFMA - AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA,
PÓS-GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RACISMO ESTRUTURAL E O PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE: política de cotas raciais para carreira de magistratura no Maranhão e o princípio constitucional da igualdade

São Luís, 2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Michelle Batalha Costa, Katherine.

RACISMO ESTRUTURAL E O PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE :
política de cotas raciais para carreira de magistratura no
Maranhão e o princípio constitucional da igualdade /
Katherine Michelle Batalha Costa. - 2025.

176 p.

Orientador(a): Paulo de Tarso Brandão.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,
Universidade Federal do Maranhão, Ppgdir-ufma, 2025.

1. Racismo Estrutural. 2. Racismo Institucional. 3.
Poder Judiciário. 4. Ações Afirmativas. 5. Cotas
Raciais. I. de Tarso Brandão, Paulo. II. Título.

KATHERINE MICHELLE BATALHA COSTA

RACISMO ESTRUTURAL E O PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE: política de cotas raciais para carreira de magistratura no Maranhão e o princípio constitucional da igualdade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão

São Luís
2025

KATHERINE MICHELLE BATALHA COSTA

RACISMO ESTRUTURAL E O PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE: política de cotas raciais para carreira de magistratura no Maranhão e o princípio constitucional da igualdade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dr. Delmo Mattos da Silva (Avaliador Externo)
Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA

Prof. Dr. Cleber Lázaro Julião Costa (Avaliador Externo)
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Toda honra e glória a Deus por sustentar cada passo desta jornada e ser a fonte de toda força, resiliência, sabedoria e graça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, a Deus, por ser minha luz, meu refúgio e minha fortaleza em cada etapa desta jornada. Foi Ele quem me guiou, sustentou e fortaleceu, permitindo ser possível a concretização deste sonho. A Ele, toda honra e toda glória.

A minha mãe, Jacione Batalha, sou grata por ter me ensinado desde a infância o valor da pesquisa, do conhecimento e da dedicação. O seu amor pelo mundo acadêmico despertou em mim essa mesma paixão e me conduziu até aqui. A sua força, como mulher, mãe, e professora, foi essencial para cada conquista, dentro e fora da academia.

Ao meu pai, Augusto Carlos, por acreditar em mim, torcer e respeitar todas as minhas decisões. Quero dizer que aqueles anos de lutas suas, lá em Brasília e no Maranhão, foram (e são) inspiração para não deixar nenhum obstáculo me parar.

À minha avó materna, Maria Batalha, que partiu, mas segue viva em mim. Obrigada por me acolher, criar e ensinar sobre fé, generosidade, amor, resiliência, honestidade, persistência, amor a Deus e por mostrar que o meu lugar é onde eu quiser estar. Cada um dos seus ensinamentos foi um alicerce nesta caminhada. Se eu cheguei até aqui, com a graça de Deus, é porque enquanto muitos diziam “ela não conseguirá”, ela foi contra todos e a favor de mim sempre. Finalizo os agradecimentos a ela dizendo “Obrigada, mãe! Nós estamos conseguindo! Eu sei que a senhora estaria orgulhosa de mim”.

À minha avó paterna, Zuila Costa, por todo carinho, amor e apoio. Mulher preta, forte e resiliente, cuja trajetória é uma fonte de inspiração para mim e para toda a nossa família. Este trabalho também é por nós, pelos nossos, por todos os negros e negras que enfrentam diariamente as marcas do racismo e da opressão.

Aos meus irmãos, em especial Augusto Batalha e Mateus Dutra, pelo suporte incondicional, pelo incentivo acadêmico, profissional e por cada gesto de amor e cuidado ao longo dessa jornada e sempre. Juntos fomos e somos mais fortes.

À minha tia, Zenaide Costa, por todos os ensinamentos, conversas e livros compartilhados. Como costuma dizer “ pesquisar raça e etnia é para os corajosos”, sinto orgulho de seguirmos juntas nesse caminho e de sermos corajosas.

À minha prima, irmã de vida e companheira de mestrado, Wiane Batalha,

por dividir comigo todas as etapas dessa caminhada, desde os primeiros desafios até cada nova conquista. Obrigada por ser minha parceira nas angústias, por vibrar comigo a cada artigo aceito e capítulos concluídos. Essa vitória também é sua!

Ao meu querido, Willian Wallace, por ter sido presença constante nos meus dias, com palavras de incentivo, silêncios compreensivos e o carinho que, mesmo nos momentos mais difíceis, foi abrigo e força.

Família, sintam-se todos agradecidos. Vocês me fazem mais forte.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Paulo de Tarso Brandão, por sua paciência, direcionamento e por ampliar minha visão como pesquisadora e como pessoa. O amadurecimento deste trabalho se deve, em grande parte, às suas valiosas, necessárias e importantes considerações.

Ao professor Delmo Mattos que foi meu orientador por um breve período. Obrigada por ter acreditado em mim enquanto pesquisadora e também no meu projeto. A sua generosidade e sensibilidade acadêmica foram fundamentais para mim e para esta pesquisa.

Ao Professor Cleber Julião pelas valiosas contribuições prestadas desde a fase inicial do projeto até a finalização desta dissertação. Costumo dizer que mestrado me proporcionou inúmeras experiências, entre as quais destaco a oportunidade de conhecê-lo. Sem dúvidas eu aprendi muito enquanto pesquisadora mulher e negra.

Minha gratidão ao Juiz e Mestre, Marco Adriano, e à Secretária do Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Joelma Regina, por todo o apoio e por disponibilizarem dados essenciais para esta pesquisa. Vocês foram essenciais.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA, expresse minha sincera gratidão pelo conhecimento compartilhado ao longo desta jornada. Dirijo um agradecimento especial à Professora Edith Ramos, cuja presteza, ensinamentos, apoio e generosidade foram fundamentais não apenas durante o percurso do mestrado, mas também além dele. Agradeço, igualmente, ao Professor Cláudio Guimarães, por me conduzir com firmeza e excelência ao rigor metodológico e por sua arte de ensinar.

Aos meus queridos amigos, Alex, Denilson, Torquata, Amailton e Tuane, minha gratidão por cada gesto de apoio, pela presença constante e por terem sido, em muitos momentos, meu amparo e força. Obrigada por estarem sempre prontos a

ajudar, com generosidade e companheirismo incondicionais.

Agradeço a todos os colegas do mestrado, em especial aos amigos que tornaram essa caminhada desafiadora mais leve e especial: Bruna, Felipe Laurêncio, Pedro, José, Conceição, Luciano, Filipe Aquino, Clauzer, Arislene e Tâmara. A amizade de vocês tem um lugar especial em minha trajetória.

Às minhas cachorras, Melinda e Dafne, por serem minhas companheiras fiéis e estarem ao meu lado em boa parte da produção dessa pesquisa.

A todos os servidores do PPGDIR/UFMA expresso minha sincera gratidão. À bibliotecária Laryssa, à secretária Fátima, a Pedro e Francisvaldo agradeço por sempre me receberam tão bem e contribuírem para o desenvolvimento da instituição.

Aos professores da graduação que me incentivaram a seguir no mestrado: prof.^a Sara, prof. Edson e prof. Marcelo Carvalho.

E, por fim, agradeço a todos os negros e negras que vieram antes e aos que virão depois de mim. Pesquisar com recorte racial é também um ato de resistência, e esta dissertação é um testemunho da nossa luta, enquanto negros, por espaço, reconhecimento e igualdade. Que possamos sempre afirmar e reafirmar: o nosso lugar é onde quisermos estar. A todos vocês que me inspiram e me orgulham, minha eterna gratidão.

E, uma vez que evocamos as feridas racistas, falta ainda saber se se trata, genericamente, de lesões ou de cortes sentidos por um ser humano que sofreu um ou vários golpes de caráter particular- golpes duros e difíceis de esquecer, porque atacam o corpo e a sua materialidade, mas também e sobretudo o intangível (dignidade, autoestima). Os seus vestígios são, na maior parte do tempo, invisíveis, e as cicatrizes, difíceis de sarar (Mbembe, 2018).

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar, com foco na análise de eficácia da política de cotas raciais adotada pelo TJMA, se há impacto no processo de ingresso ao cargo de magistratura e na promoção de equidade entre candidatos negros e não negros, após o advento da Resolução do CNJ nº 203/2015. Problematizou-se que há uma estrutura sistêmica do racismo estrutural e institucional que interfere diretamente na representação equitativa de pessoas negras nas carreiras de magistratura no TJMA, afetando no cumprimento do princípio constitucional da igualdade. Para isso, primeiro foi necessário descrever o contexto histórico social dos negros e o racismo, dando ênfase aos conceitos de racismo estrutural e institucional. Posteriormente, foram analisadas as previsões constitucionais e a evolução da igualdade no Brasil, delineando o contexto jurídico. Além disso, foram evidenciadas a indispensabilidade das políticas públicas, com foco nas políticas de cotas raciais no país. Por último, tratou-se sobre a implementação e (in)eficácia da política de cotas raciais no certame para carreira da magistratura no TJMA, observando as diretrizes da resolução do CNJ nº 203/2015. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem indutivo, método de procedimento jurídico-descritivo, sociojurídico-crítico e jurídico-diagnóstico e as técnicas de pesquisa documental, bibliográfica, utilizando o tipo de pesquisa quali-quantitativa. Confirmou-se a hipótese de que, embora a política de cotas raciais represente um avanço importante na promoção da inclusão, ela não tem sido suficiente, sendo necessário a criação de outras políticas institucionais para assegurar a equiparação racial no âmbito do TJMA. É necessário e um conjunto integrado de ações afirmativas que visem assegurar a eficácia real das cotas raciais, contribuindo para a superação da desigualdade racial estrutural que ainda marca a composição do Poder Judiciário maranhense. Tal constatação evidencia a atuação persistente da estrutura sistêmica do racismo institucional no Poder Judiciário estadual, comprometendo a efetivação do princípio constitucional da igualdade.

Palavras chaves: Racismo estrutural; Racismo institucional; Poder Judiciário; Ações afirmativas; Cotas raciais.

ABSTRACT

This study aims to analyze, focusing on the effectiveness of the racial quota policy adopted by the TJMA, whether there is an impact on the process of admission to the judiciary and on the promotion of equity between black and non-black candidates, after the advent of CNJ Resolution N^o 203/2015. It was problematized that there is a systemic structure of structural and institutional racism that directly interferes with the equitable representation of black people in the judiciary careers at the TJMA, affecting compliance with the constitutional principle of equality. To this end, it was first necessary to describe the historical and social context of black people and racism, emphasizing the concepts of structural and institutional racism. Subsequently, the constitutional provisions and the evolution of equality in Brazil were analyzed, outlining the legal context. In addition, the indispensability of public policies was highlighted, with a focus on racial quota policies in the country. Finally, the implementation and (in)effectiveness of the racial quota policy in the selection process for a career in the judiciary at TJMA were discussed, following the guidelines of CNJ resolution no. 203/2015. To this end, the inductive approach method, the legal-descriptive, socio-legal-critical and legal-diagnostic procedure method and documentary and bibliographic research techniques were used, using the qualitative and quantitative research type. The hypothesis was confirmed that, although the racial quota policy represents an important advance in promoting inclusion, it has not been sufficient, and that it is necessary to create other institutional policies to ensure racial equality within TJMA. An integrated set of affirmative actions is necessary to ensure the real effectiveness of racial quotas, contributing to overcoming the structural racial inequality that still marks the composition of the Maranhão Judiciary. This finding highlights the persistent action of the systemic structure of institutional racism in the state Judiciary, compromising the implementation of the constitutional principle of equality.

Keyword: Structural racism; Institutional racism; Judiciary; Affirmative action; Racial quotas.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Linha do tempo do ordenamento jurídico.....	45
Quadro 2- Demonstrativo das principais legislações e avanços ou inercia em relação aos negros.....	71

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Percentual de magistrados por gênero.....	110
Gráfico 2-Distribuição racial dos magistrados e magistradas no TJMA	111
Gráfico 3-Total de inscrições deferidas por sistema de ingresso	121
Gráfico 4- Distribuição de candidatos autodeclarados pessoas negras no concurso para juiz substituto do TJMA	122
Gráfico 5- Quantidade de aprovados na prova objetiva (primeira etapa do certame), conforme as respectivas modalidades	124
Gráfico 6- Número de candidatos aprovados na prova discursiva (segunda etapa do certame) e habilitados para prosseguirem para a próxima etapa do certame	126
Gráfico 7- Percentual de aprovados e reprovados na banca de heteroidentificação	127
Gráfico 8- Número de candidatos aprovados na inscrição definitiva (terceira etapa do certame), habilitados para prosseguir para a etapa seguinte	128
Gráfico 9- Número de candidatos aprovados na prova oral (quarta etapa do certame) e habilitados para prosseguirem para a próxima etapa seguinte	131
Gráfico 10- Avaliação de títulos e resultado final do concurso	133
Gráfico 11- Comparativo por sistema de concorrências (Inscrições, prova objetiva, provas discursivas, inscrição definitiva, prova oral e títulos)	134
Gráfico 12- Percentual da primeira convocação e distribuição dos candidatos por modalidade	136
Gráfico 13- Segunda convocação e distribuição de candidatos por modalidade	137
Gráfico 14- Terceira convocação e distribuição de candidatos por modalidade	138
Gráfico 15- Distribuição dos candidatos negros por modalidade de convocação ...	138
Gráfico 16- Percentual de negros e não negros aprovados e convocados no concurso do TJMA	139
Gráfico 17- Número e descrição das autodeclarações dos(as) juízes(as) substitutos(as) empossados(as).....	144

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência das inscrições deferidas.....	121
Tabela 2- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência da prova objetiva.....	125
Tabela 3- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência da prova discursiva.....	127
Tabela 4- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência na inscrição definitiva.....	129
Tabela 5- Quantidade de candidatos negros que continuaram no certame e as respectivas modalidades de concorrência.....	130
Tabela 6- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência.....	132
Tabela 7- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência na avaliação de títulos e resultado final do concurso.....	133
Tabela 8- Recorte interseccional de raça e gênero nas convocações para magistratura.....	140
Tabela 9- Simulação de aumento da reserva de vagas.....	141
Tabela 10- Autodeclarações raciais e nomeações para a magistratura do TJMA...	143

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

CEPASPE - Centro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

CLT- Consolidação da Leis do Trabalho

CF - Constituição Federal

CSN- Companhia Siderúrgica Nacional

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEM - Democratas

EUA - Estados Unidos

ESMAM- Escola Superior de Magistratura do Maranhão

ENAM- Exame Nacional de Magistratura

FNB- Frente Negra Brasileira

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional

MEC - Ministério da Educação

MIR - Ministério da Igualdade Racial

MPMA - Ministério Público Estadual do Maranhão

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PCD - Pessoa com Deficiência

PFAA - Programa Federal de Ações Afirmativas

PLANAPIR - Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial

PROUNI - Programa Universidade Para Todos

SEPPIR - Políticas de Promoção da Igualdade Racial

STF - Supremo Tribunal Federal

TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão

UFAL - Universidade Federal de Alagoas

UEMS - Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

UNB - Universidade de Brasília

UNEB - Universidade do Estado da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	O RACISMO INSTITUCIONAL E O RACISMO ESTRUTURAL: O CONTEXTO HISTÓRICO SOCIAL E JURÍDICO DA POPULAÇÃO NEGRA E O RACISMO.....	25
2.1	Ascensão do racismo no Brasil: relembrando o período da escravidão	28
2.2	De propriedade ao homem: Uma retrospectiva legislativa.....	36
2.3	O Racismo estrutural e racismo institucional: conceitos e perspectivas...	46
3	A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE	60
3.1	Discurso constitucional da igualdade nas Constituições do Brasil: uma visão pós-abolição da escravidão	61
3.2	Igualdade formal e Igualdade material	72
3.3	O direito antidiscriminatório como mola propulsora da eficácia da igualdade aos grupos vulneráveis	76
4	POLÍTICAS PÚBLICAS DAS COTAS RACIAIS: UMA TENTATIVA DE REPARAÇÃO HISTÓRICA.....	81
4.1	Ações afirmativas e direito comparado: Antecedentes do sistema de cotas raciais.....	83
4.2	Políticas públicas que antecederam as cotas raciais no Brasil.....	86
4.3	O sistema de cotas: uma análise sobre a implementação das cotas raciais no Brasil.....	91
4.4	Afinal, quem são os negros para o sistema de cotas raciais?.....	99
4.5	Igualdade e as ações afirmativas: análise crítica das cotas raciais para enfrentamento e superação das desigualdades no Brasil	102
5	RACISMO INSTITUCIONAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA CARREIRA DE MAGISTRATURA	106
5.1	Uma breve análise sobre a desinclusão dos negros nos cargos de magistratura no Maranhão	107

5.2 O certame do concurso de magistratura nº 11/2022: uma análise formal do edital.....	114
5.3 Ineficácia da política de cotas Raciais no ingresso para magistratura do TJMA: uma análise quantitativa de todas as fases.....	119
6 CONCLUSÕES	146
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	153
APÊNDICES	165
APÊNDICE A- SOLICITAÇÃO DE DADOS PARA SUBSIDIAR A PESQUISA (OFÍCIO N.º XXX/2024).....	166
ANEXOS	169
ANEXO A- ETAPAS PREVISTAS NO EDITAL.....	170
ANEXO B- INFORMAÇÕES DO TJMA SOBRE AUTODECLARAÇÕES DOS JUÍZES SUBSTITUTOS	171

1 INTRODUÇÃO

O Brasil sustentou por vários séculos um sistema escravocrata que consolidou práticas de opressão e desumanização. Durante aproximadamente 400 anos, o país teve escravizados e manteve essa estrutura social, o que desencadeou consequências profundas e duradouras na sociedade brasileira.

Após um longo período de escravidão, marcado por condição imposta de subordinação, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um século após a Lei Áurea, que foram estabelecidos, formalmente, os mandamentos antidiscriminatórios no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora represente um importante avanço normativo, os impactos de um passado marcado por séculos de escravização e desumanização continuam a reproduzir e manter efeitos profundos. A população negra ainda é vítima de discriminação e sofre com o racismo diariamente, seja por meio de práticas conscientes ou não, ou até mesmo por meio de omissões da sociedade, do Estado e também das instituições. Essas instituições, na maior proporção, são compostas por pessoas brancas que reproduzem a hegemonia, a democracia racial e o racismo.

A Constituição Federal de 1988 é a única plenamente democrática dentre as constituições que já regeram o país e a única que pensou na população negra. Ela proporcionou a criação e implementação de políticas públicas voltadas à inclusão, antidiscriminação, reparação histórica e promoção da igualdade.

Entre as principais políticas com propósito de reduzir as desigualdades estruturais, garantir equidade e promover inclusão, tem-se o sistema de cotas, que estabeleceu a obrigatoriedade de cotas raciais e sociais no ensino superior, norma ratificada pela Lei Federal n.º 12.711/12. Esse foi o primeiro marco legislativo de reserva de vagas com recorte racial. Seguida da lei 12.990/2014 que estabeleceu cotas no serviço público federal no importe de 20%.

Caminhando rumo ao reconhecimento das desigualdades raciais, essa política foi também adotada no âmbito da Administração Pública. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a política de cotas raciais para as carreiras de magistratura, reguladas por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n.º 203/2015, que estabeleceu a obrigatoriedade de os Tribunais de Justiça reservarem no mínimo 20% das vagas para candidatos negros, percentual que deve ser previsto por cada Tribunal nos editais de concursos públicos para a área.

Mesmo com a implementação das políticas de cotas raciais nos Tribunais de Justiça, a presença de negros na magistratura ainda é desproporcional, de apenas 18,1% de juízes negros e juízas negras (Brasil, 2022, não paginado). As prospectivas do CNJ indicam a necessidade de cerca de 30 anos para alcançar uma representatividade negra de pelo menos 20% no país (Brasil, 2021, p. 109). Essa realidade da composição racial da magistratura brasileira não é proporcional com o percentual da população total do Brasil que se autodeclararam negra, chegando a 55,9% (IBGE, 2022, não paginado).

No Maranhão, a hegemonia na magistratura é mantida, uma vez que, dentre os magistrados e magistradas do Estado, apenas 29% se autodeclararam como pessoa negra (parda/preta) (Brasil, 2025, não paginado). Essa disparidade na composição das carreiras de magistratura do TJMA não representa a diversidade, considerando que 79% da população do estado é autodeclarada negra (IBGE, 2022, não paginado).

Assim, a análise da eficácia das políticas de cotas raciais com foco o concurso nº 11/2022, primeiro certame de magistratura após implementação da política de cotas raciais, é imprescindível no contexto do (TJMA), especialmente em razão da sua estrutura ter iniciado no período colonial e da composição demográfica atual do estado, majoritariamente formada por mulheres e homens negros. Considerando esse cenário, a diversidade racial deve ser efetivamente representada no interior dessa instituição, com intuito de garantir não apenas a igualdade formal, mas também a material e à diversidade racial na composição de magistrados do TJMA.

Por isso, tornou-se fundamental conduzir uma investigação com rigor sobre o racismo estrutural e o racismo institucional, assim como seus impactos, diretos e indiretos, no sistema institucional do TJMA, considerando a norma da Constituição Federal que assegura o direito à igualdade.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa oferece uma nova perspectiva sobre a igualdade racial entre pessoas negras e pessoas não negras no TJMA, centrada na análise da eficácia da política de cotas raciais na magistratura. Além disso, a pesquisa preenche uma lacuna importante na literatura acadêmica, proporcionando um recorte racial, institucional, social e jurídico.

A pesquisa tem o potencial de aprimorar as instituições do sistema de justiça do Maranhão, com enfoque na política de cotas raciais para carreira de magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o princípio da igualdade, com competência para fornecer dados de relevância significativa no âmbito racial e institucional. Com os dados apresentados é possível reconhecer as dinâmicas que permeiam o arranjo institucional do TJMA, podendo influenciar na promoção de uma sistemática mais inclusiva e equitativa de pessoas negras e não brancas na composição institucional do estado.

No plano social, é um importante passo para enriquecer o debate sobre os impactos do racismo na sociedade, proporcionando discussões valiosas sobre a impregnação do racismo na sociedade e no TJMA. Ao abordar essa interseção entre o viés racial e a estrutura judiciária, a pesquisa promove uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e institucionais.

Portanto, a presente pesquisa está em sintonia com os propósitos do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, pois além de promover a originalidade no campo, também faz uma análise crítica que contribuirá para o avanço do conhecimento sobre as dinâmicas raciais no sistema judiciário do TJMA e outras instituições do sistema de justiça.

A problemática da pesquisa partiu da seguinte indagação: em que medida a estrutura sistêmica do racismo estrutural e institucional, considerando a implementação da política de cotas raciais com o advento da Resolução do CNJ n.º 203/2015, impacta na eficácia da representação equitativa de pessoas negras na carreira de magistratura do Estado do Maranhão e afeta o cumprimento do dever Constitucional de igualdade?

Tem-se como recorte temático e temporal realizar uma análise de eficácia da política de cotas raciais para carreira de magistratura no TJMA e a concretização do princípio constitucional de igualdade no concurso nº 11/2022, a partir da Resolução do CNJ n.º 203/2015.

A hipótese preliminar teve origem em evidências de que a implementação da política de cotas raciais no TJMA, embora seja um passo significativo, não é eficaz para alcançar uma representação racial mais equitativa de pessoas negras na carreira de magistratura do Estado do Maranhão. O que demonstra a operação da estrutura sistêmica do racismo estrutural e racismo institucional no Tribunal de Justiça do

Estado e que levam ao descumprimento do dever Constitucional de igualdade.

Nesse desiderato, o objetivo geral é verificar, com foco na análise da eficácia da política de cotas raciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, se há impacto no processo de ingresso ao cargo de magistratura na promoção de igualdade proporcional entre candidatos negros e não negros, após o advento da resolução do CNJ n.º 203/2015.

Para dar conta de atingir o objetivo geral proposto, a estrutura da dissertação foi organizada para construir a análise crítica da política de cotas raciais no acesso à magistratura maranhense.

No primeiro capítulo a pesquisa se volta a explicar o contexto social e jurídico das pessoas negras, iniciando pela condição histórica de escravização que marcou sua presença forçada no país. Seguiu-se na discussão sobre os conceitos e efeitos de racismo estrutural e institucional, demonstrando a sua interligação direta com a pressão institucional e social sofrida pela população negra que, até a contemporaneidade, são colocadas em lugares de inferioridade.

Já no segundo capítulo, explanou-se o ordenamento constitucional da igualdade, focando em uma perspectiva pós-abolição. O foco recaiu sobre as evoluções normativas voltadas às pessoas negras. Posteriormente, foi feita a diferenciação entre igualdade material e igualdade formal, além de também tratar sobre o direito antidiscriminatório em uma sociedade marcada por pluralidades e desigualdades.

No terceiro capítulo, a continuar o encadeamento lógico e a linearidade da pesquisa, iniciou-se a abordagem demonstrando os principais marcos internacionais de ações afirmativas. Em seguida, foram descritas as políticas públicas nacionais que antecederam e contribuíram para a consolidação do sistema de cotas raciais no Brasil. Por último, tratou-se sobre a implementação de política de cotas e cotas raciais no país, delineando os marcos centrais.

Por fim, no quarto capítulo, abordou-se sobre a exclusão das pessoas negras no TJMA, considerando o contexto em que foi criado, a composição atual de magistrados e magistradas e a implementação da Resolução do CNJ nº 203/2015. Posteriormente, seguiu-se para a análise formal do edital, demonstrando os aspectos necessários para compreender o certame. A última fase desse capítulo focou na análise crítica dos resultados das fases do concurso, considerando todas as

modalidades de concorrência, de modo a demonstrar a ineficácia das políticas de cotas raciais na seleção para carreira de magistratura no Maranhão e na promoção da equidade racial na magistratura maranhense.

Determinar o tipo epistemológico¹ que foi trabalhado é essencial para o desenvolvimento dos pensamentos e escolha dos melhores métodos utilizados. Dessa forma, buscando linearidade e rigor metodológico, para conduzir esta pesquisa, foram utilizados métodos e técnicas de pesquisa que se adequaram da melhor forma para compreender as nuances jurídicas e sociais, já que a temática tratada- que envolve cotas raciais, magistratura e o princípio constitucional da igualdade- vai muito além de uma simples dogmática: trata-se de pessoas negras a partir de uma perspectiva social e jurídica.

A presente pesquisa adotou a ideia de que o racismo está enraizado, sendo necessária fazer uma investigação sobre a política de cotas raciais no concurso para a magistratura e os impactos do racismo estrutural e institucional aos candidatos negros. Para fazer tal abordagem, foi preciso utilizar o método de abordagem indutivo², que possibilitou conclusões mais abrangentes. O foco deste estudo envolveu uma instituição específica e o primeiro certame para magistratura pós- implementação da política de cotas raciais, partindo de premissas menores. A conclusão, no entanto, reflete âmbitos gerais, permitindo que, a partir dos dados empíricos, se revelem padrões estruturais mais amplos de exclusão de pessoas

¹ Fonseca (2009, p. 59) entende que “a epistemologia se ocupa de determinar as condições de possibilidade do conhecimento científico, avaliando as facilidades e os obstáculos do labor do cientista a partir das metas que se propõe alcançar”. Nessa perspectiva, o conhecimento científico¹ se obtém através do processo de construção teórica, podendo ser edificado de maneira sistemática, metodológica e crítica, e mesmo com todo esse percurso na construção do conhecimento, ele pode ser sujeito a possíveis falhas (Marques Neto, 2001, p. 20).

² Fonseca (2009, p.61) explica que o método indutivo parte de premissas menores para maiores e, a partir disso, ser capaz de auferir conclusões gerais. Assim, parte de dados específicos, direcionando-se a observações mais abrangentes, já que suas conclusões transcendem as premissas ou dados iniciais, indicando uma movimentação do particular para o geral (Gustin; Dias; Nicácio (2020, p. 81). Nesse mesmo sentido, Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 81) entendem que a técnica de pesquisa indutiva é um processo mental que parte de dados específicos, direcionando-se a observações mais abrangentes, já que suas conclusões transcendem as premissas ou dados iniciais, indicando uma movimentação do particular para o geral. Existem três etapas necessárias para o devido procedimento da indução, sendo a primeira caracterizada pela observação dos fenômenos, por conseguinte, a descoberta da relação entre eles e, por último, a generalização das relações (Marconi; Lakatos, 2017, p. 95). O processo de indução, fundamentado por premissas, possui viés mental que, a partir de dados particulares, alcança uma veracidade universal e tem conclusões de conteúdos mais extensos do que o ponto de ideia inicial (Marconi; Lakatos, 2017, p. 94). As conclusões do raciocínio indutivo são mais vastas do que as premissas que derivaram, sendo alcançadas através de procedimento mental para alcançar os objetivos. Daí, é necessário utilizar dados particulares para ter conclusões gerais (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p.81).

negras e desigualdade racial em outras instituições do Maranhão e outros estados.

No âmbito metodológico, para Marconi e Lakatos (2017, p. 91), o método de procedimento é a etapa mais tangível da pesquisa, já que é a partir das escolhas metodológicas que será possível a produção de conhecimento. Em paralelo a essa premissa metodológica, os métodos de procedimentos utilizados para conduzir à pesquisa foram: jurídico-descritivo, sociojurídico-crítico e jurídico-diagnóstico.

O método jurídico-descritivo, conforme definido por Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 95), é empregado para analisar um problema jurídico, desmembrando-o em seus diversos aspectos. O método procedimento jurídico-descritivo foi utilizado para descrever o contexto histórico, legislações, o racismo e seus impactos no âmbito social e institucional.

Além disso, foram descritos os principais marcos internacionais e nacionais de ações afirmativas, a partir do contexto histórico e dos fenômenos vinculados ao racismo, na composição dos cargos de magistrados no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Também se procedeu à análise detalhada do certame, dando enfoque nos resultados de cada etapa e no edital do concurso.

Outro método que auxiliou na construção lógica da pesquisa foi o sociojurídico-crítico³. A interdisciplinaridade entre os âmbitos jurídicos e sociais é necessária para compreender a implementação das cotas raciais no concurso de magistratura do TJMA. Assim, a realização da análise da política de cotas raciais nessa instituição, explorando o princípio constitucional da igualdade e o racismo estrutural e institucional sob uma abordagem interdisciplinar sociojurídico-crítico foi essencial.

Por último, para melhor desenvolvimento do estudo, foi utilizado o método de procedimento jurídico-diagnóstico⁴ porque foi feito um diagnóstico a partir dos dados coletados do concurso, levando em consideração o cumprimento da Resolução do CNJ nº203/15, todas as fases do certame, incluindo a quantidade de

³ Para Fonseca (2009, p. 63) o método sociojurídico-crítico, em seu aspecto jurídico, está relacionado com aos fatos sociais, não podendo separá-los na área de pesquisa jurídica, uma vez que é interligado a realidade social e ao direito que deve ser analisado de forma crítica. Marques Neto (2001, p. 122-123) lembra que o fenômeno jurídico não se manifesta de maneira isolada na sociedade, exigindo uma abordagem interdisciplinar na ciência, integrando um conjunto de valores e normas, visto que ambas constituem elementos essenciais da estrutura social.

⁴ Essa técnica de pesquisa é discutida por Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 95), os quais destacam que essa metodologia envolverá uma abordagem do problema jurídico, enfatizando suas características e percepções.

candidatos negros/as e não negros/as aprovados em cada fase à convocação, demonstrando a ineficácia plena das políticas de cotas na promoção de igualdade e equiparação racial na composição do TJ/MA.

As técnicas⁵ de pesquisas adotadas na presente investigação tiveram como foco a revisão bibliográfica⁶ e documental.

Foram utilizadas literaturas jurídicas e sociojurídicas que abordam sobre a igualdade, cotas raciais, racialidade, racismo, colonialidade e com abordagens instituições. Na busca por artigos, capítulos de livros e dissertações, foram utilizadas as plataformas V-Lex, Portal de Periódicos da CAPes, Qualis Periódicos CAPES, Google acadêmico, biblioteca digital de teses e dissertações da Universidade Federal do Maranhão, Connected Papers, Semantic Scholar, Social Science Research Network, Google acadêmico e Academia.Edu. Os descritores utilizados foi racismo institucional, democracia racial, racismo estrutural, direitos fundamentais, isonomia, ações afirmativas, igualdade e cotas raciais, política de cotas, igualdade, racismo, escravidão, colonialismo.

Por conseguinte, no que tange à técnica de pesquisa documental, foi estudado integralmente o concurso público para magistratura, normas constitucionais e infraconstitucionais, ofícios e políticas públicas. Isto significou uma exploração além da perspectiva legislativa, já que foi preciso analisar edital e os resultados de todas as etapas do certame disponibilizados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: inscrição, prova objetiva; prova discursiva; inscrição definitiva, prova oral; análise de títulos, heteroidentificação e convocações.

Ainda, visando aprimorar a abordagem da pesquisa, foi essencial utilizar o tipo de pesquisa quali-quantitativa, considerando a quantidade de candidatos cotistas e não cotistas que progrediram em cada etapa, buscando fazer uma análise crítica dos dados e compreender os significados e implicações da sub-representação de pessoas negras no TJMA, mesmo diante da adoção de ações afirmativas, interpretando os dados à luz de uma abordagem crítica que proporcionou rigor ao estudo.

⁵ É importante lembrar que todas as técnicas são essenciais para o desenvolvimento do estudo, visto que se trata de um conjunto de procedimentos indispensáveis para a ciência, no qual são utilizadas várias técnicas para alcançar o objetivo final da pesquisa (Marconi; Lakatos, 2017, p. 181).

⁶ Para Marconi e Lakatos (2017, p. 176), a importância da bibliografia se dá em razão dos diversos dados sobre aquela pesquisa, essencial para o estudo, pois “as referências teóricas são imprescindíveis a toda e qualquer modalidade de pesquisa no campo das ciências sociais, aqui incluída a ciência do direito” (Fonseca, 2009, p. 52).

Foi necessário fazer uma profunda análise sobre a necessidade de políticas públicas para a promoção da igualdade racial, considerando o impacto resultante da escravização de negros no Brasil. Dessa forma, foi possível consolidar uma perspectiva crítica sobre a trajetória histórica e a implementação de medidas reparadoras na contemporaneidade, principalmente no Maranhão, considerando dois importantes marcos: a) foi o terceiro estado brasileiro a ter uma instituição do Poder Judiciário e, b) possuir parcela significativa de pessoas negras no Estado maranhense.

2 O RACISMO INSTITUCIONAL E O RACISMO ESTRUTURAL: O CONTEXTO HISTÓRICO SOCIAL E JURÍDICO DA POPULAÇÃO NEGRA E O RACISMO

Este capítulo foi dedicado a apresentar uma breve descrição do contexto histórico, social e jurídico da população negra no Brasil para, após esse debate, abordar sobre o racismo estrutural e institucional, com enfoque nas relações construídas e estabelecidas no Brasil. Mbembe (2018, p. 52) acredita que a história possibilita conexões entre o passado e o presente, pois é “uma sequência de situações paradoxais de transformação sem ruptura, transformações na continuidade, de assimilação recíproca de múltiplos segmentos do ser vivo”.

As sociedades seguem trajetórias distintas, conferindo características próprias que moldam e influenciam diretamente os âmbitos político, econômico e jurídico da sociedade. Portanto, para compreender estas particularidades, é necessário analisar a formação histórica e social (Almeida, 2021, p. 55). Por isso, as nuances históricas brasileiras, com viés social e jurídico, foram o ponto de partida para a desenvoltura da pesquisa jurídica, pois para alcançar o objetivo geral do estudo é necessário compreender, como lembrado por Costa e Felgueiras (2024, p. 85-86), a partir da interdisciplinaridade, os aspectos sociais e jurídicas do Brasil⁷.

É um erro analisar a identidade negra sem considerar os processos históricos que a moldaram. Isso porque as categorias raciais não são naturais ou imutáveis, pelo contrário, são construções sociais e históricas. Portanto, ignorar esse

⁷ Nesse sentido, para Costa e Felgueiras (2024, p. 86-87), a interdisciplinaridade é essencial nos estudos de pesquisa que envolve o racismo e questões jurídicas, sendo feita a partir de uma abordagem sociojurídica, objetivando compreender as complexidades advindas do racismo, considerando a amplitude do próprio Direito.

contexto leva a um essencialismo, ou seja, à ideia equivocada de que ser negro ou negra é algo fixo e atemporal, quando, na verdade, essas classificações foram construídas e se transformaram ao longo do tempo (Oliveira, 2021, p.151). Os fatores sociais, políticos e econômicos contribuíram e continuam a colaborar nas construções de toda a sociedade.

Reconhecer a historicidade das pessoas negras e das relações raciais no Brasil é essencial para assimilar as desigualdades contemporâneas. O racismo estrutural⁸ e institucional não pode ser separado dos processos históricos brasileiros, pois estes os consolidaram (Almeida, 2021, p. 55). As raízes do racismo estão profunda e intrinsecamente ligadas às dinâmicas sociais, políticas e jurídicas do país, como será aprofundado mais adiante, em um subtópico específico sobre racismo.

Portanto, o resgate histórico é importante, pois, embora seja uma pesquisa jurídica, há fatores sociais e históricos que não podem ser desvinculados. É necessário refletir sobre o escravismo no Brasil como marco fundamental para a compreensão da estruturação das desigualdades raciais no Brasil.

O sistema escravista no Brasil teve influência de outros países, já que esse sistema já existia e foi adotado por outros países da América, ou seja, a escravidão foi afro-americana moderna (Munanga; Gomes, 2006, p. 78)⁹.

A escravização foi considerada normal durante muitos séculos nas sociedades marcadas pelo colonialismo¹⁰. Essa prática, que há muito perdurou nas entranhas sociais, foi caracterizada pelo conjunto de ações, como produção, venda de homens, mulheres e crianças, que tinham como centro a posse e exploração dos escravizados e a submissão dos nativos africanos (Fragoso, 2024, p. 72). A escravidão foi uma instituição jurídica, na qual homens e mulheres eram, socialmente e institucionalmente, vistos meramente como propriedade, na qual um ser humano

⁸ É importante salientar que o termo estrutural não foi criado por Almeida, embora ele trate essa perspectiva aplicando no contexto do racismo estrutural. É defendido por Althusser que a realidade social é estruturada, pois não é movida por sujeitos, mas sim por estruturas e relação de produção. Além disso, ele acredita, a partir da análise estruturalista, que a ideologia opera nos aparelhos do Estado (Althusser, s.d, p. 18-19-54). “ideologias repousa em última análise na história das formações sociais, portanto na dos modos de produção combinados nas formações sociais e da história das lutas de classes que nelas se desenvolvem” (Althusser, s.d, p. 71).

⁹ O regime escravista foi uma alavanca econômica mundialmente, já que a escravidão afro-americana foi importante para o desenvolvimento do sistema econômico, logo, para o desenvolvimento do próprio capitalismo (Munanga; Gomes, 2006, p. 78)

¹⁰ Pinsky (2023, p. 11) lembra que a escravidão é anterior às práticas coloniais, já que é possível verificar práticas escravistas desde a antiguidade, como para mão-de-obra na execução de obras na Mesopotâmia e no Egito, marcada por relação de propriedade e sujeição.

tinha poder sobre o outro humano (Gil, 2019, p. 16).

Ser escravizado está atrelado à propriedade, autoridade e subordinação. Os homens brancos tinham autoridade sobre os escravizados e, como estratégia, eles utilizavam a coerção para obter vantagens, como mão de obra e exploração sexual, no caso de mulheres negras (Davis, 2022, p. 10-12). De acordo com Pinsky (2023, p. 11), com a escravidão ocorreu a transformação do ser humano e a anulação das suas próprias liberdades deliberativas, já que, embora pudessem ter vontades, não tinham poder de decisão para realizá-las, pois estas eram reprimidas. Por isso, Quijano (2005, p.118) refere-se a este período como “Colonialidade do Poder”.

O período escravista foi marcado por uma luta constante de enriquecimento, favorecida pela facilidade de crédito. Essa luta econômica não atingiu apenas os escravizados (negativamente), como também “contaminou logo todas as classes e foi uma das características notáveis desse período de ‘prosperidade’” (Holanda, 2005, p. 77). O enriquecimento da colônia somente teria sentido se favorecesse a metrópole (Mbembe, 2018, p. 25).

Para Quijano (2013, p. 08) (2000, p. 201), o poder envolve uma rede de relações sociais que tem como fim a exploração, dominação de manter-se no controle das áreas necessárias para existência de uma sociedade, como o trabalho e tudo que advém deste e, controlar a autoridade, com objetivo de manter e reproduzir, por meio de instrumentos como a coerção, uma padronização nas relações sociais.

Portanto, a escravidão está atrelada a três principais parâmetros: a) dominação do outro (poder); b) obediência e c) crescimento econômico. Compreendendo o significado da escravidão, no sentido estrito, é necessário analisar a partir da perspectiva brasileira, já que o Brasil foi um país marcado pela escravidão por tantos séculos.

Nos próximos tópicos, serão abordados aspectos do período da escravidão, destacando como se configuravam as relações entre pessoas negras e pessoas brancas no Brasil. Em seguida, a resistência negra e as legislações criadas nesse contexto, culminando com a análise do racismo estrutural e do racismo institucional. Essa sequência é essencial, uma vez que para compreender o racismo, pelo menos em parte, exige um resgate histórico/social das suas origens e raízes no país.

2.1 Ascensão do racismo no Brasil: relembrando o período da escravidão

A escravidão no Brasil foi o principal meio para a construção e desenvolvimento do país, iniciando na colonização sem qualquer perspectiva de fim (Munanga; Gomes, 2006, p.16) (Pinsky, 2023, p.17). Esse período foi marcado pela subalternização forçada e desumanização dos negros, anulando todas as características de origem dos homens e mulheres trazidos ao país (Fanon, 2008, p. 34) (Quijano, 2005, p.118).

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, encontraram os indígenas¹¹, o território e as riquezas encontradas no país. Inicialmente, os portugueses tentaram controlar os indígenas mediante um sistema de troca entre os indígenas e os portugueses. Enquanto um utilizava a mão de obra e explorava as riquezas encontradas, o outro experimentava os produtos europeus (Pinsky, 2017, p.17).

Os indígenas tinham (e ainda têm) cultura própria, vestimentas, religião, dança, culinária e traços físicos. Desde o princípio do desenvolvimento do Brasil, com a chegada dos colonizadores, a cor da pele e os demais traços físicos foram um marco para separação entre os indígenas e os portugueses, mas os brancos reconheciam que seria impossível mudar as características físicas dos indígenas. Assim, os portugueses se empenharam para impor uma nova cultura, almejando uma possível “missão civilizadora”¹², objetivando a mudança dos povos originários, já que queriam que mudassem o idioma, religião e costumes e, assim, os portugueses pudessem dominar aqueles povos (Munanga; Gomes, 2006, p. 14-15). Desde os primórdios dos portugueses em território brasileiro, foi possível verificar a aversão ao que, para eles, era diferente.

Essa relação “amigável” não durou muito, uma vez que começaram a escravizar os indígenas (Pinsky, 2023, p. 17). Embora as tentativas de subalternizar e dominar as vidas indígenas, Munanga e Gomes (2006, p. 16) afirmam que houve resistência desse grupo, acarretando duas grandes consequências na história social

¹¹ Importante lembrar que embora os portugueses tenham se considerado como descobridores do país, a história é distorcida, já que quando eles chegaram ao Brasil, já encontraram a terra ocupada por pessoas indígenas (Pinsky, 2023, p.12) (Munanga; Gomes, 2006, p. 12).

¹² A missão civilizadora, para Munanga e Gomes (2006, p. 15), foi uma tentativa de os homens brancos transformar os indígenas em indígenas com alma branca, ensinando-lhes como se comportar, o que deveriam acreditar e temer, dominando aqueles povos.

e política do Brasil: o extermínio em massa de indígenas e a escravização dos africanos.

Assim, iniciou-se muito mais que a exploração do Brasil, mas também a exploração de pessoas. Esse período histórico marcou todos os âmbitos da sociedade, pois deu início à guerra colonial, marcada pela constante exploração e desejo de extermínio que aconteciam além dos limites territoriais (Mbembe, 2018, p. 48).

Gil (2019, p. 62) lembra que os africanos foram trazidos (arrancados de suas terras) para o Brasil, sendo este ato reconhecido como tráfico atlântico de escravizados¹³, ou tráfico negreiro. Para Souza (2005, p. 88), a realidade dos africanos que foram arrancados de suas terras foi degradante desde a travessia, uma vez submetidos a uma viagem forçada em situação desumana¹⁴. Além disso, carregavam consigo as incertezas para o viver (ou sobreviver), já que “a cada etapa da travessia do mundo da liberdade para a escravidão, da África para o Brasil, era provável a pessoa se ver sozinha diante do desconhecido, tendo de aprender quase tudo de novo” (Souza, 2005, p. 85). Os, antes libertos, seriam, no Brasil, submetidos a ambientes fechados em que todas as relações anteriores foram arrancadas (Costa, 2017, p. 21).

A relação forçada entre africanos e portugueses se deu, inicialmente, pela necessidade de mão-de-obra para o próprio desenvolvimento social e econômico do país (enriquecimento individual da elite), tornando o escravismo a base para esta organização (Souza, 2008, p. 81).

Essa forma de estrutura política e social, pautada na escravidão, foi a maneira que os portugueses encontraram para explorar economicamente o país e os escravizados, influenciando setores como a política e economia da sociedade, por meio do poder que tinham (Munanga; Gomes, 2006, p. 16) (Quijano, 2019, p. 261). Assim, para atender às demandas dos colonizadores, o Brasil tornou-se o maior receptor dessa mercadoria, cujo objetivo era a manutenção da riqueza, já que era por

¹³ Gil (2019, p. 62) aduz que foram retirados de suas terras cerca de 12 milhões de africanos no decorrer do período escravista. O tráfico negreiro foi reconhecido, histórica e socialmente, como uma das maiores tragédias da humanidade, no qual perdurou durante séculos a violência contra homens e mulheres, tirando-lhes a cultura, o lar, a liberdade e distribuindo na Ásia, Europa e América (Munanga; Gomes, 2006, p. 18).

¹⁴ Souza (2008, p. 88) lembra ainda que eram transportados em condições totalmente indignas, sendo amontoados e postos à morte e aos maus-tratos e, logo depois, se sobrevivessem, eram postos à venda.

intermédio dos escravizados a extração da maior renda entre os brancos (Nascimento, 2021, p. 154).

Mbembe (2017, p. 77) refere-se a esse período como o mundo colonial que se adaptou à destruição de objetos (índios e africanos), pois mesmo que o objeto fosse destruído, existia facilidade na sua substituição por outro (Mbembe, 2017, p. 77). Portanto, o colonialismo tem como marca o poder sobre o outro, ou seja, o poder sobre os escravizados.

É verdade que no Brasil as pessoas escravizadas tiveram contribuições importantes, especialmente no âmbito econômico, demográfico e cultural. Entretanto, a parte econômica foi a maior razão de se ter e permanecer o regime escravista por tantos séculos, pois os trabalhos¹⁵ das pessoas negras eram essenciais para o desenvolvimento econômico do país e para a perpetuação e centralização do poder na mão da elite. Assim, como em outros países da América, o sistema escravista dominou toda a organização econômica do Brasil naquele momento (Nascimento, 2021, p. 114).

Não obstante, a escravidão no Brasil se deu em meio ao poder religioso que estruturou e permitiu a dominação e o controle dos corpos negros, já que a escravidão teve apoio do Papa Nicolau V através da bula *Romanus Pontifex* que estabelecia poderes autorizando e apoiando a captura de pessoas negras para servir e serem oprimidas por seus senhores, devendo ser batizadas e inseridas nos padrões europeus, sendo esta a justificativa para mudar os costumes e culturas diversas dos povos escravizados (Silva, 1987, p. 8-9).

Além de apoiar a escravidão, era imposta uma religião a ser seguida, mesmo sabendo que os povos africanos tinham (e atualmente muitos continuam tendo) religiões e culturas próprias. “A homogeneização da crença da população negra passa a ser concebida em termos das vantagens ou desvantagens que poderiam trazer para seus algozes, traficantes e senhores” (Pinsky, 2023, p. 32-34). Por isso, a religião foi utilizada como forma de arranjos para manutenção da dominação dos corpos, sendo imposta aos escravizados um único segmento religioso: o catolicismo (Pinsky, 2023, p. 58). Os colonizados eram submetidos a uma mudança do seu “eu”, dando início ao “complexo de inferioridade devido ao sepultamento de

¹⁵ Importante esclarecer que, embora se fale de trabalho, não é inerente a relação de trabalho contemporânea, já que eram tratados desumanamente e sem qualquer tipo de remuneração (Munanga; Gomes, 2006, p. 20).

sua originalidade cultural” (Fanon, 2008, p. 34).

Uma vez lembrado o contexto subalterno ao qual africanos e afrodescendentes foram submetidos forçadamente, é necessário tratar sobre as relações tecidas entre os brancos e escravizados neste período. Explorar a base de como foram moldadas as relações iniciais, e que perduraram por muitos séculos, entre brancos e não brancos na sociedade brasileira é pertinente para o deslinde da pesquisa.

No período colonial, a composição da estrutura foi estabelecida entre os africanos, crioulos¹⁶ e o homem branco. Os africanos, na realidade brasileira, eram as pessoas escravizadas que eram trazidas da África, também reconhecidas pelos europeus como “boçais”, já que tinham fixado a ideia de que havia uma superioridade cultural desde a sua chegada, atrelando-os a comportamentos de animais e desprezando as religiões de origem. A construção dessa ideologia de inferioridade é clara em relação aos negros. Os crioulos, por sua vez, eram os negros nascidos no Brasil e, em razão de sua origem local, muitos adotaram comportamentos conforme os padrões estabelecidos pelos portugueses (Souza, 2008, p. 89).

Costa (2017, p. 21) lembra que, na relação entre escravizados e senhor, houve predominância no uso de poder, utilizando-o como forma para submeter os africanos à servidão, uma vez que “a condição de inferioridade e dependência correspondia a um ajustamento ao poder absoluto e não uma característica inerente ao africano, como à primeira vista, parece supor” (Costa, 2017, p.21).

Essa predominância de poder sobre o outro, a vida, foi um marco inegável, no qual, caso essa ordem fosse descumprida, poderiam ser castigados fisicamente, estes não somente para ensinar algum escravizados, mas para servir de lição para os demais e manter o controle da autoridade maior como sendo as dos senhores (Souza, 2008, p. 95).

É por isso que muitos escravizados, embora insatisfeitos com a situação que viviam, optavam por deixar a vida menos difícil buscando sobreviver (não viver)

¹⁶ O termo “crioulo”, no passado remetia-se apenas ao brasileiro, filho de mãe e pai negro-africano. Atualmente, remete ao negro de forma ampla, considerando todas as pigmentações. No campo linguístico, por sua vez, o termo está associado à formação de uma terceira língua, o crioulo, resultado da necessidade de comunicação entre senhores e escravizados que falavam idiomas diferentes. No Brasil, a palavra é utilizada de forma depreciativa e também, dependendo do contexto, pode ser utilizada de forma afetuosa (Lopes, 2011, p. 222).

para satisfazer o senhor, aprendendo a se adequar e movimentar-se em uma sociedade pautada em uma estrutura que visava o controle social e opressão negra (Souza, 2008, p. 95). Assim, “O Negro só pode existir perante o branco, nunca por si só. O negro, aos olhos do branco, é somente uma cor. E essa cor representava a selvageria, o analfabetismo, a brutalidade e tantas outras coisas” (Guedes, 2022, p. 49).

Existiam duas realidades totalmente diferentes: a de ser escravizado e a de ser pessoa branca. Como uma separação racial, a partir de uma perspectiva social, enquanto uma parte era do bem, a outra era caracterizada como algo mal.

De um lado, existiam as relações estabelecidas entre os africanos e os afrodescendentes. Dentro desse leque, existiam variações: escravizados, os líberos (ou forros), ou livres (Souza, 2008, p. 91). Os escravizados tinham a liberdade cerceada, dependendo do poder exclusivo dos senhores. Já os líberos ou forros eram os escravos que compraram a liberdade. Os livres, por sua vez, foram os afrodescendentes, que eram filhos de mãe já livre e, portanto, já nascido em condição de liberdade (Souza, 2008, p. 91).

As relações mais estáveis que tinham eram com os próprios africanos escravizados, desde os porões até os lugares onde iriam trabalhar. Quando chegavam ao Brasil, precisava adequar-se a um conjunto de relações, com uma cultura nova e imposta a eles, além de, forçadamente, aceitar a imposição, socialmente com predominância do poder de vida ou morte, castigos ou não, os quais manteria ou venderia, ou seja, uma dominação sobre a vida do outro que, nesse caso, o outro sempre foi o escravizado (Souza, 2008, p. 92-93).

O controle social sobre a vida dos negros (que até então eram destituídos de qualquer direito) limitava a liberdade dos escravizados. O controle era feito das características, fenótipos, já que a cor da pele estava atrelada, automaticamente, à ideia de escravidão e inferioridade racial. Importante mensurar que os africanos estavam no Brasil por um único motivo, o de serem escravizados (Souza, 2008, p. 93-94).

Mbembe (2018, p. 77-78) lembra que a empresa colonial foi marcada pela separação de corpos, pois de um lado existia a carne do homem e todas as outras coisas que existem, devem viver e sobreviver por ele, já, de outro, os outros sendo apenas os outros em que não há possibilidade de misturar e nem sequer ter um

envolvimento maior, pois para ele, há uma barreira que separa os dois lados e os impedem de fundição. Nesse viés de separação de corpos, Fanon (2008, p. 56) lembra que “o branco e o negro representam os dois pólos de um mundo, pólos em luta contínua, uma verdadeira concepção maniqueísta do mundo”.

Nesta relação tecida no período colonial, era normal ter a presença de um inimigo – o que afasta a ideia de igualdade ou amizade, reforçando uma constante guerra contra o terror, tornando-se uma parte da formação da identidade da pessoa. Sem inimigo (sem negros), os não negros (a elite) ficavam frustrados, pois nesse período era satisfatório praticar tortura e derrotar o outro (escravizados) (Mbembe, 2018, p.81). Nas dinâmicas sociais tem-se, portanto, a construção do outro como um inimigo eterno (Sodré, 2023, p. 21).

E por isso, em decorrência das circunstâncias em que vieram, como vieram e como permaneceram no Brasil e a forma em que a ideia do negro, como um ser inferior, foi estruturada social e institucionalmente, idealizando que “ser negro era acima de tudo ser suspeito de ser escravizado. Para ser bem tratado, o negro devia se comportar como um bom escravo, mesmo que fosse livre” (Souza, 2008, p.93). As características fisiológicas dos negros automaticamente os associavam à escravidão.

Os negros eram privados de autonomia e liberdade de escolha, pois as ações cotidianas estavam subordinadas à vontade dos senhores. Apesar de possuírem desejos próprios, não era permitido realizá-los, uma vez que o sistema pautado na escravidão os reduzia à condição de propriedade, ignorando sua humanidade (Pinsky, 2023, p. 47).

Além de não terem poder de escolha, poderiam ser castigados¹⁷ caso fizessem algo que o senhor não gostasse, sendo essa a forma que “a sociedade se defendia do negro marginal, daquele que não cumpria suas tarefas” (Pinsky, 2023, p. 81). Essa sociedade, marcada pelo escravismo, era permeada por violência.

Essa relação de submissão reforçava a desumanização e a alienação de vontades, evidenciando a opressão sistemática que marcava a sociedade da época, como mecanismo de controle social e econômico, no qual a individualidade e os

¹⁷ Pinsky (2023, p. 72) exemplifica alguns tipos de castigos, como os que eram realizados correntes, em troncos, com ferros e máscaras, chegando até a matá-los. Essa violência, era uma forma de repressão e como a própria sociedade reagiu a um negro que desobedece a alguma tarefa determinada por um branco, o castigo, nesse sistema escravista, é uma mais-violência, já que a violência já que a violência seria a própria relação proporcionada pela sociedade branca (Pinsky, 2023, p. 81).

direitos dos escravizados eram suprimidos em benefício da manutenção de uma ordem que sustentava o poder e os interesses dos senhores de escravizados.

Portanto, com base no supracitado, compreende-se que as relações tecidas na escravidão eram baseadas em uma hierarquia, na qual os não negros estavam abaixo, já que nem sequer eram vistos e reconhecidos como pessoas. Os escravizados eram bens que poderiam ser vendidos, domados e/ou adestrados. Esse eixo de subalternização negra permaneceu durante todo o período da escravatura dos negros no Brasil, já que “o Estado colonial obtém a sua soberania e legitimidade da autoridade da sua própria narrativa da história e da identidade” (Mbembe, 2018, p. 132).

Importante lembrar que a escravidão no Brasil teve base racial, pois os brancos não eram submetidos ao regime de escravidão (Silva, 2020, p. 24). Foi, dessa forma, hierarquizando uma raça específica, criando a ideia de que o negro era naturalmente escravo e, portanto, subalternos aos senhores. Assim, para Nascimento (2021, p. 48), as pessoas escravizadas durante esse regime não contribuíram apenas com seu trabalho, mas participaram dos pensamentos e lutas políticas dos colonizadores e de seus descendentes.

Não há intenção de esgotar as nuances do contexto histórico/social, mas é importante compreender, mesmo que em parte, essa estrutura, para então, passar para o outro contexto: o jurídico. A pesquisa, por ter viés sociojurídico, requer uma análise sobre o assunto para alcançar a finalidade proposta, a partir de um rigor epistemológico e encadeamento lógico.

Esses marcos sociais descritos ascenderam o racismo no Brasil. Dando continuidade, antes de tratar sobre racismo estrutural e racismo institucional, serão abordadas as perspectivas legislativas, limitando-se até a abolição da escravidão.

Contra essa estrutura social e institucional, apresentada anteriormente, é necessário ir adiante: demonstrar a resistência negra contra o sistema escravista e o desenrolar legislativo até a abolição da escravatura. Neste tópico, portanto, serão evidenciadas as ferramentas utilizadas contra esse sistema que perdurou por tanto tempo no País. Como aduz Pinsky (2023, p.68) “Não se questionava a própria perversidade da relação escravista: o direito de um homem ter tanto poder sobre o outro”.

O maior meio de resistência foram as criações de quilombos (no plural, pois foram vários quilombos espalhados em todo o país). Da criação dos quilombos como forma de reação contra a escravidão, as fugas foram tentativas de fugir da realidade a que os negros eram submetidos, como também o posicionamento contra o sistema escravista (Munanga; Gomes, 2006, p.72).

Essa ação reativa advém de uma resposta contra o regime opressor a que eram submetidos, sendo a procura da liberdade uma das razões que justificam as fugas dos escravizados. Em meio à opressão sofrida, os quilombos, no sentido histórico, foram um sistema social alternativo para a população negra (Nascimento, 2021, p. 115-114).

Importante pensar nos quilombos como uma resistência, já que a fuga foi apenas uma forma de organização do combate ao grupo populacional abruptamente rejeitado como pessoas (Nascimento, 2021, p. 130).

Silva e Dealdina (2018, p.16) lembram que, na formação histórica, os quilombos, meio para enfrentar o sistema escravista, foram e ainda são, na contemporaneidade¹⁸, símbolos inerentes à resistência e junção negra em prol de um bem maior: a liberdade. Os quilombos são marcados por uma reunião fraterna e livre (o que não era possível na sociedade), pautada na solidariedade e convivência, resultado de esforços coletivos de negros e negras em prol de uma sociedade livre e sem regime escravista (Munanga; Gomes, 2006, p. 72). Apesar de toda opressão, qualquer resistência, mesmo que mínima, era um ato de coragem, dadas as consequências que poderiam sofrer.

Outras categorias de resistência, que não podem passar despercebidas, foram movimentos negros que ocorreram antes da Abolição da escravidão, como Revolta da Vila Rica, revolta dos malês e revolta dos Beckman.

Todos os tipos de resistência contra o sistema escravista no sistema social e institucional do Brasil foram essenciais e caminhavam contra qualquer tipo de subordinação e desumanidade pregada pelo sistema impregnado nas entranhas da sociedade brasileira. Essas resistências foram o início de tentativas de serem vistos, mas não como escravos, como pessoas de direitos que não deveriam ser tratados como coisas presas, eles lutavam por um objetivo: liberdade. Os negros foram

¹⁸ Os quilombos ainda existem e estão espalhados no Brasil, com 1.696 total de municípios brasileiros com cerca de 1.327.802 quilombolas (Brasil, 2022, não paginado).

colocados à condição de escravos, mas ninguém, independente de idade, religião e sexo, classe social, tem jeito ou espírito de escravo (Pinsky, 2023, p. 83).

No próximo tópico será abordada a perspectiva legislativa ainda no período da escravidão.

2.2 De propriedade ao homem: Uma retrospectiva legislativa

O contexto legislativo do Brasil durante a escravidão foi dividido em dois: legislação portuguesa¹⁹ e legislação imperial. Esta seção tem como foco a legislação do período imperial à abolição no Brasil. Esse marco é importante dado ao transcurso extenso do período da escravidão, em torno de 1500 a 1888, atrevendo a delimitar a discussão, iniciando-se no período imperial, neste tópico, abordando a Primeira Constituição dos Estados Unidos e legislações específicas sobre escravizados e negros no Brasil.

Para Brandão (2020, p. 43), as normas são essenciais para o Direito, embora as normas jurídicas e o direito não sejam sinônimos. “O estudo das normas jurídicas, como se formam e a função desempenhada em um sistema são questões recorrentes importantes e, talvez, instituem um debate a se perpetuar na caminhada histórica” (Brandão, 2020, p. 43). Portanto, neste estudo, a análise da norma jurídica é essencial, especialmente por tratar de ações ou omissões no que tange à proteção da população negra nos ordenamentos jurídicos. É imprescindível considerar a seguinte indagação: Como a norma foi construída na escravidão? Esse é o ponto de partida.

O primeiro contato legislativo do Brasil, como colônia, ocorreu com as Ordenações Filipinas, que por muito tempo vigoraram no país de 1603 a 1830. Desde logo, foi estabelecido no Livro V, Título LXX desta ordenação que as pessoas escravizadas, intituladas de escravas, não podiam viver para si, restringindo as possíveis manifestações. O Brasil esteve sob a jurisdição da legislação portuguesa durante grande parte do período colonial (Guedes, 2022, p.40). Os portugueses foram os mesmos que, como ficou demonstrado no tópico anterior, exploraram e desumanizaram a população negra.

¹⁹ O sistema jurídico de Portugal foi aplicado no Brasil colonial, sendo marco as Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, esta última durou até 1916, sendo substituída pelo Código Civil de 1916 (Guedes, 2022, p. 40).

Apenas em 1822, foi declarada a Independência do Brasil, e ao deixar de ser colônia, marcou-se uma nova fase legislativa e política no país. A partir desse momento, o país começou a desenvolver um corpo legislativo próprio, adequado às necessidades e realidades, incluindo a questão da escravidão. Essa foi uma mudança importante para a história legislativa do Brasil, uma vez que marca uma transição de colônia a um país independente. Entretanto, Gonçalves (2011, p. 90) critica essa independência que era apenas um arranjo político superficial, pautado no liberalismo político, pois mantinha o sistema escravista e patriarcal.

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, que estabeleceu a monarquia, foi a pioneira e única constituição do período imperial, com 179 artigos. Serão descritos alguns artigos que atingem, direta ou indiretamente, a população negra existente no período de sua vigência. Mas, antes de descrever as nuances da Constituição, Campello (2018, p. 39) lembra que a Lei máxima do ordenamento jurídico não somente funda o Estado, como também busca formas para reger e organizar a relação entre a sociedade e o Estado, prezando pela harmonização entre eles.

Logo, no artigo 1º foi estabelecido que o Império do Brasil é formado por uma nação livre e é uma associação política de todos os cidadãos brasileiros. Quem seriam os cidadãos brasileiros nesse período? Já foi dito nos subcapítulos anteriores que os negros eram tratados como propriedade, como animais e/ou objetos, não sendo considerados pessoas²⁰. Assim, o art. 6º²¹ dessa Constituição determinou quem eram os cidadãos brasileiros e dentre as normas, incluíram os homens negros livres, já que eram brasileiros os nascidos no Brasil, ingênuos (nascidos livres) ou libertos (ex-escravizados que obtiveram a liberdade).

No recorte racial, é importante atentar para o inciso I, uma vez que foram considerados cidadãos brasileiros os libertos nascidos no Brasil. Essa foi a primeira

²⁰ As Ordenações Filipinas, especialmente o Livro 4º, Título XVII, legitimavam sua compra, venda, punição e até morte dos escravizados (Brasil, 1603, p. 22). Não obstante, a Constituição do Império de 1824, ao garantir o direito de propriedade (art. 179, XXII) e silenciar sobre a condição dos escravizados, também legitimou e deu continuidade a esse regime jurídico.

²¹ Os constituintes estabeleceram os cidadãos brasileiros da seguinte forma: “I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Imperio. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Imperio, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil” (Brasil, 1824, não paginado).

legislação a considerar, pelo menos, os libertos como cidadãos, já que os escravizados foram, do ponto de vista constitucional, excluídos pelos constituintes. Mas, qual seria o limite dessa cidadania no país para os libertos? Encontra-se, mais adiante, no artigo 94, inciso I, uma restrição que caminha contra essa figura do cidadão: os libertos (ex-escravizados) não podiam votar. O constituinte foi claro ao estabelecer que todos poderiam votar, exceto três classes: a) os que não alcançarem renda de duzentos mil réis, b) os libertos, c) os criminosos ou devassas. Campello (2021, p. 261) afirma que essa negação da cidadania aos escravizados e restrição de exercício a determinados direitos foi uma forma de ferramenta para instrumentalização da escravatura por meio da legislação.

Mais uma vez, após todos esses dispositivos já mencionados, no artigo 179 da primeira Constituição, os constituintes reafirmam o compromisso com a liberdade, segurança e propriedade, garantindo aos cidadãos a inviolabilidade dos direitos, sejam eles civis ou políticos, dos cidadãos brasileiros. Ainda, no mesmo artigo, inciso, XII estabelecido que “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, a recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Entretanto, como já dito anteriormente, os constituintes não consideravam essa igualdade de forma plena, já que os escravizados sequer eram reconhecidos como cidadãos, embora os libertos fossem considerados cidadãos limitados, já que havia restrições quanto à capacidade de exercer a cidadania. Nítido, portanto, a falta de intenção em eliminar o instituto jurídico da escravidão, já que este mantinha o sistema econômico do país (Campello, 2018, p. 54).

Além disso, demonstrando ainda a centralização do poder, a mulher (branca ou não) não era titular de cidadania. Eram invisibilizados, portanto, tanto os escravizados como as mulheres. Essa realidade constitucional afastou o país ainda mais de uma possível democracia.

Observa-se que, em relação aos que ainda eram escravizados, houve omissão constitucional, já que não houve qualquer menção sobre eles na Constituição (importante lembrar que a abolição se deu somente 64 anos após esta Constituição mencionada). A Constituição Imperial de 1824 do Brasil manteve uma falsa coerência entre o regime escravista e o liberalismo, uma vez que, de um lado, existiam princípios fraternos, igualitários e que prezavam pela liberdade, e do outro, o regime escravista (Vaz, 2022, p. 31).

Após a independência do Brasil, o neocolonialismo consolidou-se como uma forma de manutenção da dominação, sustentado pela ideia de inferioridade dos povos colonizados. Esse discurso justificava a manutenção de estruturas desiguais, como a escravidão, ao afirmar que esses povos seriam predestinados, unicamente, à desorganização política e à miséria (Almeida, 2021, p. 29-30).

Nesse viés, Campello (2018, p. 39) afirma que esse diploma que fundou, legislativamente, a nação brasileira não foi capaz de quebrar os laços com o colonialismo. As estruturas coloniais brasileiras, que continuaram a influenciar as relações sociais durante o Império, diferente do racionalismo que guiou as constituições liberais, esse cenário favoreceu o autoritarismo sempre que o poder era desafiado, afastando a criação de um ambiente propício ao fortalecimento do direito (Gonçalves, 2011, p. 91).

No âmbito internacional, teve a Carta de Lei de 23 de novembro de 1826, na qual foi feito um acordo entre Dom Pedro I e Rei Jorge, da Inglaterra, o Acordo Anglo-Brasileiro, com cinco artigos que objetivavam não somente regular o tráfico negreiro, mas aboli-lo, no prazo determinado de 3 anos (Senado, 2020, p. 58). Essa parceria se deu por interesses individuais, em uma constante “busca de reconhecimento político internacional e financiamento” (Campello, 2021, p. 151). Assim, do Decreto, após três anos do tratado, seria ilícito a continuação do comércio negro e, ao fazer, seria considerado ato ilícito de pirataria.

O acordo entre Brasil e Inglaterra, com o Decreto exposto em linhas gerais acima, causou revoltas nos parlamentares, já que a decisão ocorreu sem consulta da Câmara, uma vez que o poder de decisão, nesse caso, foi de Dom Pedro I (Campello, 2021, p. 153). Assim, insatisfeitos, os deputados fizeram três sessões, em 1827, para debater sobre o decreto e suas consequências (Mamigonian, 2017, p. 60). O tratado foi ratificado em 1827, então, em tese, a proibição do tráfico deveria entrar em vigor em 1830.

A Lei de 7 de novembro de 1831, promulgada ainda na Regência do Brasil Imperial, reconhecida como a Lei do Feijó, no artigo 1º ratificou a liberdade dos escravos vindos de fora do Império e determinou penalização a quem cometesse o ato ilícito. Seriam estes considerados africanos livres, aqueles importados de forma ilícita, por meio de contrabando, na condição de escravo.

De um lado, a declaração de liberdade negra aos escravizados trazidos ao Brasil de fora do território nacional, mas com exceções que dificultavam, no tocante ao alinhamento ao abolicionismo que, ao mesmo tempo que determinada liberdade, ela era limitada em razão das exceções estabelecidas. Além disso, o artigo 2º e 3º estabelecem sanções, como multa e reexportação de escravos, para os que se envolvessem ilegalmente neste comércio. Nos artigos 5º e 6º, foram determinadas recompensas financeiras aos que denunciassem a prática ilegal e aos oficiais da Marinha. Esse estímulo financeiro seria uma resposta ao próprio sistema, já que precisava de recompensa para as pessoas e civis denunciarem as ilegalidades no que tange ao comércio de escravizados, demonstrando a dificuldade de cooperação espontânea.

Ao mesmo passo que os legisladores prezaram por liberdade atrelada a determinadas exceções, também demonstraram receio de propagação da abolição, já que, no artigo 7º e 8º da Lei, restringem a entrada de escravos libertos estrangeiros no solo brasileiro. É importante lembrar que a prática de tráficos de escravizados foi formalmente proibida desde 1831, mas perdurou até a Lei Eusébio de Queirós, em 1850, que será descrita mais adiante. Entretanto, essa persistência do tráfico e descumprimento das diretrizes legislativas demonstram e espelham a resistência da elite e a falta de Leis efetivas para fazer cumprir o mandamento proibitório do tráfico negreiro.

Ainda no Império, foi instituída a Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz), dando início à proibição do tráfico negreiro, já que, conforme o art. 1º, foi determinado que embarcações brasileiras e estrangeiras encontradas nos portos brasileiros, com escravos a bordo ou, estes já havendo desembarcados, ou tentativa de tráfico de escravos, seriam considerados importadoras de escravizados e, como punição, seriam apreendidas pelas autoridades competentes. Os crimes, portanto, conforme artigo 3º da Lei em comento, seriam imputados ao dono, capitão, piloto, contramestre, mestre da embarcação.

O artigo 5º, por sua vez, foi um incentivo à denúncia, que colaborou com o sistema de repressão ao tráfico de negros, uma vez as embarcações envolvidas no transporte, ocultação ou extravio de escravos, seriam apreendidas e vendidas, e o valor obtido com a venda seria destinado para os que capturaram e um quarto do valor para o denunciante da prática ilícita. Além disso, o governo estabeleceu o pagamento

de quarenta mil réis por cada africano apreendido, valor este que seria distribuído entre a tripulação. Esta Lei, a partir de uma análise da escrita, reforça o caráter que vai além do coercitivo e, ainda, reconhece que precisa ter caráter compensatório, dada às circunstâncias incontroláveis do tráfico de escravos.

Os africanos apreendidos nessas embarcações, conforme o artigo 6º da mesma Lei, deveriam ser reexportados para portos de origem ou para outros locais fora do Império e, enquanto não ocorre essa reexportação, os escravos seriam colocados sob a tutela do Estado, não podendo ceder serviços a particulares, dada a iminência de exploração do trabalho ou, até mesmo, prevenindo a reinserção no sistema escravista. No artigo 7º, como forma de precaução, adere, em casos de navios que partiam par Costa da África, eles devem operar com passaporte e termo assinado, comprometendo-se a não transportar escravos, inclusive, devia ser pago uma fiança equivalente ao valor da carga, como forma de garantia para que não praticasse o tráfico negreiro. Essa fiança apenas era devolvida após 18 meses, uma vez comprovado que não transportaram africanos, conforme determinado no termo.

Essa Lei representou a primeira ruptura do sistema, já que “uma das fontes de mão de obra escravizada — o tráfico de africanos — secou” (Westin, 2021, não paginado). Embora ainda não tivesse acontecido a abolição, foi um avanço importante para a luta contra a escravidão. Assim, sabendo que o tráfico negreiro se tornou ato ilícito no Império, logo, a única forma de se ter mais escravizados e manter a sistemática contínua de negros e brancos foi através do nascimento dos bebês negros em solo brasileiro.

Como já mencionado anteriormente, as crianças nascidas de escravas também eram consideradas escravas. Essa foi a sistemática durante muitos séculos. Mas, com o advento da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), a única forma de procriação negra para ser escravizado foi abolida. No artigo 1º são declarados livres os filhos de escravas que nascerem no Império, a partir da data da Lei. Embora, livres, ficariam sob a tutela dos senhores até completar oito anos. Aos oito anos, o senhor teria opção de entregar a criança ao Estado e receber uma indenização, ou continuar com os seus serviços até completar 21 anos. Entretanto, conforme o artigo 1, § 1º da Lei em comento, caso os filhos de mulheres escravizadas nascidos livres não quisessem servir aos senhores até os 21 anos, poderiam pagar uma indenização ao senhor equivalente aos anos que deveriam prestar serviços e,

caso haja discordância sobre valores, deveria ser feita uma avaliação dos serviços restantes. No § 6º é estabelecido que, em casos de maus-tratos, cessa a obrigação de prestar serviço aos senhores até os 21 anos.

O papel do governo, neste caso estabelecido no artigo 2º, era entregar os libertos às associações autorizadas, desde que tivessem sido cedidos, abandonados ou retirados dos senhores. A Lei do Ventre Livre estabelece a liberdade, mas também obrigava a servir até determinado período da vida da pessoa negra. Dessa forma, essa liberdade estabelecida em Lei seria efetivada apenas aos 21 anos.

A Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, Lei do Sexagenário, foi outro marco importante antes de 1888 (ano da abolição da escravidão), que extinguiu, gradualmente, o elemento servil do país. De modo geral, a Lei continha cinco artigos, com o principal objetivo de impor, ainda que legislativamente, uma espécie de liberdade para os escravizados ao atingirem 60 anos, mas limitando a sua eficácia, como será demonstrado adiante.

Embora livres aos 60 anos, conforme a Lei, os escravizados tinham obrigação de prestar serviço ao seu ex-senhor por mais três anos ou até completarem 65 anos, sendo uma forma de compensar os possíveis gastos que o homem branco teve para suprir alimentação, vestuário e serviços básicos para que o escravo pudesse, mesmo que minimamente, se manter, como forma de indenização.

Mendonça (2001, p. 48-51) entende que a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários, marcadas por um sistema gradual de liberdade, compartilham a dependência dos libertos com os ex-senhores, fazendo com que aqueles continuem em uma relação, legalmente, de servidão. A mentalidade da elite, composta por pessoas brancas, era de manter o regime escravista, já que era a maior forma de circulação econômica e de poder. Assim, durante essas mudanças e esses pequenos, mas importantes avanços legislativos do ponto social e histórico, existiam dois grandes grupos: os abolicionistas e os não abolicionistas.

Relevante destacar que entre o ser escravizado e o ser livre, havia uma diferença. Para Souza (2008, p. 94), embora socialmente livres, eram atrelados a características negativas e comparados a animais, pois mesmo libertos com direito a ir e vir, não eram livres dos olhares sociais, uma vez que eles eram associados à escravidão em razão da cor da pele e sequer podiam participar do processo político.

Agora, abordar-se sobre a abolição da escravidão, um marco social, partindo da perspectiva de que os avanços legislativos em prol dos negros foram mínimos e graduais. Além disso, o país, dominado há tanto tempo por um instituto da escravidão, que visava à exploração humana, foi o último a aderir à abolição. A abolição no Brasil não foi algo concedido por vontade própria do Estado, mas sim por pressões externas e internas²².

Caminhando para a abolição da escravidão, sabe-se que, como demonstrado anteriormente, há predominância na subordinação negra, ou seja, da pessoa negra presa e domada por homens brancos. Seguindo o raciocínio lógico, dar-se continuidade, a partir da perspectiva formal, da pessoa negra como homens e mulheres livres, ou seja, aqueles que não se encontravam mais submetidos à condição jurídica de escravizados.

Em 1888, ocorreu a abolição formal da escravidão, por meio da Lei Áurea. Importante frisar que este é o limite proposto pelo presente tópico, do ponto de vista legal, que perpassa o período da exploração negra, predominância da escravidão (homens, mulheres e crianças negras vistas e tratadas como semoventes), até o momento que as pessoas negras passaram a ser consideradas, do ponto de vista legislativo, como livres.

A partir dessa abolição, a sistemática do trabalho forçado e desumano foi alterada, visto que as pessoas negras foram consideradas como homens e mulheres livres, pelo menos do ponto de vista legal. Sobre a legislação em si, não se tem muito o que analisar, pois a escritura formal foi simples e objetiva, apenas com dois artigos, o primeiro extinguindo a escravidão no Brasil e o segundo revogando todas as disposições contrárias. Portanto, a Lei teve uma única finalidade: abolir a escravidão. Não houve qualquer mecanismo e nem política pública para ingresso social e institucional desse grupo populacional, excluído durante cerca de 400 anos do seio social e institucional do país.

A escravidão foi extinta, mas a Lei por si só não desmancha os séculos de

²² No cenário interno, diversas pressões contribuíram para esse desfecho como, por exemplo, a própria criação de quilombos, revolta dos Malês e a guerra do Balaiada (Munanga; Gomes, 2006, p. 67-103). Além disso, havia conservadores que se posicionaram para que o regime escravista tivesse fim, inclusive, o próprio Imperador. Destaca-se ainda o papel da imprensa, notadamente por meio do jornalista Agostini, cujas ilustrações denunciavam a opressão através das suas ilustrações que demonstravam a crueldade e tortura sofridas pelos escravizados (Mendonça, 2001, p.23). Por outro lado, a elite, dona de grandes lavouras, eram contra a abolição justamente com receio de comprometer a riqueza dos grandes homens e da nação (Mendonça, 2001, p.38).

opressão. Antes, a luta era por liberdade; a partir dessa análise, passou a ser outra: a inclusão social.

É inegável que durante todo o período de escravidão no Brasil, houve a predominância social e institucional de inferioridade dos negros. A abolição foi um marco histórico, social e político no país. Essa mudança de instituto foi uma ação construída gradualmente. É válido lembrar que algumas leis contribuíram para esse desfecho, mas todas com lacunas formais, já que não garantiam a plena inclusão dos ex-escravizados na sociedade (Gomes, 2021, p. 28).

Abaixo, Quadro 1 demonstrando resumidamente as evoluções legislativas do período de 1824 a 1888, já destacadas anteriormente:

Quadro 1- Linha do tempo do ordenamento jurídico

Legislações	Evoluções/marco
Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)	Apenas negros libertos são considerados cidadãos. Não há qualquer outra menção a escravizados na primeira Constituição.
Carta de Lei de 23 de novembro de 1826	Tratado Internacional abolindo o mercado negro.
Lei de 7 de novembro de 1831(Lei do Feijó)	Proibição do tráfico internacional de escravizados e reconhecimento da liberdade dos africanos, sem fiscalização eficiente.
Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz)	Extinção do tráfico de escravizados com fiscalizações mais eficientes.
Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do ventre livre)	Liberdade para filhos de mulheres escravizadas Direito à tutela ou indenização aos filhos.
Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, Lei do Sexagenário	Liberdade para escravizados com mais de 60 anos. Trabalho obrigatório por mais três anos. Sem indenização
Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.	Abolição da escravidão no Brasil.

Fonte: pela autora (2025)²³

As linhas do tempo acima, com os principais marcos legislativos à abolição, gradualmente construídos, bem como todas as descrições das Leis já realizadas, demonstram a resistência (da elite) contra o abolicionismo. Nessa perspectiva, considerando o poder que uma norma tem na sociedade e instituições, Silva (2020, p.26) ensina que o Direito não somente viabiliza o controle de mulheres, homens e crianças negras, como também opera para a manutenção da branquitude no poder.

A abolição da escravidão, que é também a última Lei descrita no presente tópico, foi um processo lento, que ensejou debates e diplomas legais que,

²³ Quadro 1 formulado com base na Constituição de 1824, Carta de Lei 23 de 1826, Lei de 7 de novembro de 1831, Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 e Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.

paulatinamente, foram dando formas e forças à abolição da escravidão (Mendonça, 2001, p. 48). Silva (2020, p.21) explica que o “Direito pode ser um instrumento de emancipação, mas também, pode figurar como um mecanismo de opressão”, pois havia tantas normas que descartavam o negro como sujeito de direitos e legalizavam, ainda que indiretamente, o escravismo no Brasil.

Essa normalização legislativa contra o negro e a favor do branco reflete como as normas foram utilizadas para a manutenção do sistema no Brasil. Nesse sentido, Pinsky (2023, p. 68-70) afirma que, quando a força do direito (legislação) se identifica com o direito da força, logo há um processo de violência institucionalizada. A violência institucionalizada foi algo vivido e revivido durante todo o período da escravidão e após ela.

O desinteresse em prol dos interesses próprios da manutenção do poder hegemônico (longe dos negros), justifica a inércia das Constituições de 1824 e 1891, esta última inferida no tópico 3, pois foram normas ratificadas como estatutos políticos que objetivavam apenas a manutenção do domínio e um governo sem limitações (Gonçalves, 2011, p. 93).

O Direito brasileiro, que validou o colonialismo e a escravidão, continuou (e continua) sendo instrumento fundamental para a manutenção da colonialidade baseada na estratificação da raça e do gênero, sendo exercido o poder por meio da racialização, controle e criminalização dos negros (Silva, 2020, p. 24). É inegável as marcas da escravidão. Nesse sentido, Carneiro (2011, p. 63) aduz “a identidade étnica e racial é um fenômeno historicamente construído ou destruído”.

A abolição da escravidão foi instituída de um ordenamento curto e objetivo, do ponto de vista formal, com a finalidade apenas de abolir o instituto da escravidão, sem nenhum outro mandamento jurídico que almejasse, diretamente, um processo menos difícil de inclusão social e institucional, evidenciando o hiato entre a abolição formal da escravidão e a ausência de políticas que garantissem a inclusão social, econômica e política da população negra.

Sabendo parte do contexto histórico-social e jurídico dos negros, na próxima seção aborda-se sobre o racismo estrutural e institucional.

2.3 O Racismo estrutural e racismo institucional: conceitos e perspectivas

O escravismo desenvolveu-se e perdurou-se no Brasil. Agora, é necessário caminhar para uma análise a partir das consequências desse período marcado por lutas, resistências e opressão.

Neste tópico, será dada ênfase ao racismo estrutural e institucional, como pressuposto para as afirmações seguintes. Entretanto, não tem como entender o racismo sem antes pensar em raça. Assim, embora existam muitos estudos na tentativa de compreender a raça, todos partiam (e ainda partem) do mesmo pressuposto: diferença dos tipos humanos e hierarquização racial (Santos, 2002, p. 49).

As relações étnico-raciais foram construídas e compreendidas a partir da perspectiva etnocêntrica, decorrentes de uma estrutura de escravização de homens, mulheres e crianças. Para a elite brasileira, as diferenças étnico-raciais são aspectos importantes para o desenvolvimento da nação (Durans, 2019, p. 63). Embora importantes para o Brasil, a raça no Brasil teve influência direta de outros países, especialmente os países europeus. Por isso, é importante destacar que o debate de raça, como lembrado por Durans (2019, p. 63), “nasce de dentro para fora”.

Ao pesquisar a palavra “raça”, os significados estão direcionados à categorização de seres humanos, subdivisão de espécies (Priberam Dicionário, s/d, não paginado). Os significados das raças têm ligações diretas com as classificações, seja entre plantas e animais, seja em categorizações entre os humanos (Almeida, 2021, p. 24).

No período colonial, a raça foi reconhecida como elemento primordial de separação entre colonizador e colonizado, que refletia diretamente em relações pautadas na dominação, sendo a raça, desde logo, constituída como o principal marco para a diversidade e de subordinação (Mahmud, 1999, p. 1220) (Sarnaglia et. al, 2025, p. 24). É importante reconhecer que o Brasil foi construído na colonização, portanto, o sistema escravista e de divisões de raça estiveram presentes em seu desenvolvimento.

Ainda que livres, a pele negra indicava a própria mancha da escravidão, apontando condição de subordinação. A pele foi um divisor (racial e social), desde a

escravidão, para estabelecer quem poderia estar em lugares com posições mais elevadas ou não. Os brancos, por exemplo, tinham um espaço de poder superior (Souza, 2008, p. 96).

Schwarcz (1993, p. 323) contribui no entendimento de raças ao considerar duas perspectivas: a visão social e o direito. A construção da “visão racial” da nação teve origem nos meios científicos, mas se manifestou principalmente no cotidiano, nas relações interpessoais, legitimando hierarquias sociais baseadas em critérios biológicos, atrelados ao movimento contínuo entre instituições de conhecimento e o senso comum. Por outro lado, no âmbito do direito, que se ocupava dos poucos cidadãos que tinham acesso à participação política e aos debates institucionais e diplomáticos, os modelos liberais foram responsáveis por regulamentar as esferas públicas, sendo incorporados às leis e a medidas de alcance mais amplo (Schwarcz, 1993, p. 323).

Dessa forma, embora a ideia de singularidade das “espécies humanas” no Brasil nunca tenha sido formalmente incorporada às leis ou documentos oficiais, ela esteve presente nos discursos que influenciaram a formulação dessas normas, demonstrando influência indireta na estruturação das políticas públicas e jurídicas (Schwarcz, 1993, p. 323).

Para Lugones (2018, p. 245), “A invenção da raça constitui uma viragem fundamental, pois substitui as relações de superioridade e inferioridade estabelecidas através da dominação”. A racialização seria o argumento para justificar a subordinação negra? Conforme os ensinamentos de Foucault (2005, p. 304), essa separação racial fragmenta grupos raciais como melhores em relação a outros, estabelecendo assim uma problemática de cunho biológico, social e institucional. A raça, portanto, é uma invenção utilizada para fundamentar a hierarquização racial (Mitchell, 2022, p. 03) (Quijano, 2000, p. 192).

O sistema escravista e de divisões de raça esteve e continua presente no desenvolvimento e na organização da sociedade brasileira. Mbembe (2018, p. 116) lembra que a raça sempre esteve presente nas entranhas do pensamento político, principalmente, quando desumanizavam e subjugavam os africanos.

A raça não é um produto predeterminado, mas sim decorrente de processos históricos e ensinados aos descendentes, surge por meio de classificações biológicas capazes de diferenciar pessoas dentro de estruturas, como a

governamental, social e econômica (Mitchell, 2022, p. 03). Além disso, como leciona Almeida (2021, p. 24-25) o conceito de raça não é fixo, pois é moldado por circunstâncias históricas, fazendo parte da construção política e econômica de uma sociedade, embora as diferenças circunstanciais, sempre terá ligação direta com os conflitos, as relações de poder.

A raça opera por meio de dois âmbitos que se inter cruzam: biológico e étnico-cultural. Assim, o âmbito biológico é marcado pela cor da pele, traços físicos e outras características. O étnico -cultural, por sua vez, está relacionado com a religião, costumes, linguagem e geografia de uma determinada população (Almeida, 2021, p. 30-31).

A propagação da ideia de raças, criada pelos humanos a fim de manter a hierarquia entre os grupos raciais e infiltrar a ideologia de supremacia branca, é uma forma de categorização social, já que esta depende de diferenças genéticas como a cor da pele, formato dos olhos, tamanho dos lábios e outras características fenotípicas (Ladson-Billings, 2021, p. 38-39).

Portanto, a raça é um fator político utilizado não somente para normalizar práticas discriminatórias entre as pessoas, mas legitima o genocídio e a segregação contra determinados grupos²⁴ (Almeida, 2021, p. 31). É por fatores como esse que estigmatiza e subordina os negros que a política ganha poder e faz com que o “racialismo encontre o racismo” (Santos, 2002, p. 46).

²⁴ Para Almeida (2021, p. 31), a ideia de raça, construída e impregnada, é um elemento político, inclusive o genocídio praticado pela Alemanha nazista contra os judeus reforça esse viés. Não obstante, importante mensurar o caso Ellwanger, que teve grande repercussão, uma vez foram praticadas apologias discriminatórias contra uma comunidade, e com isso, a decisão do Supremo Tribunal Federal demonstrou um conceito mais amplo de raça, mostrando a não vinculação com a biologia, mas sim político-social (Supremo Tribunal Federal, 2004). Assim, o Habeas Corpus 154248, do caso Ellwanger “ 1. Depende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada” (Brasil, 2004). Outros exemplos que envolve a tensão em razão da raça foram as violências genocidas praticadas contra milhões de indígenas na América, utilização e persistência de mecanismos discriminatórios em todos os países durante o Apartheid (Munanga, 2020, p.15)

Essa estrutura negativa baseada em raças inferiores e superiores desencadeada pelo colonialismo, despertava (e desperta) sentimentos de inferioridade e a necessidade de adotar padrões contrários à identidade originária, já que essa padronização branca, era ao mínimo a se adequar para ser aceito pela sociedade dominante (não negros), e assim, mascarar, por meio da cultura e dos padrões brancos, a própria identidade negra (Fanon, 2008, p. 94).

Embora existam diversas explicações sobre o que é “raça”, é importante reconhecer que ela não nasce com o indivíduo, pois ela é construída socialmente para categorizar, em vieses de significados, a partir de uma conjuntura histórica pautada em reproduzir e manter o grupo dominante em locais de dominação nos arranjos sociais (Moreira, 2019, p. 175).

A racialização é construída socialmente para reproduzir as desigualdades, tornando o negro apenas um negro estigmatizado, como lembra Fanon (2008, p. 26): “O negro é um homem negro; isto quer dizer que devido a uma série de aberrações afetivas, ele se estabeleceu no seio de um universo de onde será preciso retirá-lo”. A sociedade foi ensinada pelos grupos que possuíam mais poder econômico, político e social, a acreditar na hierarquização racial, mais precisamente, na subordinação de alguns em detrimento de outros.

Portanto, ao considerar a raça como uma ferramenta de exclusão e subordinação, por meio do poder, percebe-se que sua função histórica foi (e ainda é) legitimar práticas discriminatórias e estabelecer hierarquias entre grupos sociais, seja por meio da segregação, seja por práticas que marginalizam determinados grupos, como os negros²⁵. O tipo racial é determinante para saber onde os grupos raciais cabem no mundo e quais são seus direitos (Santos, 2002, p. 49).

Mbembe (2018, p. 88-89) lembra que, assim como, em tempos passados, foi necessário dividir a humanidade entre escravizados e senhores, e as democracias liberais atuais dependem da separação entre aqueles considerados semelhantes e os vistos como diferentes, ou entre aliados e inimigos da civilização. Por isso, há uma separação racial, pois, como lembrado por Carneiro (2011, p. 79) “Vivemos em um país apartado racialmente”.

²⁵ Nesse sentido, conforme o Brasil (2022, não paginado) atualmente, a pobreza é maior entre pessoas negras (pretas e pardas). Ainda, no país, de acordo com o Anuário de Segurança Pública 82,7% das vítimas de ações policiais são negras (Brasil, 2024a, p. 68).

Em síntese, a construção da raça esteve historicamente vinculada à manutenção da dominação e da desigualdade. O escravismo no Brasil estruturou as relações étnico-raciais e estabeleceu as bases para a perpetuação de um sistema que hierarquiza os grupos sociais com base na cor da pele e em características fenotípicas.

Além dessa perspectiva servil, tem-se também a influência direta na construção da hierarquia racial, da prevalência da heteronomia nas relações que foram constituídas, pois desde a abolição, como lembrado por Santos (2002, p. 120) “o movimento abolicionista funcionou como um grande estandarte dos interesses dos cidadãos brancos que pretendiam, de maneira racional e planejada, adequar o negro a um lugar que não gerasse incômodos à ordem emergente”. Essa realidade é demonstrada desde o primórdio do desenvolvimento social e institucional do Brasil. Mbembe (2019, p.30) enfatiza a presença do poder sobre a vida do outro, com domínio absoluto e voluntário.

Atualmente, para fins de censo demográfico, o IBGE classifica a população brasileira com base na cor ou raça em cinco categorias: preta, parda²⁶, amarela, indígena ou branca. Essa classificação é com base nas autodeclarações, ou seja, o próprio indivíduo define a qual grupo racial se identifica (Brasil, 2023a, p. 06) (Brasil, 2022, não paginado).

Dar-se-á seguimento ao estudo, agora com foco na conceituação do racismo estrutural e institucional.

Foi necessário pensar sobre raça para, somente então, tratar sobre o racismo, pois a raça é fator determinante. “Para ser racista, coloca-se como postulado fundamental a crença na existência de “raças” hierarquizadas dentro da espécie humana” (Munanga, 2020, p. 15).

Obedecendo aos objetivos, foi importante seguir o encadeamento cronológico entre: a) contexto histórico, uma vez que as complexidades sociais que fundaram o racismo deveriam ser compreendidas, bem como sua formação das relações entre brancos e não brancos e, também, b) compreender o ordenamento

²⁶ O uso do termo pardo, enquanto pessoa negra, é uma conquista política e reconhecido pelo Estatuto da Igualdade Racial, pois de acordo com o artigo 1º, IV, considera população negra pessoas que se autodeclararam pretas e parda.

jurídico, com foco no período antes da abolição, e suas nuances em relação ao negro.

Foi possível concluir até aqui que os negros (escravizados, no período da escravidão, e pessoas livres no período pós-escravidão) sofreram violências provenientes tanto da sociedade, do Estado e das instituições.

O racismo, a partir do entendimento estrutural, pode ser compreendido como uma construção política e construção histórica (Almeida, 2021, 52) (Sodré, 2023, p. 21). A construção política é um processo sistêmico e estrutural que utiliza o poder aderido pelas e nas relações políticas para influenciar a organização social. O racismo, por ser um processo estrutural, tem raízes profundas na construção e edificação da sociedade, adaptando-se em diferentes contextos sociais, por isso a relação com a história (Almeida, 2021, p.52-53).

No período colonial do Brasil, as pessoas negras sequer eram reconhecidas como sujeitos de direito. Embora reconheça que houve mudanças, mas até a abolição da escravidão, que não é um passado muito distante, as pessoas negras eram subalternizadas e tratadas indignamente porque eram majoritariamente seres humanos escravizados, destituídos de cidadania, como se viu da análise da Constituição de 1824. O racismo, nessa época, já existia, assim como existe na contemporaneidade. Almeida (2021, p. 55) afirma que o racismo se manifesta de forma específica, a depender do contexto social, acompanhando as mudanças sociais, tendo relação com as transformações sociais (Almeida, 2021, p. 55).

Na construção do racismo, Quijano (2013, p. 05-06) reconhece a importância do poder nesse processo estrutural, já que ele não é formado por elementos constitutivos homogêneos, mas sim por meio de uma conjuntura estrutural entre os componentes históricos heterogênicos e distintos. Em cada área da sociedade, onde surgem relações de exploração e disputas, os elementos que compõem essas áreas têm origens variadas e vêm de diferentes contextos históricos, mas todas são subordinadas ao predomínio das formas modernas (Quijano, 2013, p. 06).

É, ainda de Quijano (2013, p. 06) o entendimento de que os elementos e experiências de uma sociedade, embora tenham aspectos desconexos, distintos e/ ou contraditórios no viés histórico e moderno, conseguem ser entrelaçados e articulados em uma estrutura em comum. Por isso, Moreira (2019, p. 174) afirma que o racismo

não assume a mesma forma em todos os períodos e lugares, mas existem estratégias que objetivam a dominação racial, independentemente do tempo e do lugar.

“O racismo consiste na exclusão social e a construção da desigualdade fundada na ideia de raça (também construída) e no Brasil atinge de forma mais profunda a população negra” (Brandão; Costa; Oliveira, 2024, p.14). Ferreira e Gois (2021, p.82) compreendem que o racismo é estruturado pela ligação a estigmas negativos, de modo, que quando houver diferenças (fisiológicas e culturais), as pessoas são separadas, criando o que para Gomes (2021, p.21) é uma sistemática que objetiva fazer exclusão e diferenciar determinados grupos sociais (aqui, tratando especificamente sobre os negros).

Por isso, Silva (2020, p. 23) lembra que o racismo tem como base a ideia de que os brancos possuem superioridade intelectual, moral, física e estética, sendo esse ideário essencial para compreender a hierarquização e a manutenção do poder por esse grupo hegemônico. Contudo, é importante lembrar que no Brasil essa construção de superioridade se sustenta apenas em relação ao negro que foi socialmente e institucionalmente inferiorizado. A subalternização é articulada com a exaltação do colonizador português como heróis e desbravadores do país, estes relegaram aos não brancos²⁷, forçadamente, as tarefas árduas e desumanas (Souza, 2008, p. 77-78). A negritude, nesse contexto, passou a ser como um anátema, ou seja, uma estigmatização social que não apenas legitima a desigualdade, mas também a naturaliza e inferioriza. Portanto, essa superioridade branca só existiu porque houve a produção e a sustentação do outro como inferior.

O negro é atrelado às características negativas, estereotipando racialmente, na qual pessoas brancas criam internamente sentimento de ódio e/ou aversão com fundamento apenas nas diferenças fenotípicas. Essas ações são decorrentes de uma ideia de hierarquização racial, na qual são divididas entre raças inferiores e raças superiores (Munanga; Gomes, 2006, p.179).

A ideia colonial de raças inferiores não foi apenas perpetuada, mas normalizada ao longo do tempo. Nesse sentido, “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares” (Almeida, 2021, p.50).

Almeida (2021, p. 20) lembra que “o racismo é sempre estrutural, ou seja,

²⁷ Incluindo escravizados negros e indígenas (Souza, 2006, p. 78).

de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”. Além disso, considera-se que o “racismo enquanto processo político e histórico, é também um processo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais (Almeida, 2021, p.63). Isso explica a perpetuação do racismo nas relações sociais do país, já que este atravessou séculos de escravização que foi abolida tardiamente (Oliveira, 2021, 62).

Mbembe (2018, p.97) conceitua o termo “nanoracismo” como uma forma de racismo tão naturalizada que se torna parte da cultura e do cotidiano, permeando profundamente a sociedade e se manifesta de maneira sutil, infiltrando-se nos hábitos, na mentalidade coletiva e nas estruturas sociais, especialmente em um contexto de alienação e massificação do pensamento. Embora seja outra nomenclatura apresentada, as características dos racismos se assemelham, perpassando, ambos, por uma infiltração na estrutura social.

O racismo estrutural é infiltrado em um sistema de práticas discriminatórias que perduram na esfera política, econômica e jurídica da sociedade, tornando-se uma faceta inerente à própria estrutura social. Almeida (2021, p. 50) e Silva (2020, p.21) explicam que o racismo estrutural oprime pessoas racializadas como não brancas e, ao mesmo tempo, assegura vantagens para grupos racializados como brancos, operando de forma sistêmica. Portanto, o racismo é sistêmico e tem a raça como fundamento para menosprezar e discriminar grupos sociais específicos (Almeida, 2021, p. 32).

“O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (Almeida, 2021, 50). O racismo é decorrente da estrutura social que constitui diversas relações importantes na sociedade, como a social, política, jurídica e econômica (Almeida, 2021, p.50) (Silva, 2020, p. 22).

A estrutura social brasileira, mesmo diante das transformações decorrentes de uma sociedade multipluralista, permanece profundamente marcada pelos processos históricos de dominação racial. A escravidão perdurou por aproximadamente 400 anos, enquanto a abolição, alcançada há apenas 137 anos, é um processo ainda recente na história do país. Existe uma forma sistêmica que mantém o racismo na sociedade, por isso, Silva (2020, p.22) aduz, em essência, que

o racismo não se limita a ações pontuais ou interações individuais, uma vez que funciona como mecanismo amplo de pressão e exclusão silenciada.

A conceituação do racismo estrutural neste tópico não é algo avulso, já que o debate sobre essa temática é necessário, pois possibilita compreender as relações de uma sociedade, como as sociais, políticas, institucionais e econômicas, já que estas são traçadas pela raça (Silva, 2020, p. 22). É necessário pensar o racismo estrutural, mas afirmar que ele é estrutural não é justificativa para práticas discriminatórias, uma vez que reconhecer a sua estruturação não deixa impunível quem pratica tais condutas e, tampouco, é alibi para racistas (Almeida, 2021, p. 51).

Esse panorama justifica a estruturação do primeiro tópico da pesquisa que traça as origens do racismo no Brasil e evidência como ele está enraizado nas estruturas sociais, jurídicas e políticas da sociedade. A relação com o tópico seguinte, sobre racismo institucional, é clara: enquanto o racismo estrutural fornece a base histórica e social para a exclusão racial, o racismo institucional, sistematicamente, traduz essa base em práticas concretas, moldando as desigualdades de antes e as contemporâneas. Por isso, segue-se para a compreensão, no aspecto conceitual, do racismo institucional.

Dando seguimento, agora o foco será na perspectiva do racismo institucional. O objetivo não é separar o racismo estrutural do racismo institucional, mas sim entender que, embora existam concepções distintas de diferentes tipos de racismo, todos eles têm como origem o racismo estrutural. Almeida (2021, p. 46-47) enfatiza que, ainda que se trate de categorias diferentes de racismo, como o racismo individual, racismo institucional e o racismo estrutural, elas são, na verdade, expressões e mediadores de como o racismo estrutural se manifesta e opera na sociedade e instituições.

Nesse sentido, como o estudo envolve uma instituição do sistema de justiça, o Poder Judiciário, logo se fez necessário tratar primeiro sobre o racismo estrutural, seguida de uma conexão com o racismo institucional, possibilitando uma compreensão ampla e profunda do racismo.

A partir da perspectiva de que o racismo é estrutural, então há de se denotar a interligação entre as práticas racistas estruturais e institucionais, haja vista que, no interior das regras institucionais, os indivíduos tornam-se sujeitos e as ações e comportamentos são incorporados pautados em elementos definidos pela própria

estrutura social (Almeida, 2021, p. 38).

Do racismo institucional, embora seja uma terminologia importante a ser tratada nos campos sociais, jurídicos e acadêmicos, são escassos os conteúdos e, por isso, o viés de conceituação e de debate será, predominantemente, a partir das discussões realizadas por Almeida.

Dando continuidade, é importante entender que o racismo não se manifesta apenas por atitudes individuais, mas também por mecanismos mais profundos e enraizados no funcionamento das instituições, atuando de forma sistêmica, capaz de atribuir, direta ou indiretamente, pontos positivos e pontos negativos com base nas raças (Almeida, 2021, p. 37).

O racismo institucional é uma dinâmica que atribui vantagens ou desvantagens com base na raça, uma vez que as instituições têm o poder de influenciar o comportamento das pessoas e podem perpetuar diferenças significativas nessas instituições, visando a manutenção da hegemonia dos grupos favorecidos no poder. Almeida (2021, p. 37) e Silva (2020, p. 32) lembram que a escravidão racial desencadeou consequências para a contemporaneidade, como a manutenção de uma elite, cujo descendentes continuam no poder.

O racismo institucional são ações, políticas e/ou até mesmo ideologias que resultam em desvantagens para determinados grupos, os reconhecidos como grupos minoritários. Esse racismo é marcado por práticas que impedem que esses grupos ocupem posições de destaque em instituições, restringindo o acesso dessas minorias a cargos de liderança, visando exclusão, concentração e manutenção do poder. É por isso que o racismo institucional, cujo foco é discriminar grupos vulneráveis, possibilita a reprodução sistêmica da discriminação (Moreira, 2020, p. 488-489).

As formas sociais, entre elas o próprio Estado, se materializam por meio das instituições (Almeida, 2021, p.38). O impacto histórico, social e político induz e delinea os âmbitos de poder, entranhando na sociedade e instituições, uma vez que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2021, p. 47).

Almeida (2021, p.47) defende que o racismo reproduzido pelas instituições é reflexo do racismo estrutural, já que as instituições se espelham em uma sociedade em que o racismo está enraizado, sendo apenas materializações que incorporam o racismo como elemento fundamental na sua estrutura.

Bento (2022, p. 2022, p. 76) afirma que existe um pacto narcísico para manter a hegemonia nas instituições, que transcende das normas, processos e regras utilizadas pelas instituições que fortalecem e infiltram o que consideram iguais, sistemática e silenciosamente. Essa herança é transmitida de geração em geração entre o grupo hegemônico.

Essa dinâmica fortalece determinados grupos e subordina outros grupos, perpetuando o racismo como parte integrante das instituições. Silva (2020, p. 24) lembra que as instituições continuam operando com base na ideia de superioridade intelectual, moral e estética dos brancos, inserindo os negros em uma posição hierárquica menor.

Moreira (2020, p. 489), nesse viés de instituição e sociedade, trata sobre a discriminação institucional que converge com a discriminação estrutural, já que operam nas instâncias sociais, resultado de um controle exercido por grupos dominantes nas diferentes instituições, controlando âmbitos institucionais econômicos e políticos ao longo de várias gerações. Permitindo assim que “ membros dos grupos dominantes monopolizem oportunidades para si por meio do funcionamento normal das instituições ao longo do tempo” (Moreira, 2020, p. 489).

As ideologias sociais que sustentam práticas discriminatórias influenciam o pensamento de indivíduos e o funcionamento das instituições. Estas convicções podem ser atuadas de maneira explícita e implícita, mas em ambas as formas, afetam as motivações dos agentes institucionais. Essas ideologias são mutáveis, evoluindo constantemente, adaptando-se às práticas institucionais por um motivo: a manutenção do poder pelos grupos hegemônicos (Moreira, 2020, p. 490).

A discriminação institucional pode se manifestar no funcionamento das instituições, mas sua origem está nas atitudes negativas de membros de grupos majoritários em relação a grupos minoritários. Essas atitudes são sustentadas por um sentimento coletivo de superioridade, no qual integrantes do grupo dominante acreditam ser inerentemente superiores. Práticas discriminatórias, nesse contexto, buscam perpetuar ideologias que reforçam diferenças de posição cultural e material entre os grupos sociais. Como resultado, a discriminação institucional beneficia os grupos majoritários enquanto prejudica as minorias sociais (Moreira, 2020, p. 491).

Moreira (2020, p. 491) ensina que a raiz da discriminação está nas atitudes (ou na falta delas) negativas de integrantes dos grupos majoritários contra os grupos

minoritários, podendo, inclusive, atuar de forma velada, pois existe um sentimento coletivo de superioridade entre um grupo e outro. As práticas discriminatórias institucionais visam preservar ideologias que sustentam as desigualdades de status cultural e material entre os grupos sociais, favorecendo os grupos majoritários e gerando prejuízos às minorias sociais, provenientes de ações e inércia do poder público e privado (Moreira, 2020, p. 491).

A estabilidade dos sistemas sociais está diretamente atrelada à competência das instituições em lidar com os conflitos e antagonismos próprios da vida social, absorvendo ou normalizando essas características ao estabelecer normas e padrões que direcionam as ações individuais (Almeida, 2021). É das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, uma vez que suas ações e comportamentos passam a ser interpretados em um conjunto de significados já definidos pela estrutura social.

As instituições representam as determinações formais da vida social, surgindo assim duas conclusões imprescindíveis para a compreensão das instituições e como elas são influenciadas por fatores internos e externos. A primeira é que as instituições, formadas por normas, padrões e técnicas de controle que direcionam o comportamento humano, são resultados dos conflitos e disputas pelo domínio do poder social. Por outro lado, a segunda conclusão caminha para o entendimento de que as instituições incorporam os conflitos presentes na sociedade (Almeida, 2021, p. 39).

Portanto, o racismo faz parte da ordem social, influenciando políticas institucionais a favorecer, exclusivamente, determinados grupos sociais e, embora as instituições não tenham criado esse racismo, elas têm o poder de perpetuar e reforçar, sistematicamente, a reprodução racista e política de exclusão (Almeida, 2021, p. 47). Dessa maneira, as instituições são hegemônicas por grupos raciais específicos e, ao impor os interesses políticos e econômicos, utilizam mecanismos de poder nas instituições (Almeida, 2021, p. 40). Essa organização da ordem política indica regras de procedimento e formas de estruturação que sustentam o Estado (Moreira, 2020, p. 54).

As instituições não somente influenciam o comportamento humano, como também induzem a construções das decisões racionais e estratégicas quanto às emoções e preferências (Almeida, 2020, p. 38-39). Tais ações estão profundamente

enraizadas em instituições que promovem ou toleram práticas discriminatórias, contribuindo para a inferiorização de determinados grupos populacionais. Essa dinâmica decorre de uma estrutura que, de forma artificial, utiliza a separação de raças como justificativa para perpetuar desigualdades (Chai; Brandão; Costa, 2023, p. 148). Bourdieu trata essa relação como uma “violência simbólica”²⁸ que decorre do poder (ano,p.11)

Essa violência, no âmbito das instituições de poder, ocorre quando é naturalizada a exclusão de pessoas negras, reforçando que autoridade são atributos da branquitude. Demonstrando assim, de forma implícita e explícita, um padrão de representatividade seletiva, que estrutura a composição das esferas decisórias no Brasil.

Almeida (2021, p.40) lembra que os grupos que controlam a organização econômica e política da sociedade são os que possuem poder adquirido com competência para impor padrões, regras e condutas dominantes que institucionalizam os interesses desse percentual (mínimo) populacional, tornando normal a sua superioridade institucional. Esse domínio, no âmbito institucional, é a partir de determinações de parâmetros que visam a discriminação baseada na raça, objetivando a manutenção e hegemonia de um determinado grupo no poder (Almeida, 2021, p.40).

Para Almeida (2021, p. 51), o racismo é decorrente de um processo histórico e político. No âmbito da concepção institucional do racismo, o poder é considerado essencial na relação racial, marcado por dominação nas estruturas que delineiam a sociedade, como a política e a econômica, impondo regras e normas específicas que beneficiem os grupos que controlam essas estruturas (Almeida, 2021, p. 40).

Assim, a maior tese que fundamenta o racismo institucional é certificada por um entrelace entre as instituições e os conflitos raciais na sociedade, vez que “os

²⁸ O poder simbólico constitui-se como uma forma de dominação que opera de legítimo e natural. Ele age por meio da imposição de significados e classificações do mundo social, internalizados pelos próprios dominados. Nesse contexto, cumprindo a função política, a violência simbólica se manifesta em vários âmbitos que moldam as percepções sociais mantendo as estruturas de dominação e dominados (Bourdieu, 1989, p. 11). O certo é que os mecanismos de dominação simbólica operam por meio de atos práticos de percepção e reconhecimento das fronteiras sociais entre dominantes e dominados. Esses atos, impulsionados pela lógica simbólica, contam com a participação dos próprios dominados, muitas vezes de forma inconsciente ou até mesmo contrária à sua vontade (Bourdieu, 1998, p. 36)

conflitos raciais também são parte das instituições” (Almeida, 2021, p. 40). O racismo, portanto, é sistêmico e opera nas instituições (Moreira, 2019, p. 198) (Almeida, 2021, p. 37).

A desigualdade racial não ocorre somente mediante ações de grupos ou indivíduos racistas, mas também pela hegemonização de determinados grupos nas instituições cujo objetivo é determinar interesses políticos e econômicos, desviando do interesse coletivo para atender propósitos individuais (Almeida, 2021, 39-40). É por isso que, no âmbito institucional, o poder é dominação, sendo o meio fundamental na relação e predominância racial (Almeida, 2021, p. 40).

Para Bento (2022, p.77), esse tipo de racismo é perpetuado mediante normas, procedimentos e regulamentos que fortalecem grupos sociais específicos ao operar sistematicamente em âmbito organizacional e que, mesmo sem a intenção explícita de discriminação, essas estruturas acabam resultando em impactos negativos para um determinado grupo. Nesse sentido, para Almeida (2021, p. 47) “a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar”.

A título de exemplo, o racismo institucional e o racismo estrutural (de 1824 a 1888) é possível serem identificados na própria escritura normativa e também na falta delas, uma vez que enquanto demonstravam avanços em termos de direito e de liberdades, mantinham dispositivos e/ou lacunas que sustentavam o sistema escravista. A Lei do Ventre Livre, por exemplo, libertava as crianças nascidas após sua promulgação, mas as sujeitava até à vida adulta. A Lei do Sexagenário concedia liberdade aos que não eram mais economicamente úteis. A Lei Áurea, última Lei descrita neste tópico, extinguiu a escravidão, mas não houve nenhuma política inclusiva regulamentada na legislação. As normas, portanto, são influenciadas pelo racismo estrutural, já que “o Direito e as instituições jurídicas, em grande medida, concorrem para assegurar benefícios ao grupo dominante, apenas pela pertença racial branca” (Silva, 2020, p. 34).

O passado marcado pelo colonialismo não somente praticou o racismo como também o naturalizou, estabelecendo e infiltrando padrões que obedecem a hierarquização racial, determinando o que é perfeito ou imperfeito, tendo como base de perfeição/superioridade o padrão eurocêntrico e, imperfeição/inferioridade, o padrão de origem africano (Santos, 2017, p. 61-62). A sociedade e instituição foram

moldadas para excluir pessoas negras. Os Estados e as instituições foram estruturados a partir de fundamentos eurocêntricos, os quais sustentam e aprofundam as desigualdades sociais e étnico-raciais que são reproduzidas sistematicamente, visando a estratificação social e manutenção da hegemonia (Sarnaglia et. al, 2025, p. 26).

Há resquícios direto da colonialidade na contemporaneidade, causados pela manutenção do poder, que são manifestados nas relações jurídicas e sociais, uma vez que estruturas consideradas neutras ainda reproduzem as marcas do passado colonial (Sarnaglia et.al, 2025, p. 26).

Assim, fica evidente que o racismo institucional e o racismo estrutural estão profundamente ligados nas dinâmicas e fundamentos sociais e institucionais, perpetuando desigualdades e exclusão, de forma sistêmica. Por isso, o racismo institucional se estrutura a partir de: a) normas e políticas excludentes, b) mecanismos de controle, c) normalização de ações discriminatórias, d) relação direta com o racismo estrutural.

Por essa razão, e diante da necessidade de abordar o racismo como um fenômeno estrutural, foi necessário pensar racialidade para, então, continuar as discussões, mas agora com enfoque na determinação constitucional da igualdade. Essa abordagem é essencial, pois, como destaca Almeida (2021, p. 51), “[...] a sociedade é uma máquina reprodutora de desigualdade racial”. Como passar de um viés de subordinação para um viés de negros livres? É a perspectiva pós-abolição, uma mudança do sistema econômico, político e social da sociedade brasileira, que será o enfoque do tópico seguinte.

3 A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

No tópico anterior, realizou-se uma análise histórica, social e jurídica para evidenciar as raízes e manifestações do racismo estrutural e institucional, estabelecendo as bases para uma compreensão mais aprofundada das desigualdades raciais no Brasil. Partindo do pressuposto de que o racismo está enraizado nas estruturas sociais, políticas e institucionais, torna-se imprescindível avançar para a compreensão da determinação constitucional da igualdade, considerando seu papel como ferramenta de transformação e enfrentamento das

desigualdades históricas.

Dando seguimento, discutiu-se a concepção de igualdade — ou a ausência dela — nos discursos constitucionais brasileiros, sob uma perspectiva pós-abolicionista. Posteriormente, diferenciou-se a igualdade formal e material, aprofundando a análise a partir do Direito Antidiscriminatório. Essa abordagem é essencial para, alinhando-se à epistemologia do estudo, analisar as políticas de cotas raciais e, mais especificamente, a implementação dessa política no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tema que será explorado adiante.

3.1 Discurso constitucional da igualdade nas Constituições do Brasil: uma visão pós-abolição da escravidão

A partir de agora, a perspectiva legislativa assume um viés dos negros livres, do ponto de vista formal. Observar-se-ão as nuances após a abolição da escravidão, com enfoque na igualdade estabelecida nas Constituições. No tópico dois foram trazidos alguns marcos legislativos durante o período escravista, e essa separação legislativa foi indispensável, já que com a abolição, um novo cenário iniciou: o começo (não recomeço, dada à quantidade de tempo subordinado à escravidão) para os negros. Para Mbembe (2018, p. 32), “a violência dos corpos foi substituída pela força das formas”.

É crucial destacar que, embora a perspectiva “pós-abolicionista” represente um marco relevante e necessário, os valores e estruturas impostos pelo período colonial continuam a influenciar a sociedade brasileira, seja por normas ou por ações/omissões.

Sabe-se que as normas jurídicas, assim como os sistemas jurídicos, são criações humanas que encontram justificativa na satisfação de necessidades específicas que surgem da vida em sociedade (Brandão, 2020, p. 102). Para a sua compreensão, não deve ser considerada apenas uma norma isolada, mas sim todo o sistema, pois o direito é um conjunto de normas complexo (Brandão, 2020, p. 51).

Portanto, considerando essa criação humana, surge, então, uma série de questões: é possível apagar os efeitos de mais de 400 anos de escravidão apenas com a abolição formal? As Leis promulgadas após a abolição foram suficientes para integrar negros e negras à sociedade de maneira justa e equitativa? Ou, ao contrário,

o Estado simplesmente abandonou essa população à própria sorte, sem oferecer qualquer suporte institucional ou social para sua inserção e emancipação? Para responder a essas perguntas, é indispensável analisar as Constituições (Lei máxima do ordenamento jurídico) que se sucederam à abolição, identificando como elas trataram (ou ignoraram) a população negra e se houve, no âmbito formal, de fato, esforços concretos para reparar as desigualdades históricas e integrar os ex-escravizados em condições de cidadania plena.

No contexto constitucional, essas questões revelam um ponto central: como o ordenamento jurídico com maior força tratou a igualdade no período pós-abolicionista? As indagações serão respondidas no decorrer do tópico.

A análise principal será sobre a igualdade na Constituição, mas isso não quer dizer que não serão tratados outros dispositivos constitucionais importantes para o deslinde da pesquisa. Esses pontos debatidos serão cruciais para o que será tratado no tópico sobre a implementação das políticas públicas no Brasil.

A primeira Constituição da República²⁹, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, marcou uma ruptura com o período monárquico, abolindo o Poder Moderador e instituindo o regime republicano e federativo³⁰. Foi a primeira Constituição elaborada após a abolição da escravidão em 1888, apresentando formalmente o princípio da igualdade. Contudo, é essencial questionar: quem exatamente seriam os indivíduos alcançados por essa igualdade?

Embora o § 2º do artigo 72 tenha estabelecido que “todos são iguais perante a lei”, tal disposição limitou-se a uma igualdade formal, desconsiderando as profundas desigualdades materiais enraizadas no contexto social da época. A norma

²⁹ Após a abolição da escravidão, foi instituído o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, com objetivo de proclamar a República. Embora este não seja um ordenamento constitucional, é imprescindível tratar sobre ele, uma vez que antecedeu a primeira Constituição após a abolição. Portanto, o regime que, outrora era regido pela monarquia, aderiu a uma nova forma governamental: passou a ser República, adotando um sistema federalista²⁹, constituindo os Estados Unidos do País.

³⁰ A República Federativa é uma organização política composta por diversas sociedades ou associações, tendo uma autoridade comum, ou seja, um governo central, embora os estados possuam autonomia deliberativa (Hamilton, Madison; Jay, p. 57). O Estado somente é Federal se reconhecer, formalmente, mais de um poder político, estas devem ter constituições próprias que precisam estar em observância a Constituição Federal, dividindo-se em norma da Constituição Federal e normas estaduais (Ramos, 2011, p.20). Montesquieu (2000, p. 166) já ensinava que “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o próprio poder”.

se mostrou omissa ao não especificar, formalmente, quem seriam esses indivíduos considerados iguais. Após séculos de escravidão, subordinação e exclusão sistemática da população negra, os constituintes não instituíram qualquer mecanismo formal de reparação ou inclusão que pudesse mitigar os impactos desse passado opressor. A igualdade proclamada não era acessível para todos, já que os negros enfrentavam barreiras para acessar direitos básicos, como terra, trabalho digno e educação. Além disso, o próprio texto constitucional, no artigo 69, §2º, reforçava exclusões, como a vedação do voto aos analfabetos, excluindo (in)diretamente os escravizados, afastando-os do processo político.

Portanto, a Constituição de 1891, embora tenha sido um marco formal de transformação republicana e federalista, falhou em reconhecer e tratar das desigualdades históricas e estruturais. A igualdade constitucional proclamada era mais uma promessa abstrata do que uma realidade concreta para a população negra, beneficiando apenas os que já estavam em posições privilegiadas na sociedade. Essa lacuna evidencia o descompasso entre o ideal de igualdade, em aspecto formal, e as condições reais de vida da maioria da população brasileira à época.

Para Silva (2020, p. 25), após a Proclamação da República, as elites brancas utilizaram fatores a seu favor, como discursos, práticas e normas com fundamento na hierarquização de raças, objetivando a manutenção hegemônica nas instâncias de poder, mesmo, em tese, homens e mulheres negros terem acabado de sair de um estado de bem-móvel para condição de sujeito. A abolição da escravidão foi seguida por uma nova Constituição, mas a ideia, do ponto de vista normativo, foi inserida como “uma política repressiva de Estado vocacionada para aniquilar corpos pretos” (Silva, 2020, p. 25-26).

A abolição da escravatura, embora seja um marco importante frente à opressão sofrida, não foi suficiente para superar os obstáculos sociais e institucionais porque os direitos das pessoas brancas e das pessoas negras não eram os mesmos. A falta de apoio do Estado foi um empecilho para a integração plena dos recém-libertos e seus descendentes na sociedade.

Em meio a uma norma de abolição, os negros tiveram que lutar para tentar inclusão, por ações que demonstram a resistência negra, em resposta à inação e ação

do Estado e, ainda, como uma resposta à opressão³¹ (Munanga; Gomes, 2006, p. 107). Antes da abolição, as pessoas negras eram perseguidas apenas por serem pessoas negras e escravizadas³², mas, após, eram excluídos em razão da estrutura escravista consolidada no período colonial, permanecendo a noção de inferioridade negra, uma vez que “apesar de conseguirem ser libertos, não conseguiram alforriar do preconceito e da exclusão, da pobreza, da miséria” (Ferrer, 2022, p. 65).

A Constituição da República dos Estados Unidos de 16 de julho 1934, resultado da Revolução constitucionalista de 1932 e da pressão para modernizar o Estado, já em seu enunciado prezava por um regime democrático que assegurasse a liberdade, justiça e garantisse o bem-estar social e econômico, entretanto, na análise formal da Legislação máxima do ordenamento jurídico, não houve qualquer menção direta, no decorrer dos 187 artigos, aos ex-escravizados (já que no momento, a abolição já tinha ocorrido), libertos, africanos e seus descendentes.

É preciso reconhecer que a Constituição de 1934 foi o primeiro ordenamento constitucional a reconhecer a igualdade entre todos perante a Lei, sem qualquer distinção de sexo, raça, profissão, classe social, crenças religiosas e ideias políticas, conforme mandamento constitucional previsto no artigo 113, inciso I da Constituição da República dos Estados Unidos de 1934. Esse marco jurídico representou um avanço significativo no combate às desigualdades formais.

Além disso, foi também a primeira Constituição a reconhecer o direito à educação como uma garantia para todos. Esse direito deveria ser promovido tanto pela família quanto pelas instituições públicas, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da economia, da vida moral e da solidariedade humana, conforme previsto no artigo 149. Contudo, ao passo que pregava uma educação para todos, também defendia princípios eugenistas ao incumbir à União, Estado e municípios o

³¹A ideia de superioridade racial e entendimento de que os negros dificultariam o desenvolvimento do país impulsionou o estímulo de imigração europeia, sendo a concorrência de imigrantes mais uma dificuldade para os negros de trabalho, especialmente na agricultura, já que os escravizados precisavam trabalhar, mas, desta vez, em uma relação de empregado e empregador (não mais relação de escravizado e senhor) (Souza, 2008, p. 122).

³² A revolta dos Malês, forma de resistência, é um exemplo claro da violência institucional contra as pessoas negras, sendo um marco importante antes da abolição da escravidão. Em 1835, em Salvador, um grupo de escravizados ocuparam as ruas de Salvador em uma luta contra a escravidão e opressão religiosa, sendo reprimidos violentamente por soldados e civis armados (Munanga; Gomes, 2006, 90-95).

estímulo à educação eugênica, previsto no artigo 138 da Constituição³³. Por que, em uma tentativa de aperfeiçoamento genético, incluir a educação eugênica na Constituição? “A educação era a “arma” mais poderosa de divulgação e implementação de políticas higienista-eugenistas no país” (Silva, 2013, p.914).

Embora a Constituição de 1934 trate sobre igualdade entre todos, ela também reconhece e é influenciada pelas ideias de hierarquia racial ao estabelecer ideias hegemônicas na Constituição, demonstrando a violência, institucionalizada formalmente, contra a população negra. A demora evolutiva constitucional são “resquícios de um sistema colonial marcado por “repositório amargo da democracia” (Mbembe, 2018, p. 38). A vigência desta Constituição liberalista durou pouco tempo, sendo substituída pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

Dando continuidade nessa análise do ordenamento constitucional de igualdade, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 apresentou-se antiliberal. O ordenamento continha 187 artigos, mas nenhum deles mencionava o racismo, nem adotava dispositivos para combate à discriminação racial, pois era adotada a ideologia de que existia “democracia racial” no Brasil.

O poder, nessa Constituição, foi centralizado no Poder Executivo, mais precisamente nas mãos do Presidente da República. A Constituição não deixou lacunas sobre a supremacia desse poder, uma vez que os interesses políticos e individuais são marcantes e demonstrados, direta e/ou indiretamente, na própria Constituição. Para Abreu e Rosenfield (2019, p. 740), a partir da perspectiva política, essa Constituição representou um esforço de formalização e consolidação das concepções conservadoras e autoritárias predominantes no Brasil daquele período.

A ditadura do Estado Novo impôs severas restrições a todas as organizações que promoviam a participação popular e a defesa de valores democráticos. A Frente Negra Brasileira (FNB), maior expressão do movimento negro na década de 1930, foi dissolvida pelo regime, evidenciando o caráter autoritário que silenciou vozes negras organizadas sob a justificativa da centralização política (Munanga; Gomes, 2006, p. 118) (Rodrigues, 2010, p. 152). Os anos de ditadura eram um obstáculo para qualquer tipo de protesto público e conscientização das questões raciais e os problemas que eram enfrentados (Rodrigues, 2010, p. 153).

³³ “Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...] b) estimular a educação eugênica” (Brasil, 1834).

No entanto, por outro lado, apesar da repressão institucional e social, é necessário reconhecer as evoluções do Brasil na era Vargas. Para Gomes (1999, p. 53), houve uma revolução no âmbito do trabalho durante essa era, pois foram estabelecidas políticas que visavam, especialmente, a valorização não somente do trabalho como também do trabalhador (1999, ano, p. 53). Importante lembrar que foram criadas Lei, indústrias e instituições ainda existentes no Brasil, como a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT)³⁴, o Ministério do Trabalho, Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), Companhia Vale do Rio Doce entre outros feitos que valorizaram a economia e a classe trabalhadora do país³⁵. Portanto, a condução política de Vargas, marcada pela defesa de políticas voltadas à classe trabalhadora e também pelo incentivo à industrialização do país, possibilitou a ampliação de oportunidades a esse segmento de pessoas — no qual se concentrava a população negra.

A Constituição de 1937 e o Estado Novo, certamente representou avanços importantes promovidos pelo regime, mas também tiveram mecanismos de repressão e silenciamento, sobretudo das lutas sociais e raciais. Portanto, o ideal de igualdade, mesmo com as oportunidades no âmbito do trabalho, ainda estava longe de ser alcançado.

A Constituição dos Estados Unidos de 1946 reafirma a igualdade formal, mas não especificava a proibição de discriminação com base na raça, sexo, profissão, como foi estabelecida na Constituição de 1934. Além de não ratificar normas diretas que visassem à promoção da igualdade, houve, mais uma vez, um retrocesso legislativo: a não discriminação com base na raça não fazia mais parte do texto constitucional. Sobre a igualdade, era estabelecido, aos brasileiros e estrangeiros, à vida, liberdade, segurança e propriedade, considerando todos iguais perante a lei, conforme artigo 113, §1º desta Constituição. Quem seriam os iguais? Sabe-se que, recentemente, pelo menos formalmente, aconteceu a abolição da escravidão e, como já dito anteriormente, os negros não tiveram nenhuma política inclusiva que os acolhesse na sociedade e instituições.

Além disso, na Constituição de 1946, a educação foi outro fator importante,

A CLT vigente atualmente foi consolidada em 1943 pela Lei nº 5.452, de 1943, portanto, durante a governança de Vargas que se manteve no poder durante 15 anos (1930-1945).

³⁵ O Ministério do Trabalho foi criado em 1930, CSN em 1941 e a companhia do Vale do Rio Doce em 1942.

uma vez que no artigo 166 foi estabelecida a educação para todos, devendo ser implementada não somente na escola, mas no lar, pautada nos princípios de solidariedade humana e liberdade. A evolução educacional não pode ficar fora da análise da igualdade, uma vez que é o meio essencial para o desenvolvimento social e econômico dos indivíduos. Como alcançar, de fato, a igualdade, sem a garantia educacional? É mister pensar na educação como um fator importante e um caminho em prol do desenvolvimento. Nesse sentido, para Vaz (2022, p. 59-60), as pessoas negras foram proibidas de frequentar escolas durante séculos, ainda que livres, sofrendo consequências contemporaneamente na propagação e reprodução da desigualdade de acesso no âmbito educacional.

A Constituição de República Federativa do Brasil de 1967³⁶ foi ratificada no período da ditadura. Ela apresentou avanço significativo considerando o aspecto formal e comparado às demais constituições. O artigo 150, § 1º, estabeleceu a igualdade perante a Lei sem distinção de sexo ou raça, determinando punição caso haja preconceito devido à raça.

No entanto, havia limitações nesse avanço porque existe uma distância entre a norma e sua efetividade plena. Foi aprovado o Decreto-Lei nº 314/1967³⁷ com objetivo de preservar a ordem pública e a Segurança Nacional³⁸. Essa norma foi utilizada como justificativa para criminalizar pessoas, especialmente os militantes do movimento negro, que denunciavam questões que envolviam raça, sendo imputados a eles o crime de atentado contra a segurança nacional ou pela promoção de desordem social. É importante lembrar que, como aduzido por (Costa, 2023, p. 31-32), ainda que existam limites normativos na Lei para o emprego da força, a definição da gravidade da ameaça torna-se complexa quando está embasada em ações totalmente arbitrárias, podendo os conflitos de interesses ou divergências de opinião serem interpretados como ameaças à segurança nacional.

Embora reconheça o avanço no aspecto formal da Constituição de 1967, a criminalização da luta antirracista evidenciou o funcionamento do racismo, que não

³⁶ Posteriormente, foi substituída pela Emenda Constitucional nº 1 em 1969. A Emenda Constitucional nº 1 manteve o dispositivo legal da igualdade no artigo 153, § 1º.

³⁷ Essa norma foi posteriormente reformulada pelo Decreto-Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

³⁸ O conceito de Segurança Nacional refere-se à proteção da sociedade, tanto em sua dimensão coletiva quanto individual, diante de ameaças que coloquem em risco sua autonomia e sua sobrevivência. Essa proteção deve, prioritariamente, ser buscada por meio de negociações, recorrendo-se ao uso da força apenas em situações extremas.

apenas ignorou as desigualdades raciais, mas também reprimiu aqueles que ousaram denunciá-las. “As faces estrutural e institucional do racismo, no entanto, determinaram a baixa efetividade desses diplomas legais” (Brandão, Costa, Santos, 2024, p. 16-17).

Rodrigues (2010, p. 153) afirma que mesmo as Constituições Republicanas brasileiras tenham reconhecido formalmente a igualdade, o próprio Estado e sociedade dificultavam sua efetividade, já que além de outros problemas, também conferiam privilégios aos brancos, impondo às pessoas negras uma classe de subcidadão.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco constitucional mais significativo de avanços no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à consolidação dos direitos fundamentais³⁹. Estes, “são normas cimeiras (mais fortes) da regra do jogo e, portanto, da Democracia” (Brandão, 2020, p. 12). Por essa razão, será analisada com maior detalhamento ao longo deste capítulo, considerando não apenas o impacto contemporâneo, mas também o papel enquanto norma vigente.

Foi com essa Constituição, ao instituir o Estado Democrático, que possibilita uma nova perspectiva da igualdade, pois esta visa romper com a desigualdades existentes no País (Rodrigues, 2010, p. 157). Normas que visam a democracia estão ancoradas na Constituição Federal de 1988, dando suporte à igualdade. No artigo 5º é estabelecida a igualdade entre todos sem qualquer tipo de distinção, sendo um Direito Fundamental⁴⁰.

Outros artigos colaboram com a igualdade e também foram positivados na Constituição Federal. Alguns deles serão descritos a seguir.

No artigo 1º, II e III, são estabelecidos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, respectivamente, como dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

³⁹ Os Direitos Fundamentais são normas jurídicas destinadas a proteger situações concretas, em que o Estado assume a responsabilidade política resguardar esse direito. Para que essas garantias sejam efetivadas, é indispensável a existência de um conjunto normativo sólido e adequado, que não apenas proclame esses direitos, mas também garanta a proteção efetiva das situações essenciais tanto para o indivíduo quanto para a coletividade que compõe a estrutura estatal (Brandão, 2020, p. 85-86). Carvalho (2023, p. 272) enfatiza sobre a importância dos Direitos Fundamentais estabelecidos na Constituição, ressaltando que sua interpretação requer cautela maior porque os métodos de interpretação e aplicação são diferentes das normas infraconstitucionais.

⁴⁰ Nesse sentido, vale pontuar que a Igualdade no Brasil é cláusula pétrea estabelecida na Constituição Federal, no artigo 60, § 4º, Inciso IV, uma vez que a norma proíbe a abolição de direitos e garantias individuais.

Entre os objetivos estabelecidos no artigo 3º da Constituição, destacam-se: a) a construção de uma sociedade baseada na liberdade, justiça e solidariedade; b) a redução das desigualdades e a eliminação da pobreza e da marginalização; e, por fim, c) a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer tipo de preconceito relacionado à raça, sexo, origem, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Esse dispositivo fornece base legal para a inclusão de políticas públicas que têm a finalidade de diminuir as desigualdades e discriminações, especialmente as raciais.

Os Direitos sociais, estabelecidos no artigo 6º da CF, são Direitos Fundamentais, possuindo maior rigor e força normativa, sendo essenciais para viver com dignidade e auxiliar diretamente na efetivação da igualdade, esses direitos desdobram em: a) educação, B) saúde, c) trabalho, d) moradia, e) lazer, f) segurança, g) previdência social, h) assistência social. Nesse sentido, “a realização dos direitos relacionados ao valor da igualdade e embasados nos direitos fundamentais sociais é pré-condição para o desfrute dos direitos concernentes à liberdade” (Moraes, 2016, p. 50). Não se pode deixar de reconhecer que esses direitos são essenciais e aumentam a qualidade de vida dos indivíduos, proporcionando (ou pelo menos tentando proporcionar) dignidade (Scaff, 2022, p. 32).

Outra norma importante é ratificada no artigo 4º, VIII, uma vez estabelecido que a República Federativa do Brasil deve ter como um dos princípios o repúdio ao racismo. O repúdio ao racismo não deve ser apenas uma manifestação de intenção, mas sim um compromisso com a transformação social, atrelado no reconhecimento de que políticas, como as cotas raciais, são indispensáveis para corrigir distorções históricas e garantir a igualdade plena. Esse é, portanto, um caminho contra o racismo estrutural e o racismo institucional.

Assim, a luta contra as desigualdades, incluindo o racismo, se configura tanto como um princípio fundamental quanto um objetivo da República, sendo também um direito essencial. A Constituição Brasileira, em seu texto fundante, reafirma o compromisso de estabelecer um Estado Democrático de Direito, o que só será plenamente alcançado se esses princípios forem devidamente respeitados (Brandão; Costa; Santos, 2024, p. 17).

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que houve a consolidação da democracia e garantia do direito à igualdade, que a população negra passou a ter maior visibilidade na legislação formal. A promulgação dessa Constituição também

impulsionou a criação de uma significativa legislação federal, que reconheceu e implementou direitos voltados ao combate do racismo (Brandão, Costa, Santos, 2024, p. 09). Alguns desses direitos serão descritos no próximo tópico.

O Quadro 2 demonstra os avanços e impactos das Constituições brasileiras (Constituição de 1891 à Constituição Federal de 1988), especialmente, considerando o princípio da igualdade.

Quadro 2- Demonstrativo das principais legislações e avanços ou inércia em relação aos negros⁴¹

Constituição	Principais dispositivos sobre igualdade	Impactos para população negra
1891 (pós abolição)	Princípio da igualdade formal restrita do plano formal (artigo 72)	Não previu políticas de inclusão para os negros recém-libertos.
1934 (Era Vargas)	Proibição formal de discriminação baseada em raça (artigo 133, §1º)	Garantia teórica da igualdade, mas sem efetivação.
1937 (Estado novo)	Manteve a igualdade formal.	Estado autoritário, mas criou oportunidades para a classe trabalhadora.
1946	Reafirmou princípio da igualdade (artigo 141, §1º)	Proibiu a discriminação racial.
1967 (Regime militar)	Igualdade formal mantida, mas sem avanços na questão racial.	Sem contribuições para os negros
1988 (Constituição Cidadã)	Princípio da igualdade (artigo 5º), ações afirmativas (artigo 37, VIII) e repúdio ao racismo (artigo 4º, VIII).	Reconhece o racismo como crime (artigo 5º, XLII), tem normas antidiscriminatórias e abriu espaço para criação de políticas públicas.

Fontes: pela autora (2024)

As descrições das Constituições até aqui demonstraram a lentidão de avanços legislativos em prol do homem negro e da mulher negra. Embora a abolição da escravidão tenha sido declarada, não foi suficiente para o acolhimento e implementação de Leis ou políticas que beneficiassem pessoas negras. Para Brandão (2020, p.46), o direito é um conjunto de normas que regulam a sociedade. Portanto, sem norma positivada no âmbito constitucional, logo a salvaguarda dos direitos é comprometida.

O intervalo de tempo entre a abolição da escravidão, que ocorreu em 1888, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, evidencia uma lacuna nas normas que durou aproximadamente 100 anos (considerando a abolição da escravidão). Foi

⁴¹ Quadro 2 formulado pela autora, com base nos dados das seguintes Constituições brasileiras: Constituição de 1891, Constituição de 1934, Constituição de 1937, Constituição de 1946, Constituição Federal de 1988.

somente a partir da atual Constituição que se passou a reconhecer a coletividade, não mais os interesses individuais, marcados pela pluralidade da sociedade, e os direitos fundamentais voltados a atender às suas necessidades.

Nesse período de inércia, diversas desigualdades sociais e raciais persistiram, sem a devida resposta constitucional efetiva, conforme já demonstrado. É possível concluir, da análise das normas realizadas neste subtópico, que são os próprios indivíduos dotados de poder que “escreve o direito que gera e mantém desigualdades, inclusive normativamente” (Scaff, 2022, p. 36).

Brandão (2020, 96) é sucinto quando lembra que a Constituição Federal de 1988 cortou laços com o Estado não democrático que estava vigente, cujo objetivo central passou a ser construir um Estado democrático de direito, tendo como premissas os Direitos Fundamentais estabelecidos no ordenamento constitucional. Logo, os Direitos Fundamentais, inclusive a igualdade, devem ser vinculados em todas as condutas do Estado, sejam elas no âmbito público ou privado, pois estas garantias são alicerces do Estado. Portanto, todas as outras Constituições não eram democráticas e, portanto, os Direitos Fundamentais anteriores (ainda muito tímidos) não eram suficientes para suprir as necessidades de uma sociedade pluralista e que era adepta (consolidada tanto socialmente como institucionalmente) à escravidão de pessoas.

Por muitos anos, a diversidade social brasileira foi ocultada, influenciando na falta de políticas públicas e no constitucionalismo nacional. A pluralidade foi substituída por normas jurídicas que pouco representavam a realidade da maioria da população. As legislações, incluindo as Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, foram criadas e aplicadas com foco no elitismo, distanciando-se dos diversos grupos sociais (Gonçalves, 2011, p. 86).

Não se pode deixar de lembrar que a sociedade brasileira, bem como as normas, foi construída sob um viés colonialista, centrado na exploração econômica extraída, principalmente, por meio da escravidão. Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, e com a Constituição de 1988, o “ser negro” ainda continua sendo um desafio contínuo para essa população, ainda que em contextos diferentes, que tendem a mudar, especialmente, na interpretação constitucional da igualdade e sua aplicabilidade.

3.2 Igualdade formal e Igualdade material

No subtópico anterior, foram constatados as seguintes conclusões a) os Direitos Fundamentais são os estabelecidos na Constituição Federal; b) houve uma demora na garantia de direitos aos negros pela via constitucional; c) a educação é um direito fundamental; e d) a igualdade é um direito fundamental.

Neste subtópico, serão abordados os conceitos de igualdade formal e igualdade material, bem como a importância para o Estado democrático de direito. Sabe-se que a igualdade é o núcleo do estudo proposto. Não tem como tratar sobre as cotas raciais, políticas públicas e o contexto social vivido e vivenciado pelos negros sem trazer como núcleo do debate o próprio princípio da igualdade.

Afinal, o que é igualdade? Ferrajoli (2019, p. 19) aduz que conceituar a igualdade não é uma tarefa fácil, pois é caracterizada por ser multifacetada e abrange duas dimensões: igualdade formal e igualdade substancial.

A Igualdade formal é consagrada na Constituição Federal do Brasil, seguindo o que se entende por normas fundamentais⁴².

Essa perspectiva formal foi consolidada no período das revoluções liberais do século 18, que buscavam o fim das regalias de classe e hereditárias características do Estado Absolutista. Nesse contexto, foram estabelecidas as bases para a consagração do princípio da igualdade formal, que garante tratamento igual diante da Lei (Vaz, 2022, p.60).

A igualdade formal está fundamentada na generalidade e abstração. Essa concepção de justiça formal atende ao ideal de igualdade ao estabelecer um tratamento igualitário entre os indivíduos sujeitos às normas jurídicas. Por outro lado, embora a igualdade formal represente um ponto de partida essencial, ela não é suficiente por si só, uma vez que é necessária a aplicação de normas com conteúdo substantivo com objetivo de preservar os grupos populacionais vulneráveis (Moraes, 2016, p. 44).

A igualdade formal se concretiza no ordenamento jurídico por meio do princípio da igualdade perante a Lei (Moraes, 2016, p. 31) e tem como característica o caráter estático, fixo, que proíbe a discriminação com base nas características

⁴² Nesse sentido, vale pontuar que a Igualdade no Brasil é cláusula pétrea estabelecida na Constituição Federal, no artigo 60, § 4º, Inciso IV, uma vez que a norma proíbe a abolição de direitos e garantias individuais.

peçoais (Ferrajoli, 2019, p. 19).

A implementação desse princípio de igualdade focava, inicialmente, na proibição de privilégios, estabelecendo como parâmetro a concepção de mérito individual – “meritocracia”, como o principal critério para a distribuição de direitos, recursos, oportunidades, poder e também estabelecer o papel do indivíduo na sociedade (Vaz, 2022, p. 60). A meritocracia foi, portanto, uma forma de manter a igualdade inerte com a finalidade de não atender os grupos considerados vulneráveis na sociedade.

Assim, se a análise for apenas sob ponto de vista formal, haverá, de fato, igualdade? Nesse sentido, para Ferrajoli (2019, p. 18), a aplicação do princípio da igualdade deve levar em consideração as diferenças e desigualdades existentes, com o objetivo de valorizar essas diferenças e eliminar, ou pelo menos reduzir, as desigualdades em uma sociedade, especialmente no aspecto substantivo.

A igualdade não se resume à mera uniformidade diante da Lei, ou seja, apenas sob ponto de vista formal, pois também busca a correção de disparidades materiais e sociais. Scaff (2022, p. 34) afirma que para compreender a igualdade não se deve fazer análise exclusiva sobre os indivíduos isoladamente, pois é necessário considerar também a análise do coletivo e dos grupos sociais que os indivíduos se encaixam.

Scaff (2022, p. 36) crítica⁴³ a utilização do direito para justificar as desigualdades como algo natural, direito natural ou inato, justificativa essa que perdurou por muito tempo para justificar ações que promoviam as desigualdades e propagavam ações desumanas, como a prática e regulamentação normativa da escravidão. “Isso acarreta uma situação ainda mais atroz, pois consolida e congela em uma norma a desigualdade a ser aplicada, trazendo ilusão de sua naturalidade e normalidade” (Scaff, 2022, p. 36).

Nesse contexto, a igualdade material surge como resposta à insuficiência

⁴³ Outra crítica pertinente é sobre o princípio da isonomia, já que para Scaff (2022, p. 36-37) a isonomia não exige que todos sejam tratados de forma idêntica, mas sim que sejam tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, com o objetivo de reduzi-las e não as aprofundar, pois os indivíduos possuem diferenças que devem ser reconhecidas e respeitadas. O princípio de “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente” precisa ser interpretado com cautela, pois se aplicado de maneira literal e rígida, poderia justificar discriminações históricas, como a escravidão, sob a falsa premissa de que estaria tratando “os desiguais” de forma diferente. Scaff (2022, p. 37) entende que para que se tenha uma plena aplicabilidade da isonomia é necessário a) identificar as desigualdades reais; b) adotar medidas para reduzi-las; c) garantir que o tratamento desigual tenha justificativa plausível.

da igualdade formal, com objetivo de, além de alcançar a uniformidade perante à Lei, também corrigir disparidades materiais e sociais.

A igualdade material, essa nova perspectiva é também a virada de chave no sentido e entendimento da igualdade plena, considerando as desigualdades por sua vez, é uma ação positiva do Estado, justifica plausivelmente, um tratamento diferenciado quando houver desigualdade com objetivo de eliminar ou reduzir essas disparidades, buscando uma sociedade mais justa, com base no princípio da redistribuição e da compensação, dando melhores condições aos mais vulneráveis (Moraes, 2016, p. 46). “Esse tipo de igualdade cria então meios para que as pessoas possam ter acesso aos recursos necessários para que tenham uma vida minimamente digna” (Moreira, 2020, p.71).

Diferente da igualdade formal, que possui caráter estático, a igualdade material apresenta caráter dinâmico, considerando as possíveis mudanças sociais, com finalidade de reduzir as desigualdades materiais, buscando atingir o pleno desempenho ao exigir reformas organizacionais (Ferrajoli, 2019, p. 19). Essa concepção material pretende alcançar uma igualdade real e efetiva – além da concepção formal – no acesso a todos os bens essenciais da existência (Moraes, 2016, p. 31).

Dessa forma, quando houver a interpretação da igualdade, é necessário considerar as pluralidades presentes. A pluralidade na sociedade brasileira é um aspecto positivo, já a desigualdade⁴⁴, por outro lado, deve ser combatida com ações e/ou políticas concretas para sua redução ou correção dessas disparidades (Moraes, 2016, p. 30).

Assim, Moreira (2020, p. 226) ensina que a igualdade não pode ser analisada por uma única perspectiva, considerando apenas a formalidade, dadas às diferenças experiências nos âmbitos da vida social que dificultam a sua realização plena. Nesse contexto, o tema de justiça tem ligação direta com a igualdade, que se desdobra em dois âmbitos principais: justiça simétrica e justiça substantiva (Moreira,

⁴⁴ É imprescindível não confundir pluralidade social com desigualdade social, pois são conceitos diferentes. A pluralidade social são as variações dos indivíduos e seu caráter individual, marcado por suas próprias escolhas, as quais enriquecem a estrutura social com suas singularidades e devem protegidas pelo direito. Por outro lado, a desigualdade social são as condições que impactam a dignidade dos indivíduos na sociedade (Moraes, 2016, p. 29). Por isso, enquanto uma é considerada positiva para a sociedade, a outra é, por certo, um aspecto negativo, sobretudo, na efetivação da igualdade.

2020, p. 70-71).

A justiça simétrica é fundamentada pela igualdade formal, pois defende tratamento igualitário perante a lei, independentemente de suas diferenças individuais. Por sua vez, a justiça substantiva, que é contra tratar todos de forma idêntica, pois pode perpetuar as desigualdades estruturais, considerando que os indivíduos partem de condições diferentes, reflete a igualdade material, pois considera as desigualdades reais existentes na sociedade e busca reduzi-las por meio de medidas distributivas (Moreira, 2020, p. 70-71). Essas duas concepções, embora distintas, se complementam na busca pela inclusão social em uma sociedade democrática (Moreira, 2020, p.70- 71).

A trajetória (e evolução) da igualdade descrita no subtópico anterior, com enfoque no ordenamento constitucional brasileiro, foi ampliada sob ponto de vista da interpretação e também da aplicação. Pois, o que era interpretado e aplicado conforme somente a norma formal – essa perspectiva limitada mostrou-se insuficiente para enfrentar as desigualdades estruturais presentes na sociedade- passaram a serem incluídas e reconhecidas as diferenças dos indivíduos para combater as desigualdades, marcando uma transição de igualdade para equidade (Scaff, 2022, 34). “A forma adequada de se interpretar o princípio da igualdade é identificar a desigualdade e adotar ações para reduzi-la” (Scaff, 2022, p. 37).

Essa evolução reafirma o entendimento de Moreira (2020, p. 147), pois, para ele a igualdade é um padrão de racionalidade para a distribuição de valores necessários para a construção de uma sociedade mais justa, determinando os critérios pelos quais as diferentes formas de justiça serão alcançadas, promovendo tratamento igualitário e também corrigindo as desigualdades.

Moreira (2020, p. 146) esclarece que a igualdade possui tanto uma dimensão descritiva quanto uma prescritiva, pois como princípio constitucional, permitindo verificar se indivíduos em situações semelhantes recebem tratamento igual ou até mesmo se as consequências de uma norma afetam todos de maneira equitativa. Por sua vez, o seu caráter prescritivo reflete uma concepção de justiça a ser seguida e orienta como a sociedade deve tratar aqueles que se encontram em condições de desigualdade (Moreira, 2020, p. 146).

Portanto, enquanto a igualdade formal assegura um ponto de partida uniforme na aplicação da lei, a igualdade material atua de forma dinâmica para

promover condições reais de igualdade. Ambas as concepções são indispensáveis e se complementam na construção de uma sociedade democrática e pluralista, na qual as diferenças são respeitadas e as desigualdades estruturais devem ser combatidas por meio das normas de direito antidiscriminatório, um aspecto fundamental no debate sobre cotas que será explorado a seguir.

3.3 O direito antidiscriminatório como mola propulsora da eficácia da igualdade aos grupos vulneráveis

A igualdade deve ser levada em consideração tanto pelo aspecto formal como material, é preciso ter presente que a análise desse princípio da igualdade deve levar em consideração a teoria do direito antidiscriminatório como forma de eficácia dessa norma e sua interligação direta com esse tratado.

Moreira (2020, p. 98) considera que o Direito antidiscriminatório é um sistema aberto⁴⁵ de normas com diferentes níveis contendo conteúdo funcional, comando jurídico objetivo e regras (Moreira, 2020, p. 98). Ao tratar sobre o Direito antidiscriminatório, Moreira (2020, p. 17) tenta demonstrar parâmetros a serem considerados na interpretação das normas, especialmente, na própria interpretação da igualdade com objetivo emancipatório dos grupos vulneráveis.

Assim, com base nas lições anteriores sobre igualdade formal e igualdade material e a correlação com esse ramo do Direito, Moreira (2020, p. 106-107) entende que “a interpretação considerando apenas o formalismo jurídico é uma forma de estratificação que impede a aplicação das medidas antidiscriminatórias”. Isso, portanto, justifica e reforça a análise feita e a necessidade de considerar as desigualdades existentes na sociedade.

Esse direito estabelece uma conexão direta entre três questões importantes para a jurisdição constitucional: direitos fundamentais, legislação ordinária e democracia substantiva (Moreira, 2020, p. 58). É dessas normas que são promovidas as medidas de integração que reforçam a legitimidade do sistema democrático ao promoverem maior igualdade entre membros e/ou grupos na sociedade, prevenindo ou atenuando, por exemplo, a marginalização material e

⁴⁵ Esse caráter aberto nas Normas de Direitos Fundamentais é necessário no Brasil, dadas as desigualdades e pluralidades presentes na sociedade, que tem um status dinâmico, se transformando ao longo do tempo (Moreira, 2020, p. 98).

cultural de grupos vulneráveis (Moreira, 2020, p. 58).

É importante considerar que, se existe a necessidade de formular normas antidiscriminatórias, é porque existe discriminação⁴⁶. Nesse sentido, Moreira (2020, p. 97) afirma que a criação desse sistema protetivo tem a finalidade de eliminar consequências causadas pelas diferenças que demonstram a distância entre os textos constitucionais e a realidade social.

O Estado Democrático de Direito⁴⁷, que tem a democracia como base fundamental, é um princípio essencial do Direito Antidiscriminatório, pois o Estado tem a responsabilidade de promover a igualdade e é o principal agente no cumprimento do projeto constitucional definido. Esse papel atribuído ao Estado deve implicar em liderar mudanças culturais e políticas na sociedade, aplicando o princípio da igualdade para eliminar relações e imposições de poder arbitrárias no âmbito social (Moreira, 2020, p. 99-100).

Isso significa que o Estado não apenas define um modelo de igualdade, mas também cria medidas inclusivas para garantir o igualitarismo na sociedade (Moreira, 2020, p. 100). Não obstante, a antidiscriminação reconhece a necessidade de expandir a prática democrática⁴⁸, promovendo medidas inclusivas e reconhecendo a competência das pessoas, sem qualquer distinção, para atuar em espaços públicos. O alcance do avanço da democracia (lembrando que a democracia e Direitos fundamentais não devem ser dissociados um do outro) requer o desenvolvimento de um sistema mais protetivo almejando garantir que a democracia seja realizada por meio de mecanismos que objetivam a extinção da hierarquização social (Moreira, 2020, p. 40) . As cotas raciais são uma dessas formas de mecanismos, o que será aprofundado no próximo tópico.

O Direito antidiscriminatório é um conjunto de normas e interpretações que

⁴⁶ Nesse sentido, para Moreira (2020, p. 789) discriminar é a imposição de desvantagens a determinados grupos por uma conduta arbitrária, contrariando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade que orientam a aplicação das normas jurídicas.

⁴⁷ Importante frisar que o Estado Democrático de Direito deve valorizar o pluralismo como um elemento crucial para o funcionamento das instituições, considerando que a democracia é vista não só como um sistema político de representação, mas como um regime que busca ativamente construir uma sociedade justa e combater relações de poder injustas assim como as relações arbitrárias.

⁴⁸ Nesse sentido, essa expansão tem relação com a pluralidade de âmbitos que devem ser observados quando da formulação e aplicação das normas, pois o Direito Antidiscriminatório transcende os temas das disciplinas de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais pois também deve englobar reflexões sociológicas e filosóficas sobre o fenômeno da discriminação, possíveis parâmetros para políticas públicas e medidas legislativas, teorias de estratificação social, análise sobre as relações entre sistema jurídico e cultura democrática e até mesmo questões psicológicas (Moreira, 2020, p. 44).

têm como propósito a não discriminação. A criação e aplicação dessas normas partem da percepção de que determinadas características (principalmente social e fisiológicas) influenciam nos segmentos sociais que se encontram em desvantagens temporárias ou históricas (Moreira, 2020, p. 103).

Nessa mesma linha de raciocínio, o Direito Antidiscriminatório tem como base a dignidade humana, princípio constitucional que presume equilíbrio entre os diferentes segmentos sociais. Para ser alcançada essa harmonia, requer lutas e resistências contra os diversos processos de discriminação que recaem sobre os grupos vulnerabilizados que enfrentam problemas na efetivação da inclusão e alcance da igualdade (Moreira, 2020, p. 43). Os atos discriminatórios sofridos por esses grupos afetam diversas áreas na vida das pessoas, e a persistência desses processos ao longo do tempo tende a manter situações de exclusão (Moreira, 2020, p. 788).

Assim, embora o princípio da igualdade tenha como objetivo proteger todos os indivíduos, na sua interpretação e aplicação deve ser levada em consideração a existência das vulnerabilidades sofridas por determinados grupos sociais, pois estes têm mais chances de sofrer discriminação. Além disso, eles também são afetados por práticas que promovem a estratificação, o que contribui para a reprodução da vulnerabilidade (Moreira, 2020, p. 103-104).

É preciso considerar que a vulnerabilidade é uma desvantagem vivenciada por certos grupos que pode ser derivada por ações intencionais e arbitrárias, impactando desproporcionalmente aqueles que já estão em situação vulnerável. Por isso, a avaliação dessa desvantagem não deve se restringir à análise considerando apenas a relação lógica entre os meios legais empregados e os objetivos pretendidos, mas também deve considerar os efeitos imediatos e a longo prazo que uma norma ou prática social pode provocar (Moreira, 2020, p. 104).

É imprescindível reconhecer que a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária se torna mais desafiadora quando há mecanismos discriminatórios que impedem reais criações das condições mínimas para a sua plena existência. Portanto, para que as normas antidiscriminatórias sejam eficazes, é necessário também mudanças na cultura jurídica da sociedade (Moreira, 2020, p. 788).

Para enfrentar esse problema de cunho estrutural, é essencial que uma

sociedade democrática desenvolva estratégias que permitam o reconhecimento das pessoas com base nas competências, independentemente de suas características sociais ou fisiológicas, estigmatizando-as. Dessa forma, é fundamental considerar as diferentes dimensões da igualdade ao elaborar políticas públicas que promovam a inclusão e combatam as desigualdades históricas e estruturais, conforme o direito antidiscriminatório (Moreira, 2020, p. 778).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 é um ordenamento antidiscriminatório e também possibilitou a criação de normas infraconstitucionais com esse mesmo teor e rigor, representando um marco social e jurídico no Brasil, caminhando contra a discriminação e a favor de um país mais igualitário.

Nesse sentido, logo no início dos artigos da Constituição Federal é demonstrada a sua natureza antidiscriminatória. Embora já tenha tratado sobre os avanços constitucionais anteriormente, é necessário demonstrar como a antidiscriminação está presente, sendo um ponto forte e essencial da Constituição Vigente. No artigo 3º, é estabelecido os objetivos fundamentais da República Federativa e, conforme incisos I, III e IV, ela deve construir uma sociedade pautada na liberdade, justiça e solidariedade, focar na eliminação da pobreza e redução das desigualdades e promover o bem para todas as pessoas, sem qualquer preconceito, seja ele racial, de gênero, cor ou outras formas de discriminação.

Ainda caminhando no sentido de demonstrar a antidiscriminação no texto constitucional, no artigo 5º, inciso I, é estabelecido pelos constituintes a igualdade entre homens e mulheres. No inciso XLI é assegurado a punição em caso de discriminação que ofenda os direitos e as liberdades fundamentais. No inciso XLII determina que o racismo como crime inafiançável e imprescindível, marcando o reconhecimento da existência do racismo e também o quão prejudicial ele é para a população negra.

Outras normas constitucionais reiteram a natureza antidiscriminatória da Constituição Federal. O artigo 7º, XXX, proíbe distinções salariais por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e o artigo 206, II, garante igualdade de condições não somente para o acesso à escola como também permanência.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com os outros ordenamentos constitucionais formais pautados na neutralidade e na discriminação, além de também reconhecer a pluralidade e a desigualdade existente no Brasil. Dentre as

Constituições, ela foi a única que pensou de forma plena na pluralidade existente no país, composta não somente por elite, mas também por grupos vulneráveis e discriminados como, por exemplo, a população negra e as mulheres e PcD (Pessoa com Deficiência).

Os princípios constitucionais antidiscriminatórios servem como base para esse campo do direito, pois são normas de estrutura que regulam a aplicação de outras normas. Eles devem atuar como base para a interpretação e aplicação das normas, também definem sanções para aqueles que praticam discriminação, servem como referência para a criação de novas normas e determinam quem são as autoridades responsáveis pela promoção da igualdade entre a população (Moreira, 2020, p. 105). A Constituição é, portanto, a base para que se tenha, se interprete, se pense e se efetive as normas antidiscriminatórias.

Não obstante, tendo como base os avanços e os comandos constitucionais, uma série de normas infraconstitucionais antidiscriminatórias foram criadas. A Lei nº 7.716/1989, reconhecida como a Lei Caó, por exemplo, estabeleceu como conduta criminosa o preconceito pautado na raça, religião, cor e etnia. Ela foi uma das primeiras respostas legislativas pós-constituição Democrática.

Em 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e, recentemente, a Lei nº 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, aumentando o caráter protetivo no âmbito penal.

Não se pode deixar de considerar as normas antidiscriminatórias que estabeleceram o sistema de reserva de vagas (política de cotas), como a Lei nº 12.711/2012 que implementou cotas raciais e também sociais no ensino superior e a Resolução nº 203/2015 do CNJ que determinou um percentual mínimo de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos públicos do Poder Judiciário. Essas duas ações afirmativas serão aprofundadas no decorrer da pesquisa.

Embora o foco seja no âmbito racial, também foram criadas outras normas de cunho antidiscriminatório, como: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Todas essas normas supracitadas têm objetivo não somente de proteger grupos vulneráveis como também combater a discriminação.

O propósito não é esgotar e elencar todas as normas antidiscriminatórias, mas sim demonstrar que elas existem no ordenamento jurídico brasileiro e tiveram impulso, força e rigor depois da vigência da Constituição Federal de 1988.

É importante lembrar que as normas antidiscriminatórias tem duas principais funções: proibir atos discriminatórios e impor medidas que promovam a inclusão dos grupos vulneráveis (Moreira, 2020, p. 105-106). Portanto, considerando o teor e a função das normas citadas, elas possuem essa função social.

Para Moreira (2020, p. 105-106), essas normas existem para regular situações que infringem o dever de tratamento igualitário; elas têm o objetivo de modificar a realidade, uma tarefa que já é muito difícil devido aos estigmas estruturados, e, uma vez alcançada a situação desejada, de mantê-la. Embora o foco da pesquisa seja sobre negros e, portanto, é o grupo vulnerável que será o foco, reconhece-se que existem outros. O Direito Antidiscriminatório não é somente para os negros, mas para grupos vulneráveis como, por exemplo, indígenas, mulheres e Pessoa com Deficiência (PCD) e outros grupos.

Portanto, foi demonstrado que o direito antidiscriminatório se materializa por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais. O certo é que, independente do locus que ocupam, elas reconhecem que existem desigualdades e discriminação, ao mesmo tempo que buscam preveni-las, reprimi-las e superá-las.

No próximo tópico, será abordado como as políticas públicas, como instrumentos concretos de inclusão, desempenham um papel vital na efetivação da antidiscriminação, visando reduzir as disparidades sociais e fortalecer a democracia substancial.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DAS COTAS RACIAIS: UMA TENTATIVA DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

Neste tópico, será tratada parte do contexto histórico das ações afirmativas em âmbito internacional, ponto primordial para se entender a implementação da política de cotas raciais no Brasil. Assim, buscando a linearidade e o encadeamento lógico, será apresentado o histórico das ações afirmativas de forma geral, com os principais marcos internacionais, para, depois, tratar sobre política de cotas no Brasil e sua relação com a igualdade.

Embora trate sobre as políticas públicas, é importante lembrar que a pesquisa é sociojurídica. O foco não é as políticas públicas em si, mas como elas contribuem e sua relação com a igualdade. Serão tratadas três vertentes: políticas públicas, ações afirmativas e cotas raciais.

Portanto, a conceituação, respeitando o aspecto formal, é essencial para uma compreensão mais precisa do tema. Embora as três terminologias estejam diretamente interligadas, cada uma possui características distintas no âmbito das relações sociais e jurídicas, mas todas prezam por justiça e igualdade, como será demonstrado.

No estudo conceitual de Políticas Públicas, utilizou-se o Estatuto da Igualdade Racial como base para compreender o seu conceito, pois ele estabelece essas políticas como medidas de programas implementados pelo Estado para atender as atribuições institucionais.

As ações afirmativas, seguindo o conceito estabelecido pelo próprio Estatuto da Igualdade Racial, são iniciativas e programas específicos, adotados pelo Estado ou por iniciativa privada, cujo objetivo é promover igualdade de oportunidades e condições, corrigindo as desigualdades raciais. Elas, portanto, se enquadram em um tipo de política pública destinada a um grupo específico (Florêncio, 2024, p. 69).

No leque de ações afirmativas⁴⁹, as cotas raciais são uma espécie de gênero que objetiva promover a igualdade de oportunidades (Vaz, 2022, p.22). Essas ações são medidas urgentes e necessárias para diminuir o monopólio de poder concentrado na mão de um grupo específico, pessoas brancas, desconcentrando a hierarquia da sociedade, num constante combate contra o racismo (Vaz, 2022, p.74).

Assim, considerando que em uma sociedade cujo sistema jurídico adota a igualdade substantiva, a busca pela igualdade de resultados pode demandar a implementação de medidas que assegurem a grupos raciais a possibilidade de alcançar níveis semelhantes (Moreira, 2020, p. 159).

Os conceitos acima trabalhados, mas não esgotados, ficarão esclarecidos nos subtópicos seguintes, respectivamente, sobre: a) políticas de cotas internacionais, b) políticas de cotas no Brasil; c) esclarecimentos sobre o negro no Brasil e, por fim, d) debate sobre igualdade e políticas públicas.

⁴⁹ Importante esclarecer, de acordo com Vaz (2022, p. 22), que as ações afirmativas visam corrigir as desigualdades, decorrentes de uma estrutura social racista, através das medidas que visam à promoção da igualdade destinada aos grupos vulnerabilizados, de modo a promover o antirracismo.

4.1 Ações afirmativas e direito comparado: Antecedentes do sistema de cotas raciais

O título do subtópico foi escolhido para demonstrar que as ações afirmativas não devem seu início ao Brasil, pelo contrário, ela teve como parâmetro a implementação dessas ações em outros países.

Para comprovar e compreender esse contexto de implementação das ações afirmativas, serão descritos alguns países que fizeram uso dessa ação afirmativa antes do Brasil, obedecendo à ordem cronológica de acontecimentos na Índia e Estados Unidos⁵⁰.

A Índia desempenhou um papel pioneiro na implementação de ações afirmativas no âmbito da Constituição Indiana de 1950, visando promover a inclusão dos dalits —os sem castas— na educação e no mercado de trabalho (Pimenta, 2022, não paginado). Essas ações foram formalmente incorporadas como uma política relevante, sendo reconhecidas por seu rigor e pelo lócus que ocupa, como um mecanismo essencial para a promoção da igualdade social e para a reparação de desigualdades históricas.

O ordenamento jurídico indiano se destacou ao prever ações afirmativas como uma política estruturante no combate à discriminação e à exclusão social e a considerar sua importância a ponto de estabelecer na Constituição do país. Essas políticas foram implementadas como resposta às desigualdades resultantes do sistema de castas, buscando promover a igualdade de oportunidades de forma que respeite e valorize a diversidade dos diferentes grupos sociais (Vaz, 2022, p.24).

A Constituição indiana reservou mandamentos constitucionais que visam à inclusão e contra qualquer tipo de discriminação, especialmente em relação às castas. Assim, no artigo 15, parte III desta Constituição, há mandamentos que determinam que o Estado não pode discriminar com base em questões religiosas, de casta, racial ou até mesmo em razão do local de nascimento, sendo tais atos considerados inconstitucionais (Índia, 1950, p. 06). No mesmo artigo, é permitido que o Estado

⁵⁰ Optou-se por abordar as cotas em dois países: a Índia por ter sido pioneira na implementação desse sistema no âmbito constitucional, e os Estados Unidos, por sua influência na disseminação dessa política. Entretanto, a política foi implementada em outros países, como Malásia, África do Sul, França e Colômbia.

elabore disposição especial para beneficiar mulheres e crianças, além de permitir disposições para classe social e educacionalmente impactados pelo contexto histórico/social, incluindo as Castas Programadas e Tribos Programadas, permitindo a criação de cotas em escolas públicas e escolas privadas (Índia, 1950, p.06).

As normas seguintes permitem que o Estado crie disposições de reservas de vagas em favor de qualquer classe de cidadãos considerados em desvantagem “que na opinião do Estado, não esteja adequadamente representada nos serviços sob Estado” (Constituição Indiana, 1950, p.08, tradução nossa). O intuito, portanto, é conforme preceituado no artigo 16, garantir igualdade para todos os cidadãos, isso independente das diferenças raciais, de casta, sexo, descendência, religião, local de nascimento, entre outros exemplos (Índia, 1950, p. 06).

A Constituição Indiana reconhece e ratifica na norma máxima do ordenamento jurídico do país que existem desigualdades que impedem o acesso igualitário a direitos básicos como a educação e trabalho. Nesse contexto, essa constituição admite adoção de medidas para promover a inclusão dessas classes sociais. Importante pontuar e reconhecer a importância da Índia, que tem a mais longa experiência com as ações afirmativas, uma vez que esta influenciou e serviu como modelo para adoção de políticas semelhantes por outros países, incluindo o Brasil (Vaz, 2022, p. 24).

Os Estados Unidos da América (EUA) também aderiram às ações afirmativas, mas sua implementação não fez parte das normas constitucionais do país. O “Freedman Bureau” (Departamento de Libertos), foi uma Lei, aprovada em 3 de março de 1865, que estabeleceu garantias assistenciais para os libertos e refugiados. A iniciativa previa a oferta de alimentação, abrigo, vestuário, cuidados médicos, acesso à terra, supervisão de contratos de trabalho e criação de escolas. O Bureau foi uma medida estatal voltada à inclusão social e econômica de uma população historicamente excluída — configurando-se, assim, como uma das primeiras formas de ação afirmativa institucionalizadas nos Estados Unidos (Estados Unidos, 1956, não paginado).

Além disso, os Estados Unidos foi o primeiro país a utilizar, formalmente, a terminologia ações Afirmativas (affirmative action). Esse acontecimento e reconhecimento da palavra, até hoje utilizada, foi pela Lei Nacional das Relações Trabalhistas, em 1935, que estabeleceu que em caso de práticas injustas sofridas

pelos empregados, os empregadores deveriam cessar ato injusto e também adotar ação afirmativa, incluindo a reintegração no cargo original (Estados Unidos, 1935, não paginado). Décadas após o termo foi utilizado pela Ordem 10925 que visava a criação do Comitê Presidencial para a Igualdade de Oportunidades no Emprego, assinada pelo, então, Presidente John F. Kennedy (Estados Unidos, 1961, não paginado).

Essa ordem tinha como objetivo a não discriminação com base na raça, cor ou origem no ingresso aos cargos públicos, uma vez que qualquer ação discriminatória infringia os mandamentos constitucionais do país. Além disso, na parte I da Ordem, foi estabelecido Comitê Presidencial visando a igualdade de oportunidades de empregos, sendo estes os responsáveis por implementar políticas que almejassem a não discriminação no governo federal (Estados Unidos, 1961, não paginado).

A parte II, por sua vez, estabelece como uma das funções do Comitê a criação de ações afirmativas adicionais com objetivo de efetivar a política de não discriminação nas entranhas do Poder Executivo. A parte III trata sobre obrigações dos contratados e subcontratados do governo, pautado na não discriminação com base na raça, cor, nacionalidade e, até mesmo, se for credor (Estados Unidos, 1961, não paginado).

Esse foi um grande marco para os Estados Unidos enquanto reconhecimento da terminologia ações afirmativas (action afirmativa, ganhando mais notoriedade quando houve a instituição da “ Lei dos Direitos Civis de 1964”. No título VI dessa Lei foi estabelecida proibição de discriminação com base na raça, nacionalidade, religião e gênero (Estados Unidos, 1964, não paginado)⁵¹.

As políticas são utilizadas e inseridas com base no contexto social vivente, a depender da localização e de suas necessidades. Além disso, em alguns países, como na Índia, o sistema de inclusão é estabelecido no ordenamento constitucional, explicitamente, já em outros países, como nos Estados Unidos, embora não seja estabelecido na Constituição, são utilizados outros dispositivos legais, do ponto de vista interpretativo, para determinar inclusões sociais (Gururaj et. al, 2021, p. 65).

A finalidade desse subtópico não é esgotar todas as nuances e contextos dos países que implementaram as cotas raciais, mas demonstrar os marcos iniciais

⁵¹ Entretanto, em 2023 a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade das cotas raciais em Universidades nos Estados Unidos.

nesse sentido. Sabe-se que, embora tenha sido implementado pioneiramente em outros países, serviu como base para o Brasil aderir às ações afirmativas, o que será aprofundado posteriormente.

Com base nesta explanação de reconhecimento da necessidade de cotas, não somente em nível nacional, mas internacionalmente, reconhece que existem desigualdades que precisam ser superadas de grupos sociais e raciais. Almeida (2021, p. 39-40) aduz que a desigualdade racial não ocorre somente por ações de grupos ou indivíduos racistas, mas, sobretudo, pela hegemonização de determinados grupos nas instituições cujo objetivo é determinar interesses políticos e econômicos, desviando do interesse coletivo para atender propósitos individuais. É por isso que, no âmbito institucional, o poder é dominação e o meio fundamental na relação e predominância racial (Almeida, 2021, p. 40). As ações afirmativas, aqui com foco especial em políticas de cotas, são formas de caminhar, ou pelo menos tentar caminhar, contra esse sistema que visa a hegemonização de determinados grupos sociais nas instituições.

Segue-se para o próximo subtópico, dando ênfase para as políticas públicas e políticas de cotas raciais no Brasil.

4.2 Políticas públicas que antecederam as cotas raciais no Brasil

A igualdade é um Direito Fundamental. Reconhecendo-se que, embora todos sejam iguais perante a Lei, ainda existem grupos vulneráveis que, de alguma forma — seja social, institucional ou em ambas as dimensões — permanecem desprivilegiados, como demonstrado em relação aos negros. Para efetivar essa igualdade, torna-se indispensável a implementação de políticas específicas que promovam a inclusão e garantam condições equitativas para essas pessoas.

O Brasil, atualmente, é um Estado Democrático de Direito. Entretanto, dadas as circunstâncias negativas que atingem os grupos vulneráveis, as instituições estatais não podem se conformar apenas com a ideia de democracia, devem ir além, e trabalhar em conjunto com a democracia e as operações que têm como finalidade a transformação social. Para a efetivação dessa transformação, como sendo obrigação do Estado de integralizar os grupos discriminados, é necessário que as políticas públicas sejam criadas e implementadas com o objetivo de promover a integração de

grupos vulneráveis social e/ou institucionalmente (Moreira, 2020, p. 38).

Seguindo esta lógica e a necessidade de implementação de políticas públicas (não somente cotas, já que esta adveio de um conjunto de políticas), optou-se por elaborar, no primeiro momento, uma linha do tempo legislativa que demonstre os marcos jurídicos e os marcos normativos que contribuiram, direta ou indiretamente, para a implementação das cotas raciais no Brasil.

Essas políticas públicas incentivaram o debate sobre a desigualdade racial e criaram mecanismos institucionais para combatê-la. As políticas estabelecidas após a Constituição Federal, de um lado, demonstram a influência que esta teve no reconhecimento dos direitos da população negra. Já, por outro lado, demonstra que suas implementações não ocorreram de forma espontânea, mas sim por meio de uma longa trajetória de lutas e reivindicações. A gradualidade e lentidão no reconhecimento da desigualdade é derivada do racismo estrutural e institucional.

Portanto, esta abordagem, demonstrando as influências legislativas das políticas públicas, tem a finalidade de evidenciar a evolução normativa das políticas afirmativas no Brasil e, conseqüentemente, a implementação das cotas raciais no país, pois estas são resultado direto do contexto histórico e jurídico inferido.

Os avanços mais impactantes foram os que advieram após a Constituição Federal de 1988, que trouxe a igualdade como uma garantia fundamental. A partir desse marco, diversas políticas foram implementadas visando reparar, mesmo que em parte, os efeitos causados pela escravidão. Esses avanços serão detalhados a seguir, obedecendo à ordem cronológica dos avanços, com enfoque no sistema protetivo⁵².

Neste sentido, após a Constituição Federal, foram implementadas novas Leis infraconstitucionais em que o principal objetivo é a reparação histórica. Após o longo período exclusivo de extermínio, subordinação e exclusão negra, foram criadas

⁵² Nesse sentido, para Moreira (2020, p. 64-55) a consolidação das normas protetivas especiais resulta de três fatores principais. O primeiro é o constitucionalismo social e a busca pela igualdade substantiva (material), pois na primeira metade do século XX, as Constituições passaram a adotar normas programáticas e a reconhecer os direitos sociais como fundamentais, mudando a lógica do direito constitucional, promovendo uma igualdade que não se limita ao tratamento igual perante a lei, mas que busca reduzir desigualdades reais. O segundo fator é a transformação na cultura constitucional, que ocorreu a partir da segunda metade do século XX, sendo incorporados valores como dignidade humana, justiça social e igualdade material, consolidando o Estado como agente de transformação social. O terceiro fator é a mobilização de grupos minoritários ao longo dos últimos dois séculos, a luta desses movimentos não visava apenas o reconhecimento formal da igualdade, mas a transformação de hierarquias sociais e o acesso a oportunidades e participação política.

políticas específicas considerando as desigualdades enfrentadas pela população negra. Essas políticas mudaram (e ainda mudam) o cenário nacional (Florêncio, 2024, p. 70).

Nesse contexto evolutivo, a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, tornou obrigatória a inclusão da história e da cultura afro-brasileira no currículo escolar, enfatizando as lutas dos povos negros, da história e das contribuições culturais da África. O reconhecimento e a valorização das raízes afrodescendentes na formação da sociedade brasileira é um passo importante.

Em 2003, foi criado o Ministério da Igualdade Racial (MIR), um órgão da administração Pública Federal Direta, cuja função é elaborar políticas de promoção à igualdade racial e étnica, como as ações afirmativas, além de lutar contra o racismo (Brasil, 2023b, não paginado). Ainda, em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que tem como função principal avaliar, planejar e monitorar a promoção da igualdade racial no Brasil, fortalecendo e apoiando órgãos estaduais e municipais na implementação dessas políticas (Brasil, 2017a, não paginado).

O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), criado pelo Decreto nº 6.872/2009, objetiva fortalecer vários eixos, como educação, saúde, trabalho e desenvolvimento, direitos humanos e segurança pública, visando, sobretudo, a promoção da inclusão e igualdade de oportunidades negros, quilombolas e outros grupos sociais vulneráveis. Além disso, o PLANAPIR, dentre os diversos objetivos, visa combater o racismo nas instituições, independentemente de serem públicas ou privadas.

Em 2010, dando continuidade aos avanços obtidos, especialmente após a conquista do PLANAPIR em 2009, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial⁵³, representando um marco significativo na luta por igualdade. Essas duas políticas públicas consecutivas refletem o compromisso de promover a igualdade racial e combater as desigualdades históricas no Brasil.

O Estatuto da Igualdade Racial, marco de 2010 (e válido destacar, dois anos antes do reconhecimento formal da política de cotas raciais), visa a efetivação

⁵³ A resistência marcou a aprovação deste Estatuto, visto que tramitou durante 10 anos no Congresso Nacional e, para ser aprovado, precisou de diversas alterações e substituições, tirando dispositivos importantes para redução das desigualdades no Brasil, inclusive, as cotas raciais (Vaz, 2022, p. 92-93).

da igualdade de oportunidades e defesa de direitos essenciais. Foi por meio desse Estatuto, no artigo 1º, vi, que se formalizou, no plano jurídico, a noção de "gênero negro", compreendido pelas categorias "preta" e "parda", para fins de definição do grupo cor/raça, conforme os critérios adotados pelo IBGE.

Estabeleceu-se, no artigo 2º, a obrigação tanto do Estado como da sociedade em garantir a igualdade de oportunidade aos cidadãos brasileiros, sem qualquer discriminação, seja ela étnica ou racial, visando garantir a participação plena em diversas esferas da vida social, como a política, econômica, educacional e cultural.

Reconhecendo a necessidade de adoção de políticas para o alcance de princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, foi estabelecido, no artigo 3º que, além das normas constitucionais que tratam dos princípios fundamentais, dos direitos e garantias fundamentais, e dos direitos sociais, econômicos e culturais, estabelece como diretriz política e jurídica do Estatuto da Igualdade Racial a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a promoção da igualdade entre as etnias e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

O Estatuto, prezando pela igualdade, abordou com mais vigor sobre as ações afirmativas e políticas públicas ao estabelecer no artigo 4º que a participação da população negra, em igualdade de condições, nas esferas econômica, social, política e cultural do país será incentivada, prioritariamente, por meio da inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, da implementação de medidas, programas e políticas de ação afirmativa, e da transformação das estruturas institucionais do Estado para enfrentar e superar as desigualdades étnicas originadas pelo preconceito e discriminação étnica.

Além disso, ainda no artigo 4º, visando a desconstrução estrutural e institucional, o Estatuto também busca ajustar normas para aprimorar o combate à discriminação e às desigualdades étnicas nas diversas formas, sejam individuais, institucionais ou estruturais, e a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que dificultam a representação da diversidade étnica nas esferas públicas e privadas. Também está prevista a implementação de incentivos e critérios prioritários no acesso aos recursos públicos para apoiar e fortalecer iniciativas da sociedade civil voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas. Por fim, inclui-se a implementação de programas de ação afirmativa para combater as desigualdades étnicas nas áreas de educação, cultura,

esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação, financiamentos públicos, acesso à terra, justiça, entre outros.

A implementação da política de cotas raciais no Brasil, assim como a evolução constitucional, foi gradual e incentivada por políticas implementadas em outros países. O gradualismo esteve presente em todo o percurso de conquistas legislativas que visavam quaisquer benefícios para a população negra, como foi possível verificar a partir da linha do tempo legislativa antes da abolição e após a abolição a partir do mandamento constitucional da igualdade.

As Leis anteriores à implementação das cotas tiveram um papel significativo, principalmente ao fomentar o debate e criar normas voltadas para a promoção da igualdade, como foi o caso do PLANAPIR e do Estatuto da Igualdade Racial. Essas iniciativas foram fundamentais para que, em 2012, o Brasil alcançasse o primeiro reconhecimento formal das cotas raciais. Embora a formalização e obrigatoriedade tenham ocorrido somente em 2012, algumas instituições já adotavam práticas de cotas antes dessa data, antecipando o compromisso com a inclusão e a igualdade racial.

Embora todas as políticas públicas aqui mencionadas tenham sido importantes para o reconhecimento das cotas raciais como uma ação afirmativa constitucional e reparadora, não se pode deixar de mencionar, com a importância que se deve dar, todas as lutas dos negros em prol dessas ações afirmativas.

Com base no contexto social e legislativo apresentado, é evidente a urgência da implementação de políticas públicas, pois o colonialismo no Brasil, juntamente com o poder coercitivo utilizado para reprimir os negros, deixou cicatrizes profundas de resistência. Assim, torna-se fundamental a criação de políticas públicas que promovam a inclusão e ofereçam oportunidades a esse grupo social, admitindo que é impossível reparar completamente os séculos de violência vividos por ele (Brandão, Costa, Santos, 2024, p. 23).

Cumprido ressaltar que todas as conquistas da população negra, e em prol deles, são importantes. Considerando que um dos objetivos das políticas públicas é incluir e, pelo menos, tentar promover a equiparação racial. Essas políticas contribuíram para a criação de outras políticas, como é o caso das cotas raciais e ser tratada a seguir.

4.3 O sistema de cotas: uma análise sobre a implementação das cotas raciais no Brasil

Assim como ocorreu em todos os sistemas normativos tratados anteriormente, a implementação das cotas raciais também foi marcada por resistência institucional e social no Brasil, situação que será apresentada no decorrer do subtópico.

Antes mesmo da Constituição Federal, por meio do Decreto nº 20.291 de 1931, foi instituído o primeiro sistema de cotas no Brasil. Estabeleceu-se que, no mínimo, dois terços dos empregados das empresas, associações, sindicatos e outros ramos do trabalho deveriam ser brasileiros.

O segundo caso de cotas foi proveniente da Lei nº 5.465 de 03 de julho 1968, a Lei do Boi- como ficou popularmente conhecida, estabeleceu a reserva em ensino médio estabelecendo 50% das vagas aos agricultores ou seus filhos que viviam em zona rural e, 30% aos agricultores ou filhos que residam em cidades. Este foi, portanto, o primeiro caso de reserva de vagas no Brasil, em seu sentido de cotas, aqui seria destinado aos agricultores. A cota é, portanto, uma reserva de vagas. Nenhum dos dois casos era cota racial, mas quando se fala em “cotas”, pensa-se no quantitativo reservado para determinado grupo, o que aconteceu com os exemplos anteriores e, portanto, os primeiros casos de cotas no país.

Dando continuidade, no âmbito racial, as cotas raciais no Brasil somente tomaram proporções reflexivas a partir da década de 80. O Projeto de Lei nº 3.196/1983, proposto pelo Senador Abdias do Nascimento, primeiro projeto de cotas para negros que objetivava combater o racismo e alcançar da isonomia a partir de vagas destinadas às pessoas negras para compor o Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores, lembrando dos vieses racial e de gênero, reservando 20% das vagas para homens negros e 20% para mulheres negras (Brasil, 1984a, p.04). A justificativa para o Projeto de Lei foi histórica, remontando à escravidão, e acrescida pela necessidade de representantes negros em lugares (posições) de poder, já que não havia nenhum diplomata negro na época (Brasil, 1984a, p. 05). Este Projeto de Lei, embora não tenha sido aprovada em sua íntegra, já que foi arquivado, representou um marco no debate inicial sobre cotas raciais no Brasil.

O Deputado Federal, Moacir Franco, também formulou uma proposta nesse sentido, por meio do Projeto de Lei nº 2.981 de 1983, mas dessa vez a tentativa foi para outro âmbito: educação. No projeto foram propostos 20% de vagas no ensino superior aos estudantes negros com médias altas. Embora a iniciativa do Deputado tenha sido importante, a Lei foi considerada, por unanimidade dos votos, inconstitucional devida à discriminação entre negros e não negros (Brasil, 1984b, p.08-09).

Em 1991, por meio da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foram estabelecidas cotas destinadas aos deficientes, no âmbito da habilitação ou reabilitação profissional. Grande avanço legislativo no sentido de reconhecer que são necessárias cotas para alguns grupos sociais. Conforme o artigo 93, as empresas com 100 ou mais funcionários são obrigadas a preencher 2% a 5% dos cargos aos portadores de algum tipo de deficiência, que sejam habilitados para exercer as funções inerentes ao cargo.

No âmbito eleitoral do Brasil as cotas também estiveram presentes. Em 1997 foi promulgada a Lei 9.504/97 que estabelece que no mínimo 30% das candidaturas para os cargos legislativos sejam de mulheres.

A persistência e resistência a favor da concessão de cotas raciais permaneceram como tema de discussão nas duas casas legislativas. Diversas propostas foram apresentadas por parlamentares, entre elas destacam-se figuras como Benedita da Silva (Rio de Janeiro), José Sarney (Maranhão), Ideli Salvati (Santa Catarina) e Íris de Araújo (Goiás) (Pimenta, 2022, não paginado). A mobilização em defesa dessa política pública partiu de diferentes frentes com realidades regionais diversas, mas todos em prol de equiparação racial e inclusão de um grupo social. Embora inúmeras propostas formuladas por deputados, não houve avanços nesse sentido.

A resistência se deu, principalmente, contra as cotas nas Universidades Federais e contra o Estatuto da Igualdade Racial (Ferreira, 2021, p. 428). No entanto, mesmo enfrentando oposições, algumas instituições de Ensino Superior começaram a aderir ao sistema de cotas, como as pioneiras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) em 2001. Foi a partir desse impulso institucional e social que outras instituições seguiram esse exemplo, já que em 2002, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) adotou um

sistema de cotas destinando 40% de suas vagas a estudantes negros, enquanto a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) aprovou cotas de 20% para negros e 10% para indígenas.

Em 2003, a Universidade de Brasília (UnB) tornou-se a primeira instituição federal a implementar a política de cotas raciais, reservando 20% de suas vagas para estudantes negros egressos de instituição pública. No mesmo ano, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) também aderiu ao sistema, destinando 20% de suas vagas a estudantes negros (Ferreira, 2021, p. 431)⁵⁴. Esses programas de ações afirmativas raciais eram, alguns respaldados por Leis Estaduais e outros, pautados apenas na autonomia Universitária (Vaz, 2022, p.94). Assim, as Universidades Estaduais e Federais passaram a implementar esta política afirmativa de diversas formas- sociais, raciais, sociorraciais-, mesmo com questionamentos judiciais⁵⁵ (Vaz, 2022, p. 95).

Em resposta de negação das cotas raciais, houve uma intensa judicialização, que demonstra a insatisfação com as cotas implementadas, promovida por candidatos questionando essa política, utilizando como fundamento, em oposição a essa política, o princípio da igualdade e da não discriminação, havendo oscilações jurisprudenciais entre entendimentos favoráveis e desfavoráveis sobre a política de cotas, com predominância contra essa ação afirmativa (Vaz, 2022, p.95-96).

Essa situação mudou depois da ADPF (Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186/2012, e um importante documento em prol de norma antidiscriminatória, proposta pelo Partido político Democratas (DEM), contramedidas administrativas adotadas pela Universidade de Brasília que implementaram o programa de cotas raciais para o ingresso na instituição, alegando a violação da igualdade e da dignidade humana (Brasil, 2009, p. 01-02) (Brasil, 2012, p. 01-02).

O Relator, Ministro Lewandowski, deu importante contribuição com as justificativas do seu voto ao considerar o alegado descumprimento de preceito fundamental relacionado às reservas de vagas, dando enfoque em algumas questões que embasaram seu voto como a necessidade da igualdade material, legitimidade das políticas de ação afirmativa, adoção do critério étnico-racial, papel essencial das

⁵⁴ O avanço dessa política afirmativa no campo educacional contribuiu para a aprovação da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

⁵⁵ Houve uma intensa judicialização promovida por candidatos não negros questionando as cotas raciais, utilizando como principais fundamentos, em oposição a essa ação afirmativa, o princípio da igualdade e da não discriminação (Vaz, 2022, p. 95).

universidades na integração social, legitimidade da heteroidentificação e autoidentificação, proporcionalidade e aspecto transitório da ação afirmativa (Brasil, 2012, 04-45).

Dar-se-á ênfase aos pontos principais que ajudam a compreender o sistema de cotas e sua constitucionalidade.

Inicialmente, no voto do Relator, é salientado que para que a igualdade material entre os indivíduos seja efetiva, é necessário o Estado considerar duas opções: i) adotar políticas de caráter universal, voltadas a toda a população por meio de medidas estruturais amplas e ii) criar ações afirmativas direcionadas a determinados grupos sociais (Brasil, 2012, p.05). A sua sustentação foi em prol da igualdade material, pois para “a igualdade meramente formal não reconhece as diferenças estruturais entre os grupos sociais. Ao desconsiderar essas desigualdades históricas, acaba por contribuir para sua manutenção e reprodução” (Brasil, 2012, p. 21).

No que tange ao critério étnico-racial, o Ministro deu ênfase à ideia de que o conceito de raça, utilizado como fundamento para a discriminação social, não deve ser compreendido sob uma ótica biológica, mas sim a partir da perspectiva de que houve uma construção histórico-cultural. Ele defende a legitimidade do Estado em utilizar o critério étnico-racial como um mecanismo de discriminação positiva, visando à inclusão social de populações que foram historicamente e socialmente excluídas. Pois, para ele, assim como a Constituição proíbe a discriminação negativa, é legítimável também estabelecer parâmetros que visem a promoção da discriminação positiva (Brasil, 2012, p.20).

Destaca-se, ainda, a adoção dos critérios autoidentificação e heteroidentificação. Esses mecanismos utilizados estão em conformidade com a ordem constitucional, devendo ser observados os parâmetros adequados e assegurado o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2012, p.39).

Outro ponto relevante do voto sobre as ações afirmativas é a sua natureza transitória. O Ministro entende que tais políticas não devem ser definitivas, à medida que essas desigualdades - de cunho estrutural- forem superadas e se tenha mais participação de negros e outros grupos historicamente excluídos dos espaços de poder, de modo que se torne compatível com o princípio constitucional da igualdade,

deixará de existir fundamento para a manutenção das políticas de reserva de vagas, já que sua finalidade terá atingida plenamente (Brasil, 2012, p.44).

No que se refere aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a política de cotas da Universidade de Brasília foi considerada compatível com a Constituição, uma vez que o percentual reservado e sua duração demonstraram-se adequados e não excessivos. A ação afirmativa, portanto, não se revelou desproporcional ou irrazoável, estando conforme os valores e princípios constitucionais (Brasil, 2012, p. 46-47).

A ADPF nº 186/2012 foi julgada improcedente. A decisão reconheceu a legitimidade das políticas de ação afirmativa implementadas pela UNB, fundamentando-se, entre outros aspectos, nos seguintes pontos: i) a promoção de um ambiente plural e diversificado, voltado à superação das desigualdades históricas e sociais; ii) observância dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade; iii) caráter transitório da ação afirmativa; iv) utilização de critérios que não violem a dignidade humana (Brasil, 2012, p. 47).

O voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF nº 186/2012 representa um marco na consolidação jurídica das políticas de ação afirmativa no Brasil, especialmente no tocante à constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior. Além disso, ao reconhecer as desigualdades estruturais e julgar improcedente a ação proposta, o Supremo Tribunal Federal consolidou um importante precedente em favor da inclusão racial e da democratização do acesso às universidades públicas, reforçando o compromisso constitucional com uma sociedade mais plural e igualitária.

Ainda em 2012, em agosto, depois de muitas discussões sobre a constitucionalidade das cotas e, notadamente, com o impulso dado pela decisão do STF em sede da ADPF 186 que reconheceu a constitucionalidade das cotas, foi aprovada a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012⁵⁶, conhecida como a Lei de cotas. Embora algumas instituições tivessem aderido ao sistema de cotas raciais, essa foi a primeira Lei Federal que estabeleceu cotas raciais e sociais para ingresso nas Instituições Federais de Educação superior (ensino superior). Conforme a Lei, a

⁵⁶ Antes da Lei 12.711/12 as instituições que aderiram às cotas já estabeleciam mecanismos para a sua implementação, sejam elas raciais, gênero, mas foi com a promulgação desta Lei que houve uma padronização nas instituições, embora tenham autonomia para implementar outras ações para complementar, uma vez que às políticas públicas exige um conjunto de ações para que se tenha êxito (Nunes, 2018, p. 16).

reserva de vagas é de 50% da totalidade para estudantes que tenham estudado o ensino médio em escolas públicas com renda de até 1,5 (um salário-mínimo e meio). Além disso, as vagas devem ser preenchidas por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, proporcional à quantidade de pretos, pardos e indígenas onde fica localizada a instituição, conforme os dados disponibilizados pelo IBGE.

A cota racial, em nível de ensino, tem objetivo de aprimorar o acesso ao ensino, incluindo com mais veemência as minorias sub-representadas e aumentando diversidade nas instituições (Zeidan et. al, 2023, p. 03-18). Antes de 2012, é válido destacar, não havia nenhum incentivo educacional do Poder Público em prol da educação superior considerando ações afirmativas aos negros. Esse reconhecimento da Constitucionalidade pela Corte, seguida pela promulgação da Lei de cotas foi um avanço direcionado aos negros, à sociedade, às instituições e, portanto, ao Brasil.

As cotas estabelecidas por Lei Federal foram –ainda são- importante passo para inclusão e promoção de oportunidades. Vaz (2022, p.32) lembra que no Brasil, mesmo com as cotas raciais e o compromisso da democratização racial no Ensino Superior, ainda há sub-representação da população negra na educação.

Inegável a largada dada pela Política de Cotas raciais no Ensino Superior foi a mola propulsora para que houvesse ainda mais debates, inclusive pela Suprema Corte- o que será demonstrado posteriormente. Foi também, em conjunto com os avanços graduais de reconhecimento e implementações de políticas públicas, importante no sentido de ampliar as cotas para outros âmbitos.

É importante considerar as modificações promovidas pela Lei nº 14.723, sancionada em 13 de novembro de 2023, que atualiza a Lei de Cotas nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. A nova legislação introduziu mudanças significativas na política de cotas para o ensino superior no Brasil, em observância ao prazo máximo de 10 anos de validade da Lei anterior. Entre as principais alterações, destaca-se a inclusão específica- que já é um avanço- de quilombolas como beneficiários das vagas reservadas e o critério de renda foi reduzido de um salário-mínimo e meio para um salário mínimo.

A legislação também estabelece que os candidatos cotistas participarão primeiramente da ampla concorrência e só serão considerados para as vagas reservadas se não forem aprovados nessa modalidade, portanto, a concorrência é

concomitante na ampla concorrência e pela reserva de vagas, dando mais oportunidades ao grupo vulnerável.

Por fim, ainda tratando sobre as modificações, reconhecendo o avanço da Lei, também foi determinado que, após três anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá ajustar anualmente os percentuais de representação dos grupos beneficiados, assegurando que as políticas de inclusão sejam atualizadas conforme a realidade demográfica do país.

Dando continuidade ao processo de regulamentação das ações afirmativas, dois anos após a Lei nº 12.711/2012, foi sancionada a Lei nº 12.990 de junho de 2014, que regulamenta a reserva de 20% das vagas para pessoas negras em concursos públicos. Essa norma deve ser utilizada quando o número for superior a três para provimento de cargos efetivos do serviço público, no âmbito da administração pública federal.

Nesse sentido, considerando a influência que a política de cotas no Ensino Superior teve, houve avanços também para concursos públicos. Apesar de a Lei de Cotas Raciais, que estabelece a reserva de percentual de vagas em concursos públicos, ter sido regulamentada em 2014, ainda persistiam controvérsias judiciais sobre a sua constitucionalidade e a aplicação da política de cotas. Em resposta a todos esses debates sobre a (in)constitucionalidade da Lei de cotas, em 2017, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei. Foram argumentos para a constitucionalidade três fundamentos: a) a política estava conforme o princípio da isonomia; b) a Lei não violou o princípio da eficiência e tampouco do concurso público e, por fim, c) a ação afirmativa considera o princípio da proporcionalidade em suas três vertentes.

As justificativas utilizadas na decisão que reconheceu a Constitucionalidade da ação afirmativa de cotas consideraram três situações de possível ingresso pelo sistema de cotas assim como a tratou sobre a realidade do grupo populacional- fundamentando a reserva de vagas- aptos a reserva de vagas.

A primeira justificativa baseou-se na realidade de que nem todos os cargos públicos exigem formação superior. A segunda, por sua vez, afirmou que os candidatos beneficiários das cotas no serviço público não precisam, necessariamente, ter sido favorecidos pelas cotas nas universidades públicas (Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 32).

Por fim, e para não deixar lacunas quanto à constitucionalidade da Lei, foi afirmado que, mesmo no caso de candidatos que ingressem em cursos superiores por meio de cotas, existem diversos fatores que justificam a política de reserva de vagas para negros. Dentre esses fatores, foram exemplos a falta de recursos financeiros para aquisição de materiais didáticos, para a participação em cursos preparatórios e para se dedicar integralmente aos estudos, além da persistência de preconceitos, tanto velados quanto inconscientes, que podem afetar negativamente os candidatos negros, especialmente em etapas como as provas orais (Brasil, 2017b, p. 32-33).

Essas afirmações e a demonstração das vulnerabilidades do negro em vários aspectos pela Corte representam um avanço, pois reconhecem a necessidade de cotas e também de outros meios para garantir sua efetivação, para promover a diversidade racial.

A ADC 41, além de afirmar a constitucionalidade das cotas em concursos públicos, também contribuiu (e continua contribuindo) ao reconhecer que o racismo estrutural e institucional ainda persiste na sociedade e instituições. Um dos fundamentos da ADC foi o entendimento de que as ações afirmativas buscam superar esses tipos de racismos presentes na sociedade, promovendo a igualdade material entre todos. A justificativa dos ministros para o reconhecimento da necessidade das cotas baseou-se na distribuição equitativa de bens sociais e na valorização da população afrodescendente. Assim, por unanimidade, o STF concluiu que a Lei de Cotas, ao estabelecer políticas afirmativas aos negros em concursos, está conforme o princípio da isonomia (Brasil, 2017b, p. 01-02).

A decisão do STF em 2017, que reafirmou a constitucionalidade das cotas, foi importante para consolidar essas políticas como legítimas e essenciais para a promoção da igualdade material. O STF reconheceu que as cotas não apenas visam corrigir uma injustiça histórica, mas também são uma resposta a fatores como a falta de recursos, o preconceito institucional e as barreiras socioeconômicas que ainda dificultam o pleno acesso da população negra a direitos fundamentais.

A resistência a essas políticas ao longo do tempo no Brasil reflete um desafio maior da sociedade e instituições em aceitar mudanças que busquem promover igualdade racial. No entanto, depois das diversas tentativas e muitos debates, as cotas raciais foram sendo reconhecidas como uma medida necessária

para corrigir essas distorções, especialmente no contexto educacional- que é a mola propulsora para evoluir profissionalmente- e no serviço público.

Demonstrou-se como se deu a implementação das cotas raciais no Brasil, concomitantemente com as decisões do STF no tocante à sua constitucionalidade. Mas, afinal, quem são as pessoas que podem ser beneficiadas por essa ação afirmativa? Considerando as controvérsias acerca da autodeclaração e as disputas sobre a definição de negritude em um país marcado pela miscigenação, faz-se necessário tratar sobre os critérios de elegibilidade para as cotas raciais e parâmetros que legitimam o acesso às vagas, o que será abordado no subtópico seguinte.

4.4 Afinal, quem são os negros para o sistema de cotas raciais?

Com as cotas raciais, surge outra problematização: quem são considerados candidatos negros para o sistema de cotas? Pode ser qualquer pessoa que se autodeclare negra? Ainda que não se pretenda esgotar essa temática, é importante descrever pontos essenciais para compreender quem são as pessoas que devem gozar das vagas para negros, pois é um dos parâmetros de eficiência das cotas.

Munanga (2006, p.115) afirma que a miscigenação tem sido usada como uma forma de branqueamento: quanto mais clara a pessoa, corresponderá às expectativas brasileiras e, portanto, maiores serão as chances de serem aceitas socialmente. Portanto, de um lado há um processo discriminatório e de outro um sistema integrador. Para Carneiro (2011, p. 66-67), a lógica do embranquecimento atua como um critério simbólico de valorização social, historicamente naturalizado, no qual características associadas à branquitude são socialmente preferidas (quanto mais clara a pessoa for, mais chances de inclusão terá).

No Brasil, de acordo com o censo de 2022 foi a primeira vez que tem mais autodeclarações de pessoas que se reconhecem como negras- recordando-se que negros incluem os pretos e pardos- no Brasil, totaliza 55,5% (102,7 milhões de pessoas pardas e pretas) da população total do país (Brasil, 2022, não paginado).

Reconhecer-se como negro é uma vitória e demonstra também o papel das políticas públicas, sobretudo as próprias políticas de cotas raciais, pois esta contribuiu para esse autorreconhecimento do “ser negro”. Além disso, Costa e Fonseca (2024, p. 124) ensinam que essa mudança quantitativa de autoatribuição tem relação direta

com a conscientização e a valorização afrodescendência, no entanto, embora seja um avanço, essa constatação de reconhecimento não supera o racismo estruturado no Brasil.

É relevante observar que a implementação da Lei de cotas no Ensino Superior e, posteriormente, em concursos públicos, sem a devida fiscalização- mais precisamente, sem bancas de heteroidentificação- quanto à veracidade da autodeclaração, possibilitou fraudes.

Em resposta a esse problema de uso indevido- e mais uma vez, insta lembrar que as cotas raciais são vagas destinadas para os negros- da ação afirmativa enfrentado na implementação das políticas de cotas no Brasil, foi regulamentada, por meio da Portaria nº 04, de abril de 2018⁵⁷, a heteroidentificação como um complemento da autodeclaração. Isso se deu para evitar fraudes em concursos, pois pessoas brancas estavam apropriando-se de vagas para negros com único objetivo de usufruir da política afirmativa. Uma política reparatória destinada à população negra estava, indevidamente (e conscientemente), sendo apoderada por pessoas não negras.

Antes disso, a ADC 41 já tratava sobre a constitucionalidade de mecanismos institucionais para evitar fraudes cometidas pelos candidatos, sendo constitucional, além da autodeclaração, exigir o sistema de heteroidentificação presencial, que deve ser feita perante a comissão do concurso, devendo ser observados os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa (Brasil, 2017b, p.02).

Embora o Brasil seja um país miscigenado, com pluralidade etnico-racial, a justificativa de se autodeclarar, por si só não é fundamento para fazer jus às cotas raciais. O candidato precisa ser, de fato, negro. Mas, o que é ser negro em um país miscigenado? Ainda hoje existem muitas divergências sobre isso, o que ensejou discussões de grande repercussão, como por exemplo, destacar objetivamente características de negros em um edital da UFPA e, conforme Florêncio (2024, p. 71), utilizaram parâmetros eugenistas de avaliação de candidatos cotistas⁵⁸.

⁵⁷ Insta lembrar que essa regulamentação se deu Cerca de 6 anos após a regulamentação das cotas no Ensino Superior e 4 anos após a instituição da Lei de cotas para cargos públicos federais.

⁵⁸De acordo com nota da G1 (2016, não paginado) no edital de concurso público da UFPA constaram, em uma tabela, características que, em tese, deveriam ser preenchidas pelos candidatos cotistas como formato do crânio, cabelo, estes podendo ser crespos ou encarapinhados e formato exato do nariz de um candidato apto a concorrer à vaga específica aos negros.

O Estatuto da Igualdade Racial considera população negra as pessoas que se autodeclaram pretas e pardas e possuem características físicas que caracterizem como pessoas negras (pretas e pardas), conforme a classificação cor e raça utilizada pelo IBGE, ou termos análogos.

A construção e definição de quem é considerado pardo ainda é uma temática muito discutida, especialmente em sede de concursos públicos e ingresso no Ensino Superior. Dessa forma, Costa e Fonsêca (2024, p. 126) argumentam que na construção da definição de quem é negro, para fins de cota, não deve se basear pelo senso comum de miscigenação. Atualmente, após décadas de políticas públicas inclusivas, reforçam, de forma mais técnica, que as cotas são reservadas aos, além dos pretos, pardos-negros, não aos “pardos socialmente brancos” (Costa; Fonsêca, 2024, p. 126). Essa diferenciação é importante e tem sido utilizada pelas bancas de heteroidentificação para fins de avaliação da legitimidade das ações afirmativas.

Nesse sentido, para evitar ações que objetivem fraudar as cotas raciais, ou seja, situações em que pessoas não negras tentam apossar-se das vagas que não lhes são destinadas, é necessário a implantação de bancas de heteroidentificação, pois é possível verificar se as pessoas concorrentes às reservas de vagas são realmente negras, excluindo desse sistema os brancos e pardos não negros (Costa; Fonsêca, 2024, p. 126).

Não se pode ignorar que a combinação de mecanismos como a autodeclaração e heteroidentificação são importantes para que as cotas sejam efetivadas da maneira que devem ser – para pessoas negras- evitando fraudes e desvio da finalidade dessa política inclusiva (Santos et al, 2021, p. 75).

A Resolução do CNJ nº 541/2023- e portanto válida para carreira de magistratura- regulamentou o procedimento de heteroidentificação, prevendo no artigo 5º a identificação como negro a partir da percepção de terceiros. Nesse contexto, não basta apenas como o indivíduo se vê ou se autodeclara, pois é fundamental considerar como ele é reconhecido pelos outros.

Apesar da pesquisa apontar para o idealismo de raças construído e impregnado na sociedade, reconhece-se, igualmente, a vulnerabilidade histórica e contemporânea vivenciada por negros e negras em decorrência dos resquícios, marcas e violências da escravidão. Nesse sentido, em um país marcado pela desigualdade e que implementou políticas públicas visando à equiparação racial, é

fundamental, especialmente no contexto das cotas raciais, reafirmar que essas reservas de vagas devem ser destinadas exclusivamente aos negros.

Far-se-á correlação entre igualdade e as ações afirmativas, com ênfase na política de cotas como forma de superação das desigualdades no subtópico subsequente.

4.5 Igualdade e as ações afirmativas: análise crítica das cotas raciais para enfrentamento e superação das desigualdades no Brasil

As normas estabelecidas, sobretudo antes da Constituição Federal de 1988, refletem consequências negativas vivenciadas até hoje pela população negra, como encarceramento em massa, alto índice de letalidade, baixo nível educacional, pobreza e, ainda, sub-representação – forma de controlar corpos negros- em instituições de poder (Silva, 2020, p. 34).

Na conjuntura da necessidade de implementações de políticas públicas, Vaz (2022, p. 25) reconhece que a introdução das políticas de cotas representou um passo significativo, embora seja uma das poucas respostas fornecidas pelo Estado brasileiro para enfrentar as vulnerabilidades, uma vez naturalizada a ausência de negros e negras, ocupando espaços superiores, dotados de poder, além de ser normalizada a necropolítica que “condena (quase que inexoravelmente) a existência negra à pobreza, ao subemprego, ao cárcere, à morte prematura, ao não ser” (Vaz, 2022, p. 25).

Ainda, nesse mesmo sentido, prezando e justificando as políticas públicas, lembra-se a contribuição de Moreira (2020, p. 159), pois ele afirma que racismo está intrinsecamente presente no funcionamento cotidiano das instituições públicas e privadas- já demonstrado anteriormente- as minorias raciais enfrentam dificuldades para competir em igualdade de condições e, para equilibrar os resultados desiguais gerados por essa dinâmica racista nas instituições, é necessário que o Estado adote medidas compensatórias.

O Brasil tem como alicerce a oligarquia que, ao mesmo tempo que prejudica a mobilidade social de pessoas não brancas, possibilita a manutenção de pessoas brancas, majoritariamente, em espaços de poder, como magistratura e Ministério Públicos, instituições jurídicas essenciais para a sociedade, que predomina

apenas um grupo racial devido ao racismo estrutural e as antigas políticas que beneficiavam apenas um grupo social (Silva, 2020, p. 34).

A política de cotas raciais é baseada no princípio constitucional da igualdade, considerando tanto a igualdade de oportunidades quanto a igualdade de resultados⁵⁹ (Vaz, 2022, p. 83). A igualdade de oportunidades pretende garantir a todos os membros da sociedade condições iguais para alcançar bens essenciais à vida, começando de posições equitativas, com finalidade de promover a justiça social, visto que as desigualdades são resultados de uma competição injusta, por outro lado, a igualdade de resultado tem o intuito de garantir que os grupos específicos alcancem os resultados, de modos inatingíveis, devido a diversas formas de opressão que esses indivíduos estão sujeitos (Vaz, 2022, p. 84).

Diferentemente de abordagens focadas apenas em procedimentos (lê-se apenas na igualdade formal), essa teoria busca criar uma ordem social em que os mecanismos de exclusão social sejam identificados e eliminados, garantindo assim que indivíduos e grupos alcancem um nível mínimo de bem-estar. Isso não seria possível na presença de formas permanentes de exclusão que perpetuam a estratificação social. Nesse contexto, a igualdade é vista como um princípio que justifica ações emancipatórias – e, portanto, justifica as cotas raciais- não se limitando à aplicação uniforme de procedimentos para todos os grupos (Moreira, 2020, p. 210).

O objetivo principal dessa igualdade é a promoção de meios adequados para que a competição de oportunidades sociais seja pautada na justiça, partindo de maneira paritária (Moreira, 2020, p. 157). Essa abordagem envolve uma gestão de recursos que reconhece as desigualdades estruturais existentes entre diferentes grupos sociais, o que fundamenta a adoção de políticas distributivas e compensatórias. Trata-se de uma concepção de igualdade expressa em arranjos institucionais projetados para melhorar a condição daqueles que enfrentam situações persistentes de opressão (Moreira, 2020, p. 158).

⁵⁹ Essa concepção de igualdade preocupa-se com a transparência nos processos de competição por oportunidades, defendendo uma sociedade em que as oportunidades econômicas e institucionais não fiquem concentradas nas mãos de membros de um mesmo grupo ao longo do tempo. Essa visão de igualdade requer que as oportunidades sejam amplamente divulgadas, que os processos de disputa sejam transparentes e que as exigências de qualificação sejam justificáveis. Contudo, esses requisitos dificilmente se concretizam em contextos onde membros de certos grupos controlam instituições públicas e privadas, estabelecendo condições que favorecem o acesso privilegiado apenas alguns a oportunidades econômicas e institucionais (Moreira, 2020, p. 157-158).

Importa destacar que- considerando a necessidade de uma interpretação da igualdade aquém o aspecto formal- as cotas raciais são respostas do Estado à crueldade cometida contra pessoas negras, que tiveram consequências que se fazem presentes até hoje como, por exemplo, a naturalização de ausência de pessoas negras em espaços de poder e a normalização da necropolítica que condena a existência negra à pobreza, subemprego e outras situações (Vaz, 2022, p. 25). A concessão dessa política vai muito além da busca por igualdade, pois como lembrado por Vaz (2022, p.18) “não é apenas sobre igualdade; é, sobretudo, sobre a nossa liberdade! A liberdade de sermos quem quisermos ser! É sobre nossa liberdade usurpada, prometida e nunca cumprida”.

Vaz (2022, p. 22) lembra que se deve refletir sobre o efeito das ações afirmativas por meio de mecanismos que objetivam controlar a eficácia das políticas públicas e disfunção para as relações sociais. A ausência de políticas públicas específicas para promover a igualdade material e reparar os danos da escravidão perpetuou o ciclo de exclusão e marginalização da população negra.

Silva (2020, p. 35) aduz que o racismo se manifesta em duas dimensões- intersubjetiva e institucional- dentro do contexto estrutural, contribuindo para a exclusão de pessoas negras em diversos cargos de poder, inclusive, cargos do sistema de justiça. Nesse sentido, os obstáculos para ocupar posições de destaque, como a magistratura, o qual é o foco da pesquisa, são decorrentes, principalmente, de fatores estruturais.

A predominância de pessoas brancas em locais de poder e de decisões é consequência direta do racismo estrutural, que exclui determinados grupos (nesse caso, os negros), e privilegia outros. No âmbito jurídico, o direito é formulado, aplicado e ensinado por uma visão centrada em homens brancos. Entretanto, essa abordagem limitada impacta no exercício jurisdicional e na promoção da igualdade social e racial, é apenas um viés de homem branco, sendo assim, o Direito é formulado a partir de uma perspectiva que é insuficiente dada às múltiplas pluralidades (de gênero, raça, etnia, religião etc.) que caracterizam e formam a sociedade brasileira (Silva, 2020, p.36).

Não se pode deixar de reconhecer o papel crucial da educação como mola propulsora para ocupar cargos de poder. Em sua análise, Vaz (2018, p. 32) afirma que a Academia desempenha um papel fundamental ao proporcionar acesso ao mercado

de trabalho, funcionando como um instrumento essencial para a emancipação dos indivíduos, já que a educação não é apenas um espaço de poder, mas também um fator determinante para o pleno exercício de outros direitos fundamentais.

A exigência do Ensino Superior em Direito para o ingresso na magistratura, por exemplo, é um requisito consagrado pela Constituição Federal, refletindo a importância da academia como meio de acesso a tais cargos. Entretanto, ao longo da história, o acesso à educação de qualidade foi desigualmente distribuído, deixando as populações negras, em muitos casos, em desvantagem, o que resultou em uma marginalização contínua. Por muito tempo os negros se viram afastados, impositivamente, das oportunidades proporcionadas pelo Ensino Superior e, conseqüentemente, das possibilidades de ascensão profissional e social.

Nagel (1995, p. 118) defende que, desde que todos partam da mesma posição e com as mesmas oportunidades individuais, é permitido que as pessoas colham os frutos decorrentes de suas escolhas, pois dessa forma não é criada a desigualdade, pelo contrário, reforça a ideia de igualdade. Assim, se partirem todos de um plano de igualdade (e, portanto, sem qualquer tipo de vantagem), é aceitável a colheita de suas escolhas, embora possa ser diferente, o que é normal em uma sociedade pluralista.

Não se pode deixar de considerar que, como lembrado por Nagel (1995, p. 119), o esforço individual está diretamente ligado com a classe que o indivíduo se encaixa, quanto mais elevada sua classe, mais privilégios terá em vários âmbitos, como na educação, podendo - na verdade, sendo impulsionado- ascender socialmente em comparação aos que estão mais desprovidos de bens materiais.

O Brasil é uma sociedade marcada pela diversidade, composta – ênfase para admitir que a pluralidade existe desde a colonização do país- por indivíduos com pluralidades étnicas-raciais, religiosas, culturais e sociais. Esse caráter pluralístico deve ser considerado para fins de igualdade. De todo modo, admite-se que é através dos direitos –reconhecendo sua força e contribuição direta - que a igualdade se concretiza na prática (Ferrajoli, 2019, p. 19).

A democracia deve ser reconhecida como um princípio estruturante em que o pluralismo deve ser o fator central de todos os processos de funcionamento das instituições. Dessa forma, aceitando o pluralismo presente na sociedade brasileira, a igualdade, proporcionalmente, precisa ser vista e identificada como um ideal de justiça

quando houver uma situação verdadeiramente equitativa (Moreira, 2020, p. 99).

Assim, para alcançar uma justa igualdade- considerando o contexto social e jurídico em que os negros foram inseridos- é necessário que haja movimentações das instituições no sentido de garantir igualdade de oportunidades a esses indivíduos, oportunizando acesso aos Direitos Fundamentais e essenciais para viver com dignidade, como a educação, justiça, cultura e também ao emprego (Moraes, 2016, p. 37).

Sob a ótica de Vaz (2022, p.32) a academia é capaz de instrumentalizar o acesso ao mercado de trabalho, indispensável para emancipação dos indivíduos, já que é um espaço de poder e elemento para um efetivo gozo de outros direitos fundamentais. Em vários cargos de concursos públicos é obrigatório o ensino superior. Não é diferente para cargos de magistratura, pois é imprescindível o Ensino Superior em Direito para ser magistrado, requisito ratificado pela própria Constituição Federal. Sabe-se que o meio para seu alcance é, de fato, a educação. Entretanto, por muito tempo (e desde a escravidão) os negros estiveram sempre um passo (ou vários) atrás dos não negros.

Portanto, as políticas públicas, especialmente o sistema de cotas raciais, não infringem o princípio fundamental da igualdade, pelo contrário, são ações afirmativas com finalidade de alcançar a igualdade plena e equiparação racial nos diversos segmentos institucionais, considerando as diferenças e a pluralidade presente na sociedade.

5 RACISMO INSTITUCIONAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA CARREIRA DE MAGISTRATURA

Após discutir questões relativas aos eixos histórico e social do negro e do racismo no Brasil, legislação e políticas públicas de cotas raciais, é pertinente analisar a política de cotas no ingresso para a carreira de magistratura no Poder Judiciário estadual do Maranhão. É estabelecido na Resolução CNJ n.º 203/2015 a reserva mínima de 20% das vagas para as pessoas negras nos concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário. Considerando esse percentual mínimo, partiu-se, inicialmente, desse quantitativo de modo a demonstrar a ineficácia da política de cotas raciais nessa

instituição, assim como os impactos do racismo institucional e estrutural na equiparação racial entre pessoas negras e pessoas não negras.

Para tanto, a análise é feita a partir do primeiro concurso para magistratura no Maranhão pós-implementação das cotas raciais, realizado em 2022.

5.1 Uma breve análise sobre a desinclusão dos negros nos cargos de magistratura no Maranhão

O Poder Judiciário do Maranhão, embora tenha recebido outros nomes como, pioneiramente, Tribunal de Relação do Maranhão, é uma instituição do sistema de justiça criada em 1811 e instituída em 1813, ainda no período escravocrata, reconhecida como a Terceira Corte de Justiça do Brasil (Brasil, 2020). Portanto, fundou-se e estruturou-se no período da escravidão, marcada pelo poder colonial, como já visto anteriormente.

Foi importante passar por toda essa linha do tempo social e legislativa tratada anteriormente para, então, abordar sobre o Poder Judiciário do Estado do Maranhão. De maneira geral, o Poder Judiciário, como lembra Beçak, Oliveira e Fernandes (2023, p. 15), é uma instituição de realização de valores da sociedade.

Sabendo disso, é importante pormenorizar como se desencadeou o Poder Judiciário no Maranhão, embora reconheça desde logo a escassez bibliográfica e de dados desse período.

No Estado do Maranhão, seguindo os passos do Brasil que teve a escravidão entranhada no sistema, também manteve o sistema de escravidão e também de tráfico negreiro, especialmente para a economia do Estado (Jacinto, 2024, p.50-51). No Maranhão, essa era a atividade que “assim como nas demais regiões, funcionava como a principal forma de reposição da força de trabalho. Além disso, era uma atividade econômica que articulava diversos setores produtivos” (Jacinto, 2024, p. 97). Inclusive, como lembrado por Jacinto (2024, p. 51), os anos de 1755 a 1846, no período entre 1812 e 1829, representou a época de mais entrada de escravizados africanos no Estado. Essa elevação se deu justamente depois da implementação do Poder Judiciário no Estado, como se verá a seguir.

Foi por meio do Alvará de 13 de maio de 1812 que foi criada uma relação na cidade de São Luís do Estado do Maranhão. Neste Alvará havia determinações

atribuídas à instituição, como no artigo I que atribuía as mesmas funções e hierarquia que as antigas Relações do Rio de Janeiro e da Bahia antes do Alvará de 1808, o que implicava que seus desembargadores poderiam ser promovidos para outras Relações de importância superior, como a da Bahia ou a do Porto (em Portugal). Portanto, São Luís se estabelecia como uma nova instância regional, com possibilidade de movimentação dos juízes entre tribunais importantes do Império Português, fortalecendo o sistema judicial na região (Brasil, 1812).

A Relação na Cidade de São Luís foi criada cerca de 80 anos antes da abolição – importante considerar esse início de implantação do Poder Judiciário no Estado- formal da escravidão no Brasil. Isso quer dizer que, na época de sua implantação no Estado, o escravizado sequer poderia (ou ter o direito de tentar) exercer cargo nessa instituição do sistema de justiça.

Considerando essa manutenção hegemônica no Poder Judiciário, desde o princípio da implementação do Poder Judiciário no Estado maranhense, a maioria das pessoas negras foi excluída de exercer cargos essenciais ao sistema de justiça, como o de juiz e demais poderes. Conforme a Constituição Imperial, no artigo 94, inciso I e II, não poderiam votar quem não tivesse renda anual de duzentos mil-rés e os libertos, demonstrando que a cidadania no Brasil imperial era baseada em renda e excludente por origem social, afetando diretamente a população negra.

Sabendo desse breve histórico, importante considerar que as políticas de cotas raciais para carreira de magistratura no Maranhão ocorreu apenas em 2022, primeiro certame para esses cargos após a Resolução do CNJ nº 203/15, resolução que implementou as cotas raciais ao Poder Judiciário- que será tratado no subtópico seguinte. Existe um lapso temporal muito grande de aproximadamente 209 anos entre a instituição do Tribunal de Relação do Maranhão (Tribunal de Justiça) e a criação de política de cotas raciais e sua implementação para carreira de magistratura no Estado do Maranhão.

Dois marcos devem ser considerados, uma vez demonstrado o racismo como estrutural: a implementação do poder Judiciário no Maranhão no sistema escravista e o lapso temporal para implementar política de cotas para negros no TJMA.

A Resolução do CNJ nº 203 de 2015 é um avanço para negros e negras, não somente para operadores do direito negros que pretendiam (pretendem) prestar

concursos para carreira de magistratura, mas para a sociedade e instituições.

A Resolução do CNJ decorre de uma exigência da Constituição e das Leis infraconstitucionais, especialmente a a Lei Federal nº 12.990/2014 e Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010. No artigo 1º da Resolução, é determinada a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos do Poder Judiciário. Esse parâmetro engloba todos os cargos da instituição, inclusive a magistratura.

Conforme a Resolução, o percentual mínimo de reservas de vagas é de 20% para pessoas negras⁶⁰. É vedado pela Resolução qualquer tipo de cláusula de barreiras para os cotistas, devendo apenas alcançar a nota mínima, conforme artigo 2º, § 3º.

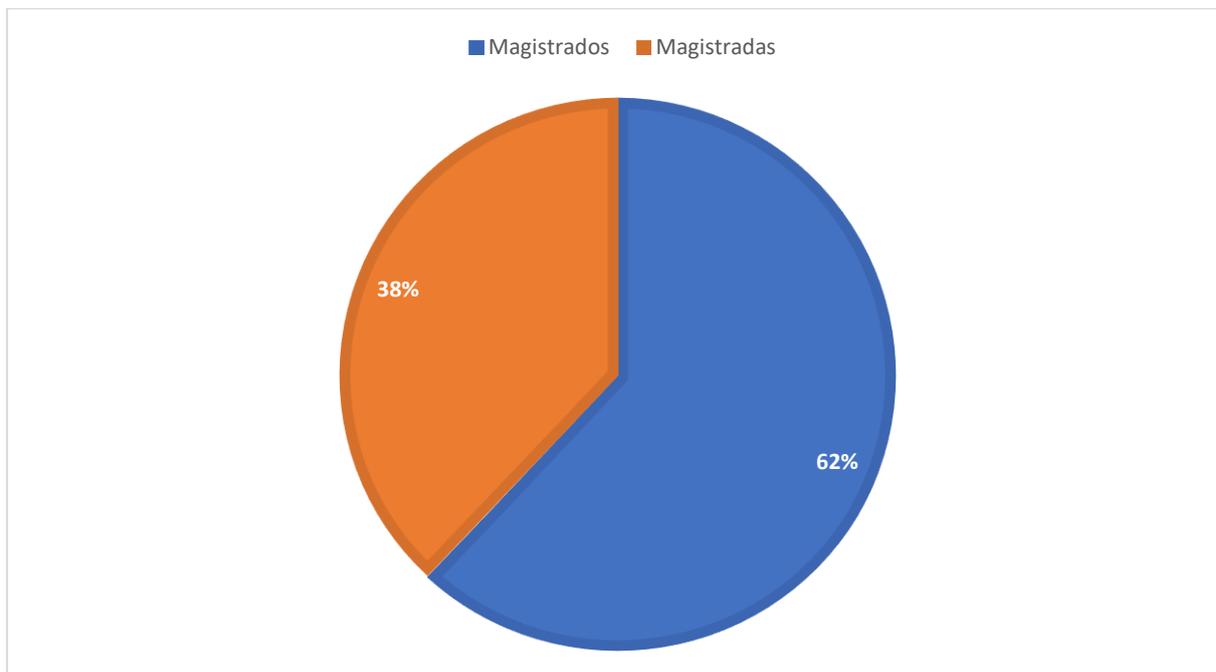
Importante ter a base geral do quantitativo de magistrados e magistradas no TJ/MA. O CNJ tem disponibilizado dados públicos sobre a composição dos servidores públicos de todos os Estados do País. A atualização é simultânea, portanto, os dados apresentados estão atualizados até o dia 14 de novembro de 2024.

Dessa forma, observando o recorte espacial da pesquisa, tem-se que, como base em dados gerais do TJMA, existem 371 magistrados –dentre eles, juízes (as), desembargadores (as), ministros (as) e conselheiros (as). Dessa totalidade, 230 são homens, o que equivale a 61,99% e 141 são mulheres, correspondendo a 38,01% (Brasil, 2024b, não paginado)⁶¹. Demonstra-se essa realidade no Gráfico 1.

⁶⁰ Assim, os tribunais podem aumentar a quantidade de vagas, como é o caso do concurso para magistratura da Bahia, que previu 30% das vagas para candidatos negros, conforme edital 1º do TJBA. Esse Estado conta com o maior número populacional de negros 80,8% (IBGE, 2022, não paginado).

⁶¹ Há dois meios para saber a quantidade de magistrados no Estado: pelo site oficial do Conselho Nacional de Justiça e pelo Painel. Inclusive, há divergência no quantitativo entre os dois sites, já que o total de magistrados pelo painel para avaliação de diversidade há 341 magistrados.

Gráfico 1- Percentual de magistrados por gênero



Fonte: TJMA (2024)

Essa disparidade não é apenas no Estado do Maranhão. A participação feminina nos tribunais do Brasil é apenas de 36,8% (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p.27).

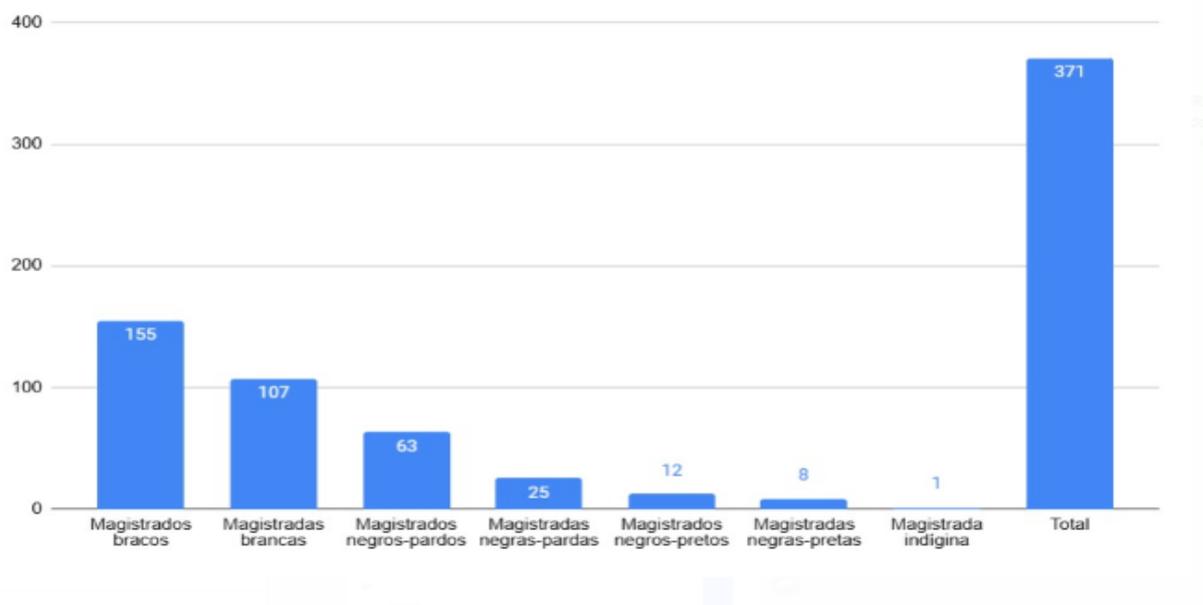
No âmbito racial, a ser analisado agora, foi utilizada a mesma nomenclatura empregada pelo CNJ e na descrição e disponibilização de dados públicos, caracterizando-os como “branco”, “negro-preto”, “negro-pardo” e indígenas⁶². Assim, seguindo esta linha de raciocínio, conforme os dados do CNJ (2024, não paginado) e com base nos dados gerais da composição de magistrados do Maranhão, no recorte racial, 262 (70,62 %) dos magistrados são brancos. Já os magistrados negros perfazem uma pequena parte, totalizando 108 magistrados (29,39 %), sendo 23,72 % de magistrados que se autodeclaram negro-pardo e 5,39% que se autodeclaram negro-preto, e 1 (0,28%) magistrada indígena, totalizando 271 magistrados e magistradas⁶³. Para facilitar a compreensão, os dados encontram-se sistematizados

⁶² Foram utilizadas as mesmas nomenclaturas de identificação pela Comissão de Diversidade Racial do TJMA, conforme Anexo B, página 4.

⁶³ Notou-se que entre os dois meios para acompanhar as diversidades presentes em sites do CNJ, há discrepâncias de quantitativo de candidatos. Enquanto no Painel para avaliação de diversidade racial há 341 magistrados, já no painel justiça em número há 371 magistrados. Utilizou-se na pesquisa o quantitativo de 371 magistrados.

no Gráfico 2, que apresenta o número de magistrados e magistradas no TJMA, com base em informações disponibilizadas pelo CNJ (Brasil, 2024b).

Gráfico 2-Distribuição racial dos magistrados e magistradas no TJMA



Fonte: Brasil, 2024b (Formulado pela autora)

Os dados apresentados evidenciam, de forma inequívoca, a expressiva falta de representatividade de juízes e juízas negras no Poder Judiciário do Estado. O desnível é alarmante, com predominância de magistrados homens e mulheres brancos, que juntos compõem a maioria do corpo de magistrados. A análise interseccional de raça (branco, negro-pardo, negro-preto e indígena) e gênero (masculino e feminino) revela uma realidade ainda mais desigual. Observa-se uma redução significativa nos números quando se trata de magistrados negros-pardos, seguida por uma menor presença de magistradas negras-pardas. Essa desproporção se agrava ainda mais ao se analisar a presença de magistrados e magistradas negros-pretos, cujos números são extremamente baixos, 20% dos homens pardos e 30% das mulheres pardas.

Por não ser alvo principal da pesquisa, embora os dados apresentados tenham impacto direto, foi utilizado apenas para comparar o quantitativo de magistrados, portanto, não será abordado com tanta veemência. Salienta-se que, embora sejam números gerais, o quantitativo analisado acima já conta com os novos magistrados do concurso a ser analisado. Dessa forma, de antemão, esses dados já

demonstram uma discrepância na composição racial entre brancos e não brancos na carreira de magistratura do TJMA.

Os números demonstram uma gritante assimetria: embora a população negra (negro-preto e negro-pardo) no Maranhão represente 79% da população, conforme dados do IBGE (2022), ou seja, mais da metade dos maranhenses, essa proporção populacional não reflete a composição na carreira de magistratura, instituição essencial para o sistema de justiça.

Assim, mesmo com a maioria da composição populacional sendo pessoas pardas e pretas, grande parte dos magistrados do Estado do Maranhão é formada por pessoas brancas. Essa sobre-representatividade branca pode causar consequência em situações como na atuação da defesa e julgamentos. Nesse sentido, Silva (2020, p. 37) destaca que “o privilégio que coloca o branco em um lugar de vantagem estrutural tende a se refletir quando o juiz julga e o promotor acusa, pois, possivelmente, eles reproduzirão essa visão de mundo”.

Qual a visão do mundo de pessoas brancas e pessoas negras? Há, certamente, influências diretas construídas através das vivências e ideais. Nesse sentido, Moreira (2019, p.) entende que as crenças sociais moldam a forma como as relações sociais são percebidas, privilegiando determinadas interpretações e contribuindo para manutenção das estruturas de poder. A ideologia influencia diretamente as práticas das pessoas, formadas por cognições sociais que funcionam como uma interseção entre o mundo visto individualmente e as narrativas culturais compartilhadas, marcadas por um conjunto de representações mentais adquiridas ao longo do processo de socialização, inclusive, na própria instituição (Moreira, 2019, p. 135).

Há, portanto, na construção da ideologia, reflexos de ideologias políticas, crenças religiosas e normas sociais tidas como naturais, mas que, na verdade, expressam a visão dos grupos dominantes (Moreira, 2019, p. 135). “A vida “normal”, os afetos e as “verdades” são, inexoravelmente, perpassados pelo racismo, que não depende de uma ação consciente para existir” (Almeida, 2021, p. 64).

Como garantir que o juiz branco está sendo totalmente imparcial quando o assunto são pessoas negras? Para Silva (2020, p.37), “a hospitalidade brasileira é seletiva, pois nomeia e elege corpos que são merecedores de abrigo e proteção e, por outro lado, os que são passíveis de rechaço, de controle e desassistência”.

Portanto, o Brasil, Estado Democrático de Direito que, pelo menos formalmente, preza por igualdade, é o mesmo que exclui, menospreza e controla alguns grupos.

A falta de representatividade reflete um déficit tanto democrático como também de legitimidade nas decisões, já que estas passam a ser proferidas, em sua maioria, por indivíduos de um único segmento racial –pessoas brancas. Essa ausência de pluralidade nas instituições não se coaduna com a complexa diversidade racial do Brasil, o que pode comprometer a eficiência do Estado como todo, já que é imprescindível que seja entendido e abarcado a sociedade em sua totalidade, não apenas parte dela (Silva, 2020, p.37).

O TJMA adotou algumas ações afirmativas, como a criação de um Comitê de Diversidade do TJMA em 2020, intituído pela pela Resolução nº 47/2020, com objetivo de melhorias da igualdade tanto para públicos internos, como também para os externos ao TJMA. Esse Comitê representou um importante avanço na instituição, pois foram criados projetos importantes. Ainda em 2020, foi criado o projeto “ Narrativas e escutatórias do caminhar das mulheres negras”, com objetivo de reunir servidoras, magistradas e outros profissionais do TJMA (Maranhão, 2024, p.1). Em 2021, foi instituído o “Prêmio Luiz Alves Ferreira” pela Resolução nº 49/2021, com objetivo de valorizar as práticas institucionais para promover a antidiscriminação no Poder Judiciário do estado, conforme artigo 1º . Ainda em 2021, foi criado o projeto “Para além do dia 20 de novembro. Diga não ao racismo”, com objetivo de tratar sobre ações antidiscriminatórias e demonstrar a importância da data para a população negra (Maranhão, 2021, p. 01).

Em 2024 a Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM), insta mencionar que data pós concurso analisado, foi lançado curso “Teoria e Prática do Procedimento de Heteroidentificação” para magistrados e magistradas do Estado que atuam nessas comissões, com intuito de aprimoramento nos procedimentos de heteroidentificação dos candidatos cotistas (TJMA, 2024, não paginado). Por último, a Portaria-GP nº 209/2025, trata sobre o procedimento de heteroidentificação para o terceiro Exame Nacional da Magistratura (ENAM), criado em 2025. Esses dois foram os avanços em relação a concursos, entretanto, nenhum dos dois alcançaram os candidatos do concurso para magistratura em análise.

Antes de 2020 e, portanto, antes do Comitê de Diversidade, não há evoluções institucionais significativas na promoção da diversidade. Portanto, teve mais

força de diversidade a partir de 2020. Quantos anos após a Constituição o TJMA foi inerte em trazer políticas efetivas de inclusão? As evoluções e esforços mais notórios foram recentes, demonstrando um descompromisso e preocupação real de promover diversidade nos anos anteriores.

Segue-se para o próximo subtópico, que será examinado o edital do último certame: meio obrigatório para ingresso na magistratura e primeiro a trazer a política de cotas.

5.2 O certame do concurso de magistratura nº 11/2022: uma análise formal do edital

Nesta etapa de análise do edital, embora o estudo tenha como foco principal a análise da eficácia das políticas de cotas raciais, serão igualmente considerados os sistemas de ampla concorrência e reservas de vagas para PCD, pois a comparação entre eles irá contribuir para medir se o sistema de cota sistema de cotas raciais para negros no concurso de magistratura é eficaz.

A delimitação temporal adotada, com início no concurso nº 11/2022, justifica-se por se tratar do primeiro concurso público para provimento de carreira na magistratura do Estado do Maranhão a instituir a política de cotas raciais. Tal iniciativa configura-se como a primeira seleção inclusiva da magistratura maranhense, representando um marco histórico, institucional, social e jurídico no âmbito do TJMA.

A banca responsável pelo certame foi o Cebraspe (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos). Todas as etapas do concurso serão analisadas detalhadamente, abrangendo desde a publicação do edital até a investidura no cargo de magistrado. Os resultados do concurso, por serem de domínio público e os dados disponibilizados no site da banca organizadora e pelo próprio TJMA, tornam-se informações aptas a integrarem a pesquisa, garantindo transparência, rigor e objetividade na análise dos dados.

Nessa linha, será analisado o referido concurso, iniciando-se pela descrição do edital de abertura⁶⁴, com foco em seu aspecto formal. Na sequência,

⁶⁴ Edital de abertura disponível no site:
https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_1_TJMA_JUIZ_22_ABERTURA.PDF

examinar-se-á o quantitativo de candidatos que avançaram nas etapas até a investidura no cargo, com ênfase na participação de pessoas negras. Por fim, será retomada a discussão sobre igualdade, racismo estrutural e racismo institucional, conforme abordado nos tópicos anteriores.

Assim, dando continuidade, à análise do edital nº 01 de 26 de abril de 2022⁶⁵- documento oficial que estabelece as normas formais do concurso- será baseada no seu aspecto formal, pois essas informações servirão como norte para compreender os dados analisados no tópico seguinte.

Nas disposições preliminares do edital foi estabelecido que o documento é regido, regulamentado, executado, coordenado e supervisionado pela Comissão de concurso Público do TJMA, Centro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Ministério Público Estadual do Maranhão (MPMA), sendo estas instituições obrigatórias em todas as etapas do concurso (Maranhão, 2022, p.02a)

Todas as fases presenciais do concurso aconteceram, exclusivamente, na cidade de São Luís/MA, incluindo a avaliação biopsicossocial destinada aos candidatos que se autodeclararem pessoas com deficiência e o procedimento de heteroidentificação (Maranhão, 2022, p. 02a).

Existem requisitos necessários para concorrer aos cargos de juiz substituto de entrância inicial, estabelecidos na Constituição, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)⁶⁶ e no próprio edital. No item 2 do edital, são estabelecidos os requisitos específicos para o cargo, sendo eles: i) diploma de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ii) três anos e atividade jurídica após a obtenção do título de bacharelado em Direito, que deve ser comprado até a fase de inscrição definitiva do certame (Maranhão, 2022a, p. 03)⁶⁷.

Além disso, no que se refere aos requisitos gerais, o item 3 e os subitens subsequentes do edital definem as condições essenciais para a investidura no cargo,

⁶⁵ Em caso de alguma desconformidade, o candidato pode impugnar o edital por meio de petição escrita e com os fundamentos que deem embasamento a oposição formal do edital (Cebraspe, 2022, p. 03).

⁶⁶ A LOMAN, Lei Complementar nº 35/1979, é a principal norma que tem como objetivo regular a carreira de magistratura no Brasil, estabelecendo direitos, deveres e requisitos para os juízes.

⁶⁷ Estes são princípios essenciais para ingresso no cargo de magistratura estabelecidos na Constituição Federal, artigo 93, inciso I.

especificando os critérios indispensáveis que o candidato deve atender para estar habilitado a exercer suas funções⁶⁸ (Maranhão, 2022a, p. 03).

A maioria das exigências está prevista na Constituição Federal e Leis infraconstitucionais⁶⁹. Os requisitos necessários são válidos e obrigatórios para todos os candidatos, independentemente de o candidato concorrer pela ampla concorrência ou pela reserva de vagas.

No primeiro momento, o edital previu o número de 15 vagas (que, ao final, restou superada, conforme as convocações que foram acontecendo), sendo 11 para ampla concorrência, 1 para PCD e 3 destinadas aos candidatos que se autodeclararam, no ato da inscrição, negros. Ressalta-se que o número de vagas inicialmente estabelecido é mínimo, podendo aumentar conforme a necessidade, ficando a critério do Presidente do Tribunal de Justiça proceder com novas nomeações⁷⁰. No entanto, independente de mudanças no quantitativo de vagas para a magistratura, conforme o disposto no edital, 75% delas serão preenchidas por candidatos que concorrem pela via da ampla concorrência, 5% por candidatos com deficiência e 20% por candidatos que se autodeclararam negros (Maranhão, 2022a, p. 04).

⁶⁸Nesse sentido, são exigências para exercer o cargo de magistrado, conforme previsto no edital, “3.1 Ser aprovado no concurso público. 3.2 Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal. 3.3 Estar em gozo dos direitos políticos. 3.4 Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino. 3.5 Estar quite com as obrigações eleitorais. 3.6 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme o item 2 deste edital. 3.7 Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse e até 65 anos de idade na data da inscrição definitiva. 3.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. 3.9 Ter, por ocasião da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito. 3.10 Ter, na investigação procedida pelo TJMA e pelo Cebraspe, comprovados bons antecedentes morais e sociais, bem como saúde física e mental e características psicológicas adequadas ao exercício do cargo. 3.11 O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da inscrição definitiva. 3.12 Cumprir as determinações deste edital” (Maranhão, 2022a, p. 03).

⁶⁹ A LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), conforme o artigo 93, estabelece os requisitos para o ingresso na magistratura, como a experiência jurídica mínima de 3 anos, e define que o ingresso se dá por meio de concurso público. A Constituição Federal, em seu artigo 12, §1º, aborda a nacionalidade e direitos políticos, enquanto a Lei nº 8.112/1990 trata da regularidade de obrigações como eleitorais e militares. Os requisitos também são estabelecidos na Resolução nº 75 de 12/05/2009 do CNJ.

⁷⁰ Nesse sentido, é estabelecido no subitem 4.2 que o preenchimento dos cargos será determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, considerando o interesse e as necessidades do serviço, bem como a disponibilidade orçamentária. As nomeações observarão a existência de vagas, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o interesse da Justiça e as prioridades definidas pela Administração do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (Maranhão, 2022a, p.04).

É importante destacar que os candidatos negros disputaram simultaneamente tanto pela ampla concorrência como pelas cotas raciais. Da mesma forma, os PcD concorreram por duas vias inicialmente: ampla concorrência e cotas para PcD⁷¹. Quando o candidato é PCD e autodeclarado negro, ele concorre por três vias: ampla concorrência, cotas para PcD e cotas raciais.

O concurso em questão foi estruturado em cinco fases principais: a) prova objetiva (P1-caráter classificatório e eliminatório), b) prova dissertativa (P2 e P3-caráter classificatório e eliminatório), c) inscrição definitiva⁷² (caráter eliminatório), d) prova oral (P4- caráter classificatório e eliminatório), e) P5- avaliação de títulos (caráter classificatório)⁷³, conforme Anexo A. As fases foram ordenadas observando as etapas do certame, conforme a ordem cronológica (Maranhão, 2022a, p. 02).

A primeira etapa, composta por uma prova objetiva com questões de múltiplas escolhas, exigiu 30% de acertos em cada bloco – bloco I, II e III⁷⁴- e, uma vez alcançado esse mínimo, deve também ter 60% de acertos referente ao total das questões (Maranhão, 2022a, p.20).

A segunda etapa, prova discursiva, foi composta por três partes: a) prova escrita discursiva com 5 questões, cada uma valendo 2 pontos (P2); b) prova escrita discursiva de prática em sentença natureza cível (P3), valendo 10 pontos e, c) prova escrita discursiva de prática em sentença de natureza criminal, valendo 10 pontos (P3) (Maranhão, 2022a, p. 21).

É importante observar que, de forma geral, o número de candidatos convocados para as provas discursivas considerou a quantidade total de inscritos. Assim, se houvesse até 1.500 inscritos, apenas os 200 primeiros colocados na prova objetiva seguiriam para a próxima etapa, incluindo eventuais empatados na última posição. Caso o número de inscritos ultrapassasse 1.500, seriam convocados os 300 mais bem classificados, também considerando os empatados na última posição

⁷¹ Exceto quando for negro PcD, pois estes candidatos concorreram por três vias: ampla concorrência, cotas raciais e reserva de vagas para deficientes.

⁷² Nesta etapa há subdivisão, devendo ser analisado a sindicância da vida pregressa e feita e investigação social, exames de sanidade física, mental e psicotécnico (Maranhão, 2022a, p.02).

⁷³ Todas as etapas do certame foram de organização e responsabilidade da banca organizadora (CEBRASPE), exceto a fase de sindicância da vida pregressa e investigação social (terceira etapa do certame), sendo esta de responsabilidade exclusiva do TJMA (Maranhão, 2022a, p. 27).

⁷⁴ O primeiro bloco tem 40 questões, o segundo 30 questões e o terceiro bloco 30 questões, cada bloco com disciplinas específicas e, cada questão valeu 0,10 pontos. Ou seja, o peso final de 100% das questões é igual a 10.

(Maranhão, 2022a, p. 26). Entretanto, esse redutor não abrangeu os candidatos cotistas (Cotas raciais e PcD), portanto, não houve barreiras nesse sentido.

Era eliminado do certame o candidato que na P2 obtivesse nota inferior a 6. Na P3, outra fase referente à segunda etapa do certame, os candidatos com nota inferior a 6 também são eliminados (Maranhão, 2022a, p.24).

Os candidatos que optaram por concorrer pelo sistema de cotas raciais passaram por uma etapa adicional: a banca de heteroidentificação, responsável por validar suas autodeclarações, conforme os critérios estabelecidos no edital⁷⁵. Esse procedimento é complementar às autodeclarações e foi realizado apenas para os candidatos autodeclarados negros que foram aprovados na prova discursiva (segunda etapa do certame), estando assim habilitados para a heteroidentificação (Maranhão, 2022a, p. 08).

Ainda, dá-se especial atenção à composição da banca de heteroidentificação – e mais uma vez, ressaltando a importância da pluralidade e representatividade em qualquer lugar- a qual foi composta por 5 membros com diversidade de cor e gênero (Maranhão, 2022a, p. 08).

A terceira etapa do certame é a inscrição definitiva, onde é considerada a sindicância de vida pregressa e investigação social; exames de sanidade física e mental; e exame psicotécnico⁷⁶ (Maranhão, 2022a, p. 25). Essa é uma fase eliminatória, já que, uma vez reprovado nessa etapa, é também eliminado do certame.

Quarta etapa do certame é a prova oral, com questões de conhecimento técnico, tendo duração de até 15 minutos, sendo atribuída nota de 0,00 a 10,0. Nesta etapa, foram aprovados os candidatos que obtiveram a nota mínima exigida, 6,00 pontos (Maranhão, 2022a, p.29-30).

⁷⁵ Nessa fase, tem-se como critério exclusivo fenótipo, sendo válido apenas a aparência no ato da avaliação, ou seja, qualquer outro meio de possível comprovação, como fotos, não é aceito pela comissão. A decisão final é tomada por maioria, sendo necessário parecer (este é sigiloso). Para fins de recurso e segurança para os candidatos, a sessão é filmada (TJMA, 2022, p. 8).

⁷⁶ A inscrição definitiva é composta por estas três fases, e de responsabilidade do próprio TJMA. A sindicância da vida pregressa e investigação social avalia a conduta e antecedentes do candidato, a partir de documentos enviados pelo candidato e da investigação conduzida pela Comissão do Concurso, podendo ser indicado ou contraindicado (esta última leva à eliminação do certame). Os exames de sanidade física e mental visam verificar a capacidade física e mental do candidato por meio de exames médicos, laboratoriais e avaliações clínicas especializadas, podendo ser considerado apto ou inapto (esta última enseja a eliminação). Por fim, o exame psicotécnico avalia se o perfil psicológico do candidato é compatível com as exigências da magistratura, considerando vários âmbitos, como a personalidade, raciocínio e habilidades cognitivas, podendo também ser classificados como aptos ou inaptos (esta última também elimina) (TJMA, 2022, p. 26-29).

A quinta etapa (e última do certame) é referente à avaliação de títulos. Uma etapa mais simples e com caráter meramente classificatório, mas importante para o resultado do concurso (Maranhão, 2022a, p. 31). Esta etapa, como já dito, é meramente classificatória.

O edital também previu outras normas, como a garantia aos candidatos a recorrer em relação aos resultados e outros aspectos formais que não são importantes para a pesquisa.

Assim, sabendo os aspectos formais importantes para compreender o próximo subtópico, passar-se-á à análise dessa política no TJMA.

5.3 Ineficácia da política de cotas Raciais no ingresso para magistratura do TJMA: uma análise quantitativa de todas as fases

Esta análise abrange desde o deferimento das inscrições até a investidura nos cargos. Foi necessário examinar todas as etapas do certame, com ênfase na política de cotas raciais, pois o ingresso para magistratura é feito, unicamente, pela via de concursos públicos. As cotas raciais, como já foi mencionado anteriormente, são um meio importante para incluir pessoas negras em determinados espaços, sejam em graduações e/ou concursos públicos/privados.

A análise dos dados foi realizada com o auxílio do Excel e do Word, visando garantir maior precisão e organização das informações. Primeiramente, em cada etapa do processo, os aprovados foram redistribuídos em categorias específicas, contabilizando separadamente as vagas de ampla concorrência⁷⁷, as destinadas a pessoas negras e as reservas para PCD, com o intuito de obter um quantitativo exato dos candidatos aprovados em cada fase. Em seguida, utilizando os dados obtidos em cada etapa, foram gerados gráficos para representar visualmente as informações, facilitando a compreensão e interpretação dos resultados.

Foram consideradas para fins de análise as seguintes fases⁷⁸:

⁷⁷ Fez-se a divisão considerando as pessoas negras aprovadas pela ampla concorrência e não negros aprovados na ampla concorrência.

⁷⁸ Para organizar melhor a análise do concurso, foi adotada a palavra “fase” para representar os momentos distintos do processo e necessários para a pesquisa, mesmo que alguns deles não sejam oficialmente tratados como “etapas” no edital. As fases analisadas foram: inscrição, prova objetiva, provas discursivas, banca de heteroidentificação, inscrição definitiva, prova oral e avaliação de títulos. Para manter a compatibilidade com os termos do edital, também foi seguida a divisão formal do

- i) Inscrição;
- ii) Prova objetiva (primeira etapa);
- iii) Provas discursivas (segunda etapa);
- iv) Banca de heteroidentificação;
- v) Inscrição definitiva (terceira etapa);
- vi) Prova oral (quarta etapa);
- vii) Prova de títulos (quinta etapa);
- viii) Convocações;

Embora a inscrição não seja formalmente considerada como etapas no edital, é crucial analisar a quantidade de inscritos, tanto negros quanto não negros. Além disso, a banca de heteroidentificação- que também não é considerada uma etapa- é essencial, especialmente no contexto das cotas raciais, pois é um mecanismo complementar que garante a identificação dos candidatos que têm direito a essa ação afirmativa.

Na primeira fase de análise, o total de inscrições finais deferidas para a ampla concorrência foi de 2.524⁷⁹ candidatos. Já para as cotas destinadas para os candidatos negros, foram deferidas 566⁸⁰ inscrições, e para as pessoas com deficiência (PcD)⁸¹, o total foi de 76 inscrições⁸² (Maranhão, 2022b). Portanto, considerando o número de candidatos que concorreram pelas cotas raciais, verificou-se que o quantitativo de não autodeclarados negros é de 1958 candidatos, conforme se verifica no Gráfico 3.

certame, que contempla cinco etapas, respectivamente: prova objetiva, prova discursiva, inscrição definitiva, prova oral e avaliação de títulos.

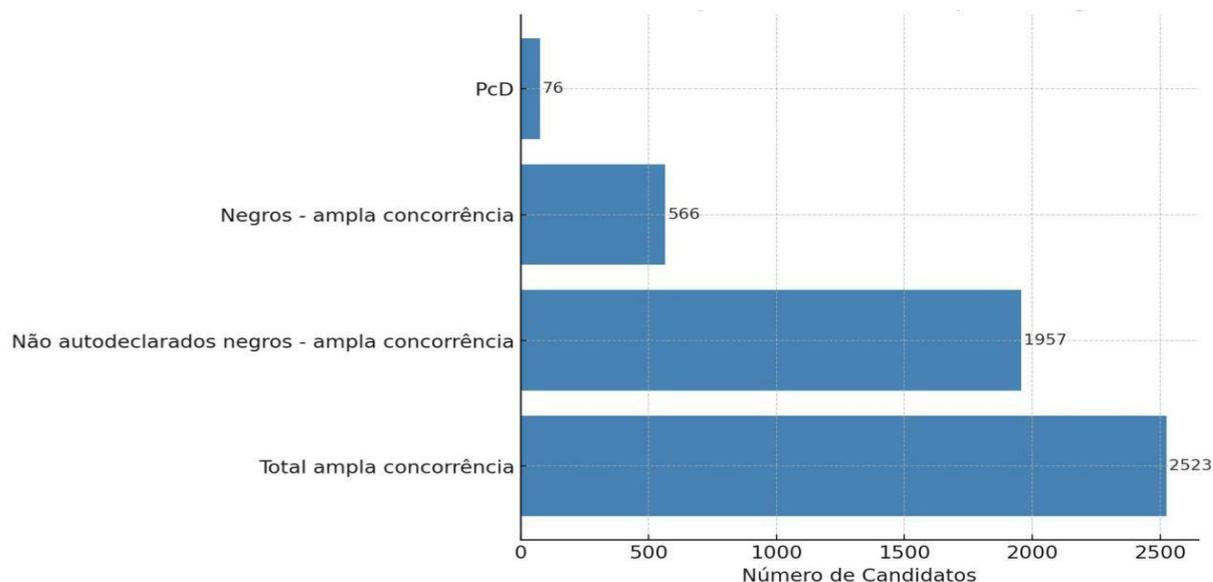
⁷⁹ Inclui-se os candidatos que concorrem às outras modalidades, já que a reserva de vagas não é excludente, pelo contrário, a concorrência é concomitante. Assim, podem ter deficientes negros que concorrem, portanto, pelas três modalidades de vagas. Ainda, para efeitos do quantitativo da totalidade de candidatos inscritos no concurso, considera-se a quantidade de inscritos na ampla concorrência, já que este, pelo menos no âmbito inicial do concurso de inscrições deferidas, também é incluído os cotistas (Negros e PcD). Não obstante, salienta-se que essa é a única fase em que todos os candidatos (PcD, negros e não negros) concorrem todos pela ampla concorrência.

⁸⁰ Entre os 566 candidatos, 3 são sub judice.

⁸¹ Embora reconheça a importância das vagas PcD, o foco da pesquisa é tratando sobre cotas raciais e a ampla concorrência. Por esta razão, questões sobre os resultados referentes aos PcD podem aparecer subsidiariamente, quando houver necessidade de interligação com as cotas raciais.

⁸² Informações extraídas da lista final de inscrições deferidas e lista de exclusão da condição de sub judice, podendo ser consultadas no site https://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz.

Gráfico 3-Total de inscrições deferidas por sistema de ingresso



Fonte: TJMA, 2022b (Formulado pela autora)

Em relação aos candidatos por vaga, considerando esses dados iniciais, observou-se que disputaram pela ampla concorrência 170 candidatos para 1 vaga. Pelo sistema de reserva de vagas para PcD concorreram 76 para 1 vaga. Por último, pelo sistema de cotas raciais, a proporção foi de 190 candidatos para 1 vaga. Demonstra-se na Tabela 1.

Tabela 1- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência nas inscrições deferidas

Modalidade	Inscritos	Vagas	Candidatos por vaga
Ampla concorrência	2.545	11	169,55
Cotas raciais	571	3	190,33
PcD	76	1	76

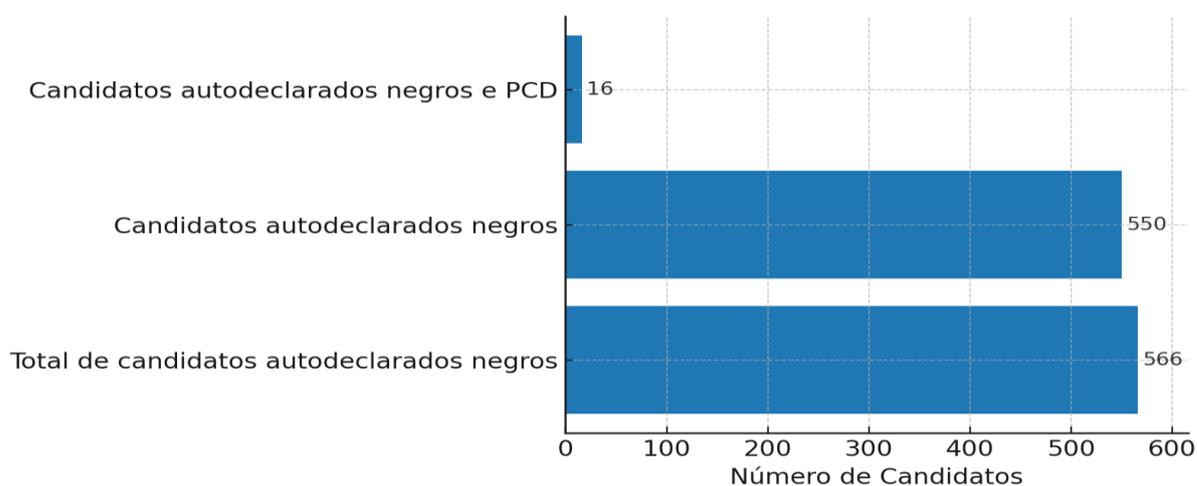
Fonte: formulada pela autora (2025)

Com base nos dados acima, observou-se que o sistema com menos concorrência é para PcD. Seguido pela ampla concorrência. Assim, é evidenciado que a concorrência maior é pelo sistema de cotas raciais.

Considerando a possibilidade de concorrer por mais de um sistema, é relevante considerar quantos negros concorreram, inicialmente, pelas três vias (reserva de vagas para PcD, ampla concorrência e cotas raciais) e quantos candidatos negros competiram apenas por duas vias (ampla concorrência e cotas raciais).

Assim, observou-se que 16 candidatos negros PcD disputaram concomitantemente pelas três modalidades. O total de candidatos que concorreram apenas por duas vias (ampla concorrência e cotas raciais) foi de 550 candidatos (Maranhão, 2022b). Por sua vez, o total de candidatos negros que concorreram às vagas reservas às cotas raciais (incluindo os negros e os negros PcD) foi de 566 candidatos negros, conforme se demonstra no Gráfico 4.

Gráfico 4- Distribuição de candidatos autodeclarados pessoas negras no concurso para juiz substituto do TJMA



Fonte: TJMA, 2022b (formulado pela autora)

Na segunda fase, passa-se a descrever e analisar o quantitativo dos candidatos que passaram na prova objetiva- primeira etapa formal do certame –com enfoque em todas as modalidades de concorrência.

Com base na quantidade de acertos exigidos para prosseguir às próximas etapas, 514⁸³ candidatos não foram eliminados do certame, conforme edital nº 6 do concurso. Esse total inclui candidatos que atingiram a nota mínima de 6 pontos nas reservas de vagas ou uma nota superior para concorrer pela ampla concorrência (Maranhão, 2022c).

⁸³ Esse total é equivalente as três modalidades do concurso: ampla concorrência, reserva de vagas para PcD e cotas raciais.

Na ampla concorrência, 341⁸⁴ candidatos conseguiram avançar no certame⁸⁵, com nota de corte de 7,10 pontos. Esse total inclui também os negros e PcD que atingiram a nota mínima para concorrer também nessa modalidade. Entre os 341 concorrentes da ampla concorrência, 24 são autodeclarados negros (1⁸⁶ Negros-PcD e 23 negros) e 317 candidatos não negros (Maranhão, 2022c).

Na reserva das vagas para PcD permaneceram no certame 21 candidatos, entre eles, 8 PcD⁸⁷ negros e 13 não negros (Maranhão, 2022c).

Nas cotas raciais, por sua vez, 184 pessoas que se autodeclararam negras conseguiram ultrapassar e/ou atingir a nota mínima (6 pontos). É válido destacar que para quem concorreu para reservas de vagas não houve cláusulas de barreiras, todavia, na ampla concorrência, houve⁸⁸. Assim, nas cotas raciais ficou, nessa fase da seguinte maneira: Total de candidatos nas cotas raciais 184; sendo 8 negros PcD e 176 apenas autodeclarados negros, no qual, dessa totalidade, 159 candidatos concorreram apenas na modalidade de cotas raciais, pois não atingiram a nota de corte (7,10 pontos) para disputarem também pela ampla concorrência (Maranhão, 2022c).

Não obstante, entre os 184 candidatos cotistas concorrentes na modalidade das cotas raciais, 23 continuaram disputando tanto na modalidade de ampla concorrência como na de cotas raciais e 1 candidato negro PcD concorreu nas três modalidades (Maranhão, 2022c). Importante considerar que a nota de corte nas cotas raciais foi a nota mínima exigida -6 pontos- já que não há cláusulas de barreiras, apenas o mínimo exigido para continuidade no certame.

Desse modo, 514⁸⁹ candidatos prosseguiram para a próxima etapa (considerando ampla concorrência, cotas raciais e PcD⁹⁰) Abaixo, no Gráfico 5,

⁸⁴ Em observância ao edital, o número foi excedido, em razão de várias notas na última posição, então todos que obtiveram a mesma nota, foram convocados, observando o item 9.9.1 “b” do edital.

⁸⁵ Considerou-se o resultado de convocação para a próxima etapa. Disponível em https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_15_TJMA_JUIZ_22_RES_FINAL_P3_CONV_3ETAPA_TIT_BIO_HET_VERSO_FINAL.PDF

⁸⁶ Apenas um candidato negro-PCD, número de inscrição 100004693, continuou concorrendo nas três modalidades, com nota 7,30 pontos.

⁸⁷ 1 candidato concorre pelas 3 modalidades.

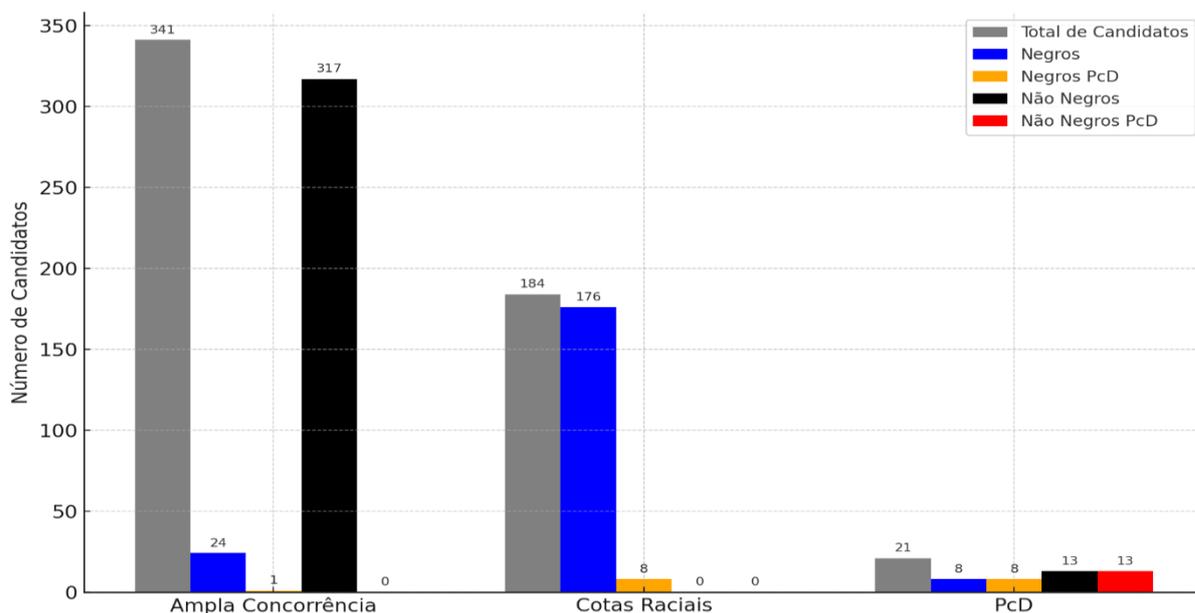
⁸⁸ Como o certame contou com mais de 1.500 inscritos, logo o número de provas a serem corrigidas foi de 300 candidatos, acrescidas do número de concorrentes com empate de notas na última colocação.

⁸⁹ Considerando 317 candidatos que concorriam pela ampla concorrência são não negros, 184 são negros (considerando os candidatos negros PcD e candidatos negros que passaram pela ampla concorrência e 13 PcD).

⁹⁰ O total de PcD aprovados foi 21, sendo dois candidatos negros incluídos na ampla concorrência por alcançar a nota de corte para concorrer a esta modalidade. Além disso, insta mencionar que entre esses 21 candidatos PcD, 8 são negros e 13 não são negros.

apresentaram-se dados comparativos demonstrando, respectivamente, quantitativo de pessoas que conseguiram avançar para a nova etapa no certame.

Gráfico 5- Quantidade de aprovados na prova objetiva (primeira etapa do certame), conforme as respectivas modalidades



Fonte: Maranhão, 2022c (formulado pela autora)

A disparidade de habilitados para prosseguir no certame, tendo como base o recorte racial, ainda é marcante. Houve uma eliminação maçante de candidatos negros pela ampla concorrência, fazendo refletir: quais as barreiras que eles enfrentaram? Sabe-se que há, desde fatores econômicos a educacionais. Isso explica a iniciativa do CNJ, considerando as desigualdades existentes, de 2024 criar projeto de bolsas nacionalmente para os candidatos aprovados no ENAM, requisito essencial para os concursos para carreira de magistratura, chamado “Programa CNJ de Ação Afirmativa para Ingresso na Magistratura” (Conselho Nacional de Justiça, 2024, não paginado).

Dando continuidade, considerando a ampla concorrência e a política de cotas raciais, não é possível comparar a nível de igualdade de concorrência, como é evidenciado pelos números apresentados. Os candidatos negros precisaram se esforçar mais, uma vez que a competição é ainda maior pelo sistema de cotas, já que, nessa fase, pela ampla concorrência, concorreram 31 candidatos por vaga. Já pelo sistema de cotas raciais, disputaram 61 candidatos por vaga, representando mais que o dobro do número ao comparar com ampla concorrência. Pelo sistema para PcD,

continuaram concorrendo 21 candidatos, esse é o sistema em que a concorrência continuou sendo menor. Esses dados são demonstrados na Tabela 2.

Tabela 2- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência da prova objetiva

Modalidade	Candidatos	Vagas	Candidatos por vaga
Ampla concorrência	341	11	31
Cotas raciais	184	3	61
PcD	21	1	21

Fonte: formulado pela autora (2024)

Portanto, o ponto de partida dos que concorreram pelo sistema de cotas raciais foi maior comparado com as outras modalidades. A chance inicial foi maior para os candidatos que concorreram pela reserva de vagas para PcD.

Dando sequência à análise dos resultados, examinar-se-á, na terceira fase. Passar-se-á à análise de quantos candidatos conseguiram êxito nas provas discursivas (P2 e P3).

Assim, considerando a fase discursiva⁹¹ (segunda etapa do certame), verificou-se que foram aprovados no total 319 candidatos na ampla concorrência⁹², dos quais 19 são autodeclarados negros e 300 são não negros. Já na modalidade de reservas de vagas para PcD 11 candidatos conseguiram avançar para a próxima etapa. Dentre os 11, 2 candidatos são PcD negros e, portanto, 9 candidatos são PcD não negros. Considerando a quantidade de não negros pela ampla concorrência e não negros PcD, logo, permaneceram nesse certame 308 candidatos que não são negros (Maranhão, 2023a).

Além disso, pelo sistema de cotas, passaram 123 candidatos autodeclarados negros no total⁹³. Desses, 1 candidato concorreu pelas três modalidades (ampla concorrência, cotas raciais e PCD), 1 candidato permaneceu concorrendo pelas cotas PCD e raciais, e 19 disputaram simultaneamente pela ampla

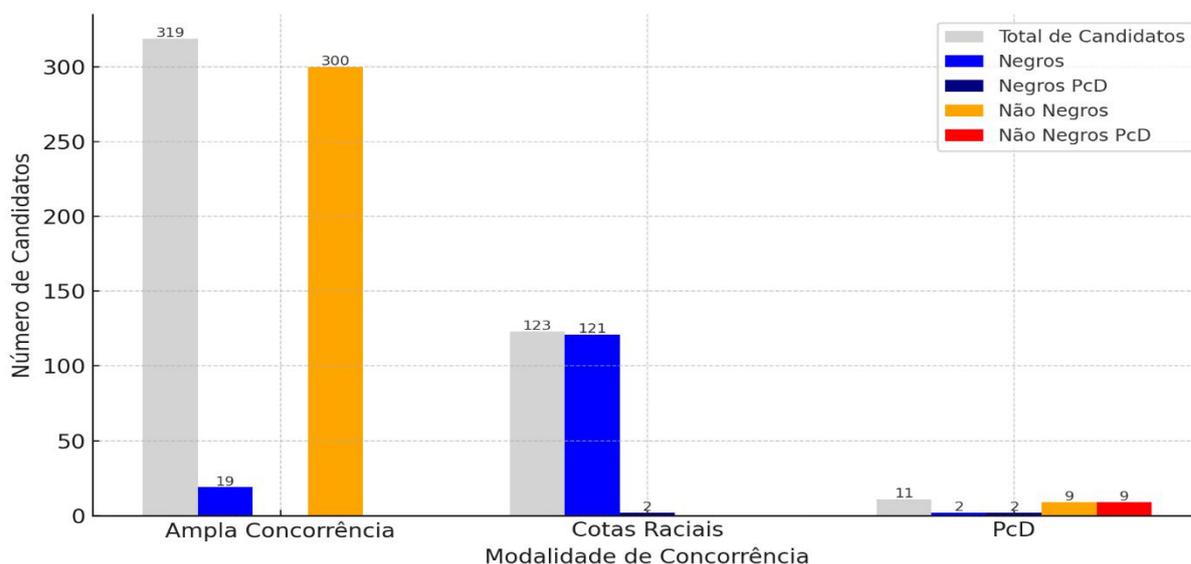
⁹¹ Para fins de análise desta etapa, considerou-se a convocação para a inscrição definitiva, já que constam nessa convocação apenas os candidatos que conseguiram passar nessa etapa e, portanto, prosseguiram para a terceira etapa.

⁹² Quantitativo considerando 312 pela lista geral e 7 candidatos sub judice.

⁹³ Incluiu-se 1 candidato sub judice negro.

concorrência e cotas raciais (Maranhão, 2023a). Os outros 103 candidatos negros concorreram exclusivamente pelas cotas raciais, conforme se verifica no Gráfico 6.

Gráfico 6- Número de candidatos aprovados na prova discursiva (segunda etapa do certame) e habilitados para prosseguirem para a próxima etapa do certame



Fonte: Maranhão, 2023a (formulado pela autora)

Com base nos dados e comparando com o número de aprovados na prova objetiva, foram eliminados do certame pela ampla concorrência 122 candidatos, dentre eles 5 pessoas negras. Pelas cotas raciais, foram eliminados 61 candidatos. Já pela reserva de vagas para PcD 10 candidatos foram desclassificados do certame. A eliminação foi maçante e concentrou-se nos cotistas, uma vez comparado com os outros sistemas.

Em relação à concorrência nessa etapa do certame, pela ampla concorrência disputaram 29 candidatos por vaga. Pelas cotas raciais, concorreram 41 candidatos por vaga, mantendo a concorrência maior. Já pela reserva de vagas para PcD concorreram 11 candidatos por vaga, conforme Tabela 3.

Tabela 3- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência da prova discursiva

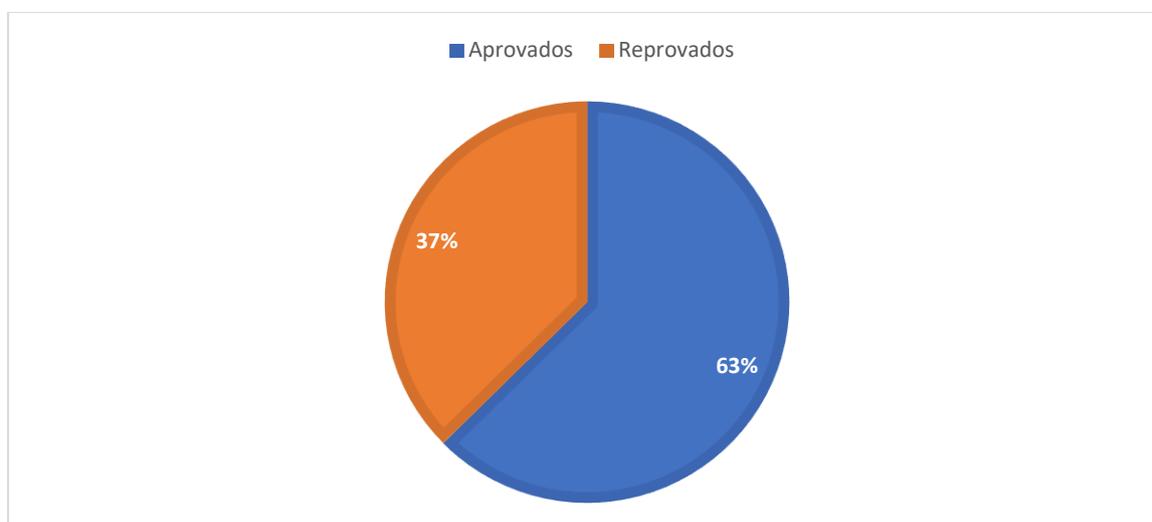
Modalidade	Candidatos	Vagas	Candidatos por vaga
------------	------------	-------	---------------------

Ampla concorrência	319	11	29
Cotas raciais	123	3	41
PcD	11	1	11

Fonte: formulada pela autora (2024)

A heteroidentificação (quarta fase de análise), embora não seja uma etapa (considerando as 5 etapas principais) estabelecida no edital, também podia desclassificar candidatos, considerando a sistemática de validação da autodeclaração racial. Esse mecanismo das cotas raciais, no concurso, é uma etapa exclusivamente para os candidatos que se autodeclararam negros, funcionando como um mecanismo de validação das autodeclarações, como já mencionado anteriormente. Nessa etapa, foram reprovados na banca 37% dos candidatos que concorriam pela modalidade de cotas raciais, permanecendo no certame 63%. O Gráfico 7 apresenta o percentual de aprovados e reprovados na referida banca.

Gráfico 7- Percentual de aprovados e reprovados na banca de heteroidentificação



Fonte: Maranhão, 2023d (Elaborado pela autora)

Nessa etapa de heteroidentificação, identificou-se que apenas 77 candidatos autodeclarados negros foram aprovados, enquanto 46 candidatos não atenderam os critérios estabelecidos para essa fase (Maranhão, 2023b). É importante lembrar que a reprovação de um número significativo de candidatos demonstra a

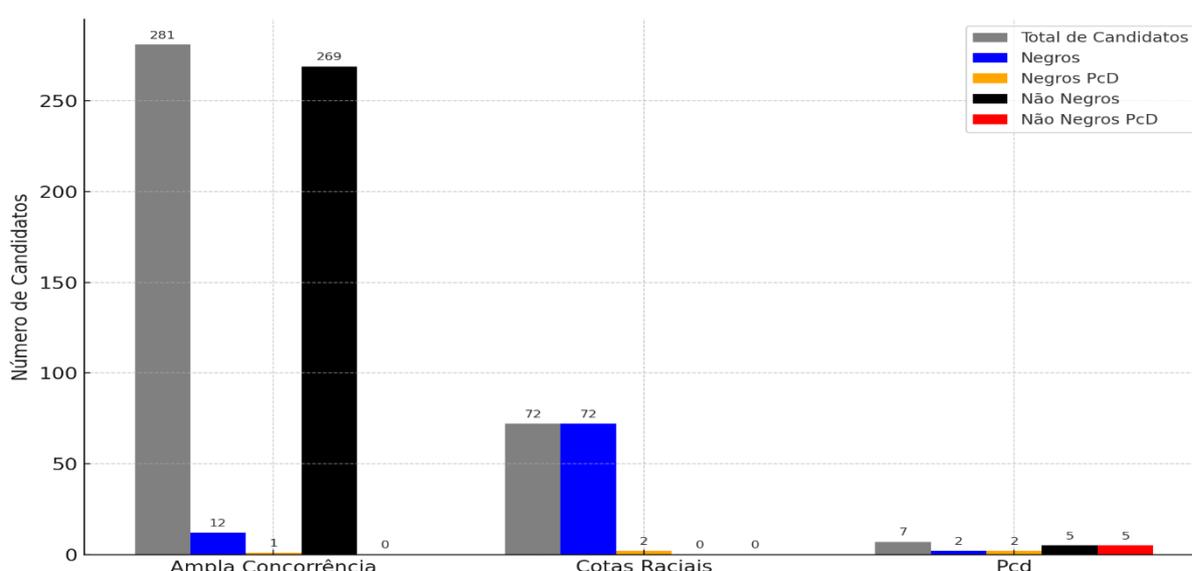
relevância desse procedimento para garantir a idoneidade do processo seletivo e a efetividade da política de ações afirmativas, um caminho contra as fraudes de cotas.

Além disso, considerando que ainda existem candidatos que tentam fraudar as cotas, esse percentual de reprovações na banca de heteroidentificação evidenciou a importância desse mecanismo. Entretanto, como há discricionariedade dos candidatos eliminados, não há como afirmar se a banca foi eficiente. O que se pode afirmar é que essa banca, em tese, tem objetivo de reconhecer os candidatos que são pessoas negras para tentar inibir fraudes nas políticas de cotas raciais.

Não foi levada em consideração a avaliação biopsicossocial por ser um mecanismo de validação para PcD, portanto, não é objeto de estudo proposto. Portanto, serão considerados os resultados das fases subsequentes.

Na quinta fase, consubstanciada na etapa da inscrição definitiva (terceira etapa do certame), 72 candidatos negros⁹⁴ avançaram pelo sistema de cotas raciais. Desses, 2 são negros PcD. Pela ampla concorrência passaram 281⁹⁵ candidatos, sendo 12 candidatos negros que concorreram também na ampla concorrência, entre eles, mantiveram-se 1 negro PcD. Pela reserva de vagas para PcD passaram 7 candidatos PcD, sendo 5 não negros. O Gráfico 8 demonstra o resultado dessa fase (Maranhão, 2023c).

Gráfico 8- Número de candidatos aprovados na inscrição definitiva (terceira etapa do certame), habilitados para prosseguir para a etapa seguinte



⁹⁴ Desses 72 candidatos, 3 candidatos são sub judice.

⁹⁵ Incluiu-se 6 candidatos sub judice.

Fonte: Maranhão, 2023c (Formulado pela autora)

Em relação ao número de candidatos por vaga, considerando essa fase de análise, pela ampla concorrência concorreram 25,54 candidatos por vaga. Pelo sistema de cotas raciais, disputaram 24 por vaga. Já para PcD a proporção foi de 7 candidatos por vaga, conforme evidenciado na Tabela 4.

Tabela 4- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência na inscrição definitiva

Modalidade	Candidatos	Vagas	Candidatos por vaga
Ampla concorrência	281	11	25,54
Cotas raciais	72	3	24
PcD	7	1	7

Fonte: formulado pela autora (2024)

A relação candidata por vaga foi diminuída, uma discrepância em relação às fases anteriores que indicam alta taxa de exclusão de pessoas que concorriam pelo sistema de cotas raciais.

Houve um desnível entre aprovações de candidatos negros e aprovações de candidatos não negros. Esses dados demonstraram que o sistema é feito para beneficiar a ampla concorrência, onde estão os candidatos brancos e, portanto, é feito conscientemente sabendo que o maior número de aprovações será composto por pessoas brancas.

Portanto, 274 candidatos não negros e 72 candidatos autodeclarados negros⁹⁶ continuaram no certame⁹⁷.

Importante frisar que 60 candidatos negros não disputaram na ampla concorrência. Entre eles, 59 candidatos (81,9%) concorreram apenas pela via de cotas raciais e 1 (1,4%) candidato concorreu pelas cotas raciais e reserva de vagas para PcD. Pela ampla concorrência disputaram 13 pessoas negras, sendo 11 (15,3%)

⁹⁶ Passar-se-á a considerar os candidatos cotistas como negros, uma vez que os que continuaram no certame já passaram na banca de heteroidentificação.

⁹⁷ Embora esse seja o quantitativo constatado nesta etapa, posteriormente houve alterações devido às judicializações.

candidatos (as) pela ampla concorrência e cotas raciais, 1 (1,4%) pela reserva de vagas para PcD e pelas cotas raciais e 1 (1,4%) pelas três modalidades. A Tabela 5 demonstra essa realidade.

Tabela 5- Quantidade de candidatos negros que continuaram no certame e as respectivas modalidades de concorrência.

Categoria	Quantidade	Porcentagem
Cotas raciais	59	81,9%
Ampla concorrência e cotas raciais	11	15,3%
Cotas raciais e reservas PcD	1	1,4%
Concorreu pelas modalidades	3	1,4%
Total	72	100%

Fonte: TJMA, 2022e (Elaborada pela autora).

O número de negros que concorreram apenas pelas cotas raciais nessa etapa do certame evidenciou a importância da implementação desse sistema. Não se pretende desvalorizar a política, pelo contrário, reconhece-se a sua importância, uma vez que, caso não tivesse essa ação afirmativa, permaneceriam disputando apenas 12 candidatos negros, considerando o número de pessoas negras que conseguiram prosseguir pela ampla concorrência.

No tocante à quinta fase, considerando a etapa oral (quarta etapa do certame), continuaram concorrendo no concurso 269⁹⁸ candidatos pela ampla concorrência. Entre eles, 13⁹⁹ candidatos são negros. Passaram nas reservas para PcD 9¹⁰⁰ candidatos, entre eles 2 negros— 1 candidato passou pela ampla, cotas raciais e reservas para PcD e o outro, cotas raciais e reserva de vagas para PcD. Pelo

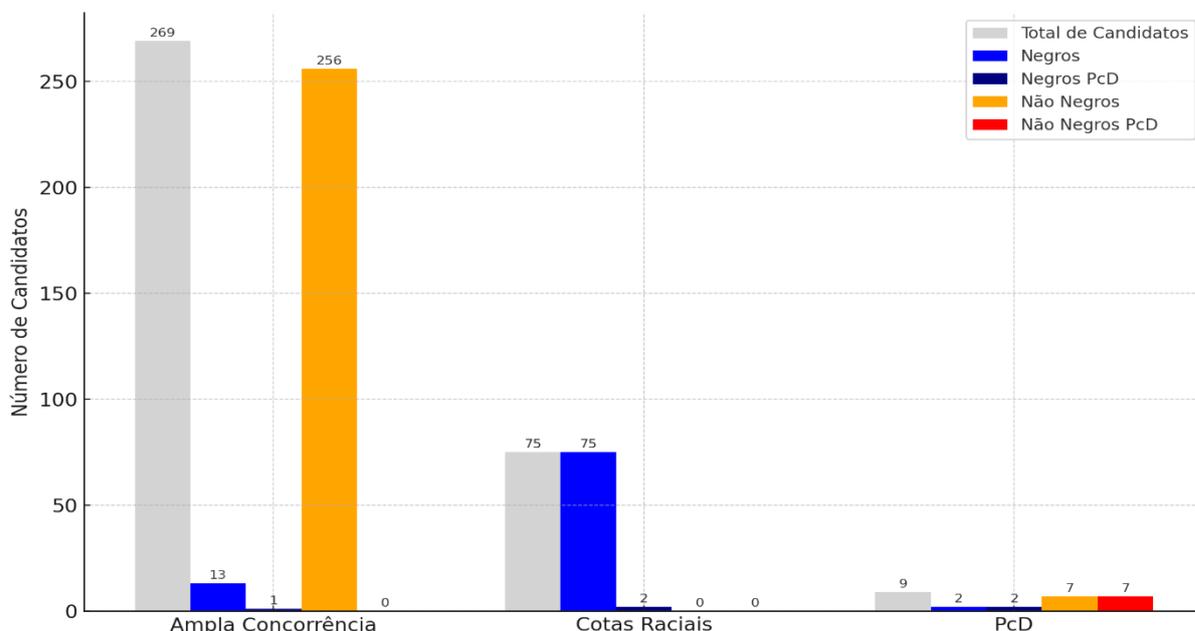
⁹⁸ Desse total, 16 são candidatos sub judices.

⁹⁹ Embora na terceira fase constem apenas 12 candidatos, é necessário considerar a judicialização. Nesse caso, 2 candidatos que não passaram na banca de heteroidentificação conseguiram prosseguir no certame como candidatos sub judice.

¹⁰⁰ Considerando 2 candidatos sub judices.

sistema de cotas raciais, 75¹⁰¹ candidatos continuaram no certame (Maranhão, 2023d). O Gráfico 9 apresenta esses dados, com base nas respectivas modalidades.

Gráfico 9- Número de candidatos aprovados na prova oral (quarta etapa do certame) e habilitados para prosseguirem para a próxima etapa seguinte



Fonte: TJMA, 2022 (Elaborado pela autora).

A judicialização foi um fator forte e presente em todas as etapas do certame. Por isso, embora se considere para fins quantitativo também os candidatos que estavam em condição de sub judice, houve um aumento ainda maior no resultado final da prova oral.

No contexto de candidatos por vaga, pela ampla concorrência concorreram 24,45 candidatos por vaga, enquanto o sistema de cotas a a proporção foi de 25 candidatos por vaga. Já para PcD, concorreram 9 candidatos por vaga. Apresenta-se, a seguir, a Tabela 6 que expõe os dados da concorrência.

Tabela 6- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência na prova oral

Modalidade	Candidatos	Vagas	Candidatos por vaga
------------	------------	-------	---------------------

¹⁰¹ Entre eles, 11 candidatos continuaram no certame na condição de sub judices, desses, 8 haviam sido reprovados na banca de heteroideitificação. Inclusive, durante todo o certame, esse foi o maior número de candidatos sub judice negros.

Ampla concorrência	269	11	24,45
Cotas raciais	75	3	25
PcD	9	1	9

Fonte: formulado pela autora (2024)

Essa é a segunda fase em que a concorrência da ampla concorrência e cotas raciais ficaram parecidas. Demonstrando que a concorrência maior ocorreu nas três primeiras fases do certame (inscrição, prova objetiva e prova discursiva) analisadas.

Dessa forma, considerando os não negros da ampla concorrência e da reserva de vagas para PcD, continuaram no certame 256 não negros. Por outro lado, considerando que o total de candidatos negros no sistema de cotas raciais, continuaram no certame 75 negros (Maranhão, 2023d).

Na sétima fase, a avaliação de títulos (5ª etapa do certame), será analisada em conjunto com o resultado final do concurso público, já que ambos os resultados foram divulgados conjuntamente em um único documento.

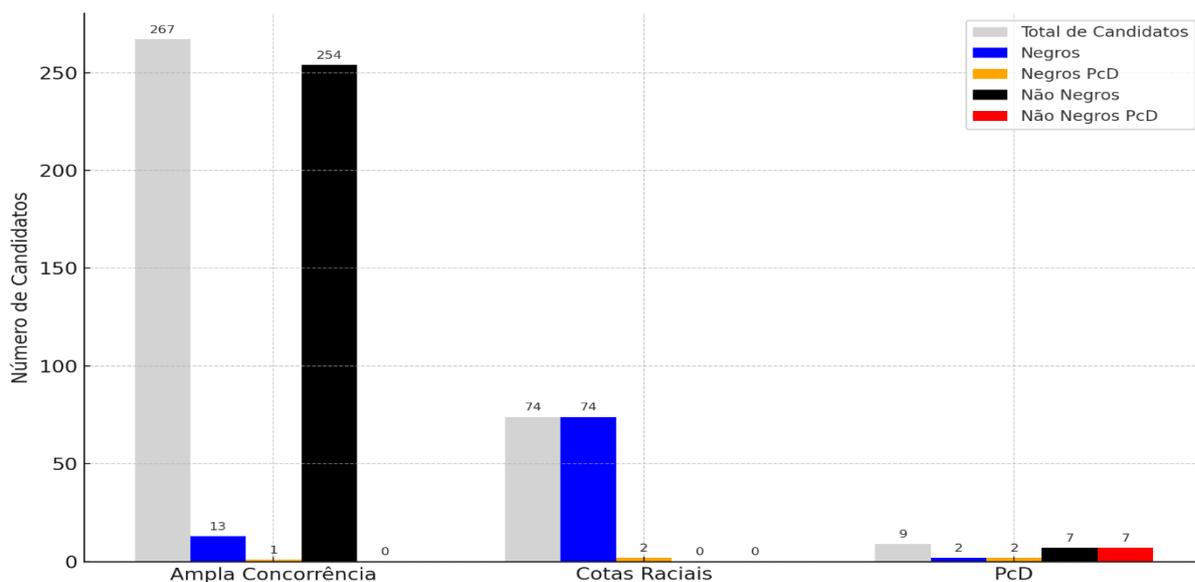
Na ampla concorrência, passaram 267¹⁰² candidatos, dentre eles, 13 negros concorreram também pela ampla concorrência. Passaram 9 candidatos PcD, dentre eles, dois negros PcD¹⁰³. Passaram pelo sistema de cotas 74¹⁰⁴ candidatos negros, entre eles, 2 candidatos negros PcD (Maranhão, 2023e). O Gráfico 10 evidencia o quantitativo de candidatos que conseguiram chegar à última etapa do certame.

¹⁰² Dentre eles, 15 candidatos na condição de sub judices.

¹⁰³ 1 candidato concorre por duas modalidades: cotas raciais e reserva de vagas PcD. Já o outro concorre por três modalidades: ampla concorrência, cotas raciais e reserva de vagas PcD

¹⁰⁴ Dentre eles, 11 são candidatos sub judices.

Gráfico 10- Avaliação de títulos e resultado final do concurso



Fonte: TJMA, 2023e (Elaborado pela autora).

Considerando o número de vagas iniciais previsto no certame, 15 vagas, logo, na última fase pela ampla concorrência concorreram 24,27 candidatos por vaga. Já pelas cotas raciais disputaram 24,66 candidatos por vaga. Para PcD 9 candidatos por vaga. Esta última é o sistema com menos concorrência, como se pode observar na Tabela 7.

Tabela 7- Relação de candidato por vaga e sistema de concorrência na avaliação de títulos e resultado final do concurso

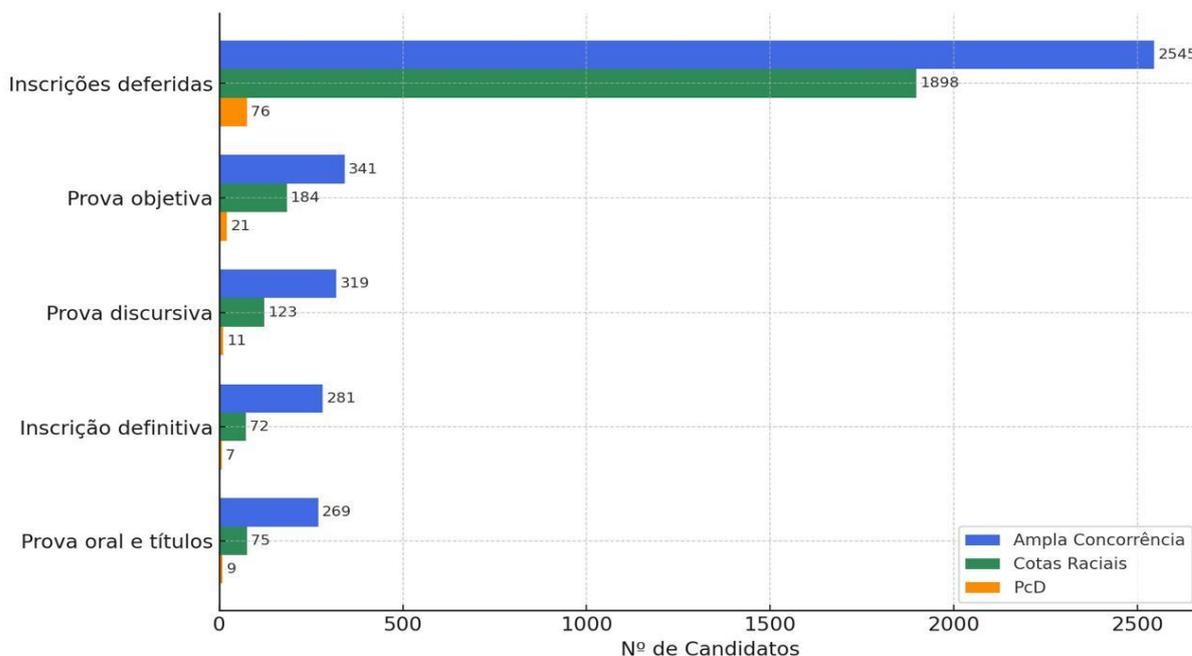
Modalidade	Candidatos	Vagas	Candidatos por vaga
Ampla concorrência	267	11	24,27
Cotas raciais	74	3	24,66
PcD	9	1	9

Fonte: formulado pela autora (2024)

Na medida que o certame avança, observa-se uma drástica redução no número de cotistas aprovados. Apenas 184 foram aprovados na prova objetiva, 123 na etapa discursiva e, ao final, restaram apenas 75 candidatos negros na fase de prova oral e de títulos. Isso representa uma eliminação de mais de 86% dos

candidatos negros inscritos por cotas. Para melhorar a comparação das fases, apresenta-se a seguir o Gráfico 11.

Gráfico 11- Comparativo por sistema de concorrência (Inscrições, prova objetiva, provas discursivas, inscrição definitiva, prova oral e títulos)



Fonte: TJMA (Elaborado pela autora)

Esse desempenho revela que o modelo avaliativo permanece insensível às desigualdades históricas e estruturais. A persistente hegemonia da ampla concorrência, que se manteve estável em todas as fases, reforça a ideia de que o sistema, tal como estruturado, contribui para a manutenção de um perfil elitizado e racialmente excludente no TJMA.

Concluídas as cinco etapas do concurso, a partir de agora serão analisadas as convocações dos candidatos, distribuídas em três etapas: primeira convocação, segunda convocação e terceira convocação, de modo a verificar a observância ao sistema de cotas também nessa fase.

O TJMA convocou e empossou 54 candidatos¹⁰⁵ que fizeram o certame, observando as modalidades de ingresso e reservando as vagas destinadas para as pessoas negras e PcD.

¹⁰⁵ Para fins de cálculo, não foram considerados os candidatos sub judice. Em cada convocação há vagas reservadas para candidatos em situação de sub judice e pedido de final de lista e um caso de candidata que não assumiu a vaga. Entretanto, para fins de cotas, há apenas uma vaga reservada à

Na primeira convocação do certame, foram convocados 17 candidatos¹⁰⁶. Entretanto, apenas 14 candidatos foram empossados (TJMA, 2023, não paginado). Dentre eles, cinco se autodeclararam negros no concurso e concorreram por meio das vagas reservadas para cotas raciais. No entanto, apenas uma candidata negra obteve nota suficiente para ser aprovada pela ampla concorrência. Essa foi a única pessoa negra a alcançar aprovação nessa modalidade de concorrência. Assim, sua vaga na reserva foi transferida ao segundo colocado no sistema de cotas raciais, conforme previsto no edital (TJMA, 2023, p.2). Dos demais candidatos autodeclarados negros, três foram aprovados pelas vagas destinadas às cotas raciais, e um candidato negro foi aprovado pela reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), sendo ele o único PcD convocado nessa fase.

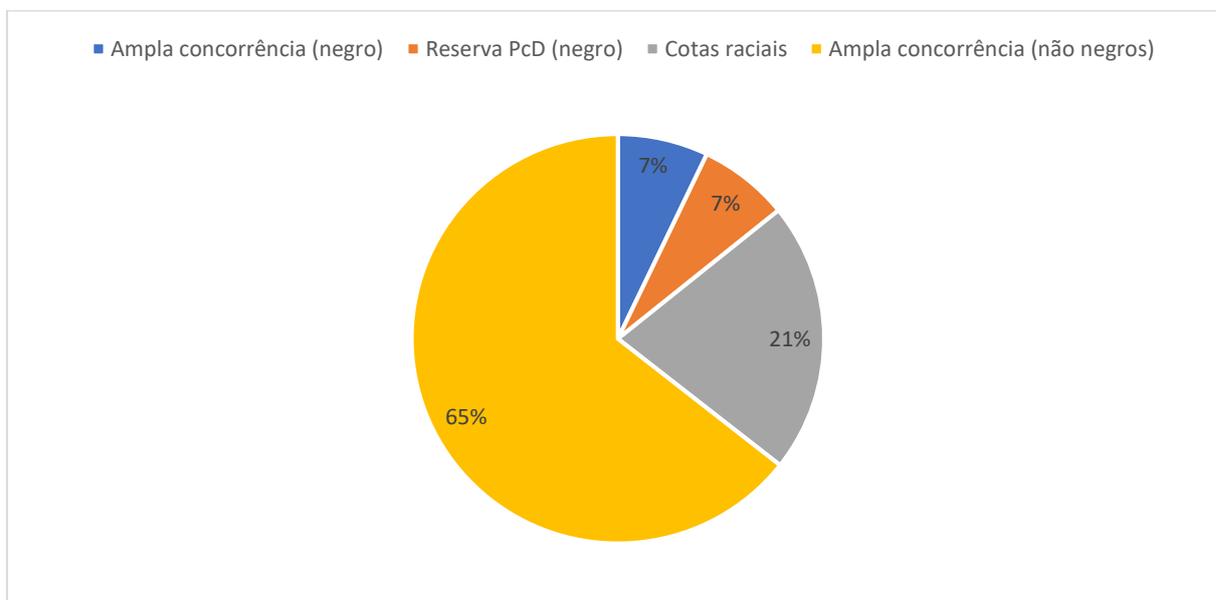
Na primeira convocação, 10 candidatos foram aprovados pela ampla concorrência – entre eles, apenas uma pessoa negra. Pelo sistema de reserva de vagas para PcD, apenas um candidato negro foi chamado. Já pelo sistema de cotas raciais, três candidatos negros foram convocados.

Assim, 65% (9 candidatos) dos juízes e juízas empossadas passaram pela ampla concorrência e não se autodeclararam negros no ato da inscrição. Já 7% (1 candidata) passaram pela ampla e a candidata se autodeclarou negra. 7% (1 candidato) passou pela reserva de vagas para PcD e 21% (3 candidatos) passaram pelo sistema de cotas raciais. O Gráfico 12, a seguir, ilustra essa distribuição, considerando a quantidade de negros aprovados pela política de cotas, ampla concorrência e PcD e número de não negros aprovados pela ampla concorrência.

candidata sub judice na terceira convocação, mas até o momento final da presente pesquisa não houve convocação.

¹⁰⁶ Dois candidatos pediram final de lista e uma candidata estava na condição de sub judice. Até o final da pesquisa não houve convocação desses candidatos.

Gráfico 12- Percentual da primeira convocação e distribuição dos candidatos por modalidade

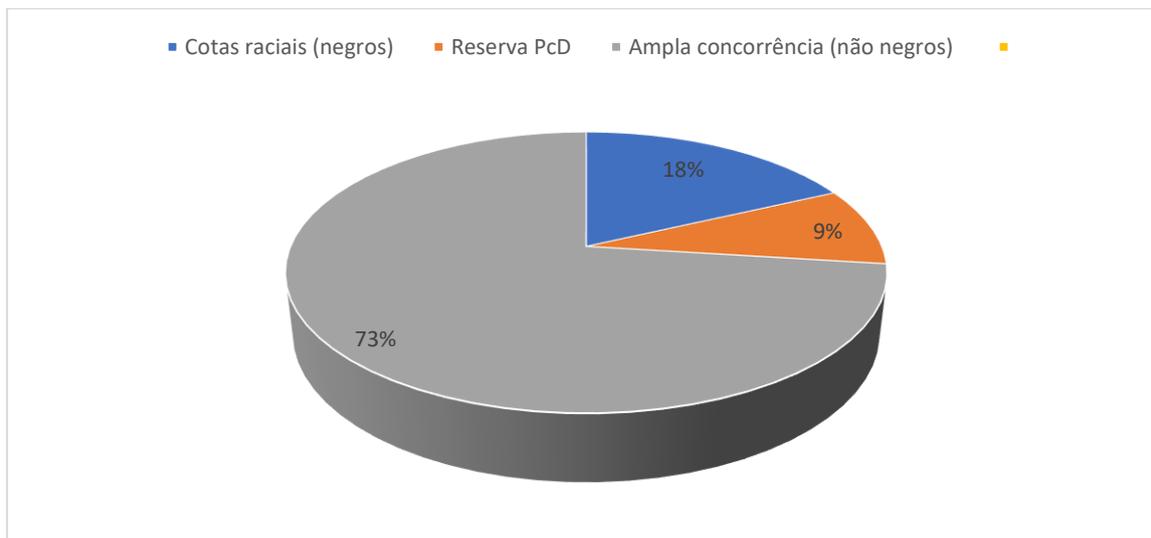


Fonte: Maranhão, 2023 (formulado pela autora).

Com base nos dados, é fundamental destacar que, na ausência das políticas de ação afirmativa – tanto as cotas para pessoas com deficiência quanto a política de cotas raciais –, apenas uma pessoa negra teria sido aprovada nessa fase do concurso. Entretanto, embora tenha essa perspectiva positiva, também há o outro lado: a concorrência é maior para os cotistas. Ao passo que é demonstrado que os cotistas precisam se esforçar mais para tentar garantir sua aprovação, também fica clara a fragilidade na aplicação da política no TJMA e a necessidade de mudanças institucionais urgentes.

Na segunda convocação, foram chamados 12 candidatos. Destes, 8 foram aprovados pela ampla concorrência, mas, diferentemente da etapa anterior, nenhum deles era pessoa negra. 1 candidato foi convocado pela reserva de vagas para PcD, mas também não se tratava de pessoa negra. Por fim, 2 candidatos negros foram aprovados pelo sistema de cotas raciais, mantendo a efetividade do percentual de 20%, de acordo com o edital e Resolução do CNJ nº203/2015, dessa política no TJMA, conforme demonstrado no Gráfico 13.

Gráfico 13- Segunda convocação e distribuição de candidatos por modalidade

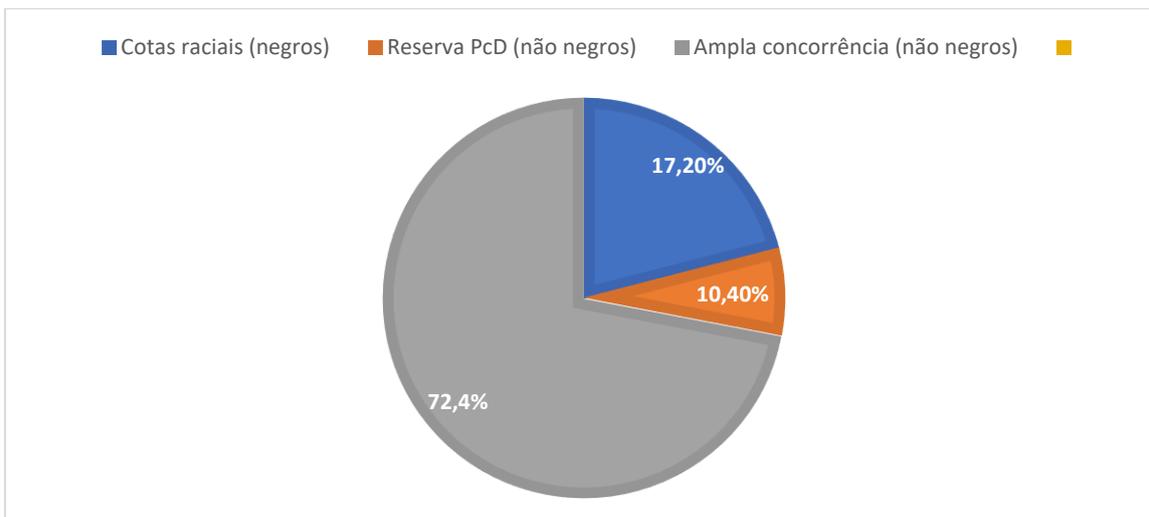


Fonte: Maranhão, 2024 (Formulado pela autora).

Na terceira convocação¹⁰⁷, houve um avanço no número de nomeações: foram nomeados 29 candidatos. Desses, 21 pessoas foram nomeadas pela ampla concorrência, 3 foram nomeados pelo sistema de reservas de vagas para PcD e 5 candidatos negros foram nomeados pela política de cotas raciais, conforme Gráfico 14.

¹⁰⁷ Nessa convocação, incluíram-se duas outras convocações realizadas subsequentemente, convocando um candidato em cada uma. Mesmo com essas convocações em datas separadas, todos tomaram posse juntos, em uma única cerimônia. Então, para melhor compreensão, embora tenham ocorrido cinco convocações, a solenidade das três últimas foi feita em conjunto, considerando os editais EDT-GP – 472024 (Maranhão, 2024c), EDT-GP – 502024 (Maranhão, 2024d) e EDT-GP – 552024 (Maranhão, 2024e).

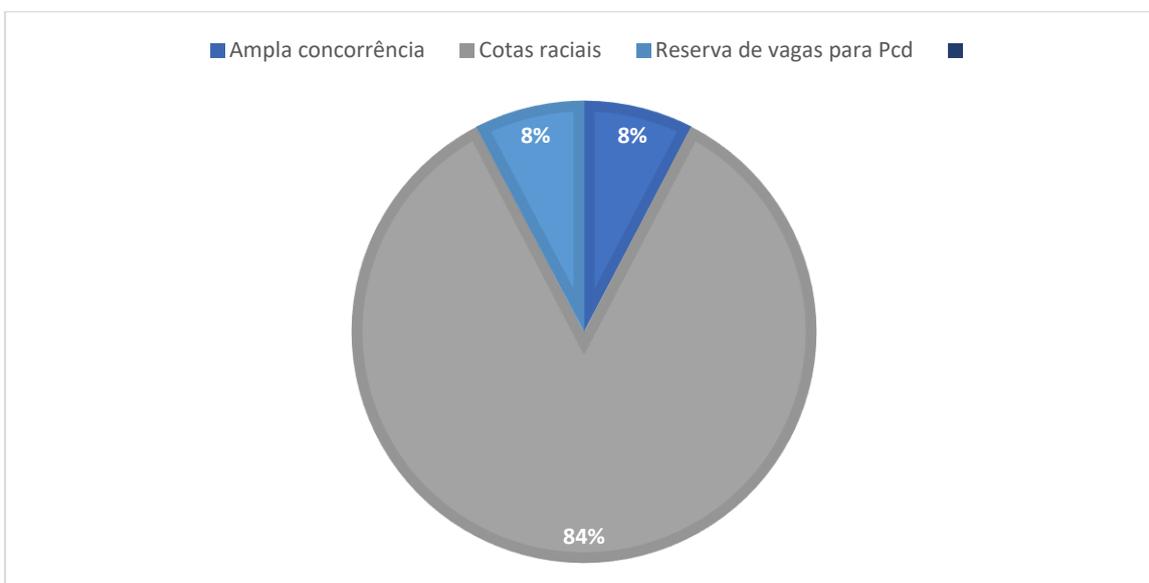
Gráfico 14- Terceira convocação e distribuição de candidatos por modalidade



Fonte: TJMA, 2022, 2023, 2024 (formulado pela autora).

Ao final, exclusivamente pelo sistema de cotas raciais, foram convocados e empossados 10 candidatos negros (84%). Esse número aumentou devido à concorrência simultânea, sendo convocados mais 2 candidatos: uma pela ampla concorrência (8%) e outro por vaga reservada à pessoa com deficiência (8%). Assim, no total, foram 12 candidatos autodeclarados negros convocados. O Gráfico 15 demonstra o percentual de negros e modalidades ocupadas pelos candidatos convocados.

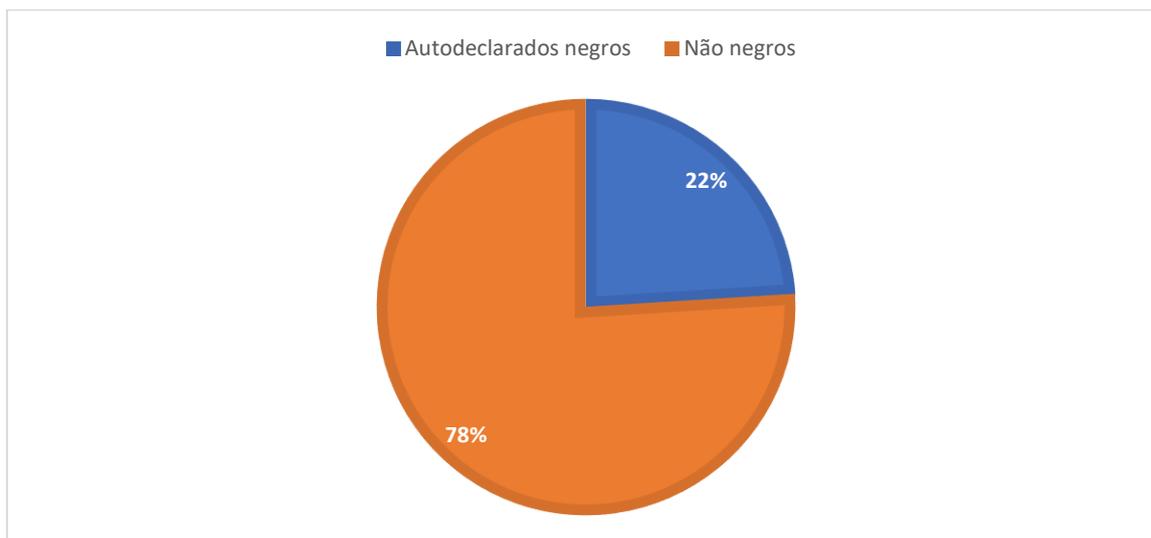
Gráfico 15- Distribuição dos candidatos negros por modalidade de convocação



Fonte: pela autora (2025)

Apesar de 12 (22%) candidatos negros terem conseguido ingressar na magistratura e hoje atuarem como juízes substitutos, o número ainda é pequeno quando comparado aos 42 (78%) candidatos não negros aprovados e empossados, conforme Gráfico 16.

Gráfico 16- Percentual de negros e não negros aprovados e convocados no concurso do TJMA



Fonte: TJMA, 2024 (formulado pela autora)

A única candidata aprovada pela ampla concorrência é uma mulher negra. A aprovação de apenas uma negra reflete barreiras estruturais acumuladas ao longo da trajetória educacional, profissional e social dos candidatos. Embora não tenha sido possível o contato direto com os candidatos, sabe-se que existem barreiras. Como o acesso desigual à educação básica e superior¹⁰⁸ de qualidade, a necessidade de conciliar trabalho e estudos por fatores econômicos¹⁰⁹ são alguns dos fatores lógicos que impactam diretamente a preparação dos candidatos negros em um concurso que é de alta complexidade. Vaz (2022, p.59-60) lembra que as pessoas negras, mesmo livres, passaram décadas sem poder frequentar escolas, fato que reproduz

¹⁰⁸ Pela primeira vez, conforme as coletas de 2022, os estudantes negros no Ensino Superior representaram a maioria nas instituições públicas, alcançando 50,3 %. Nas instituições privadas, por sua vez, perfazem o total de 46,6%, estando abaixo das pessoas brancas no âmbito privado (Brasil, 2022, não paginado).

¹⁰⁹ A pobreza está concentrada na população negra, uma vez que estas representam mais de 70% dos pobres e extremamente pobres (Brasil, 2023, não paginado).

desigualdades não apenas na educação, mas também em outras searas da vida na sociedade.

Essas barreiras não são momentâneas ou construídas recentemente, mas sim frutos de um processo histórico de exclusão que, mesmo diante da política de cotas, segue operando silenciosamente sistematicamente. A justificativa da meritocracia, sem considerar as condições reais do ponto de partida, continua favorecendo candidatos das quais trajetórias foram construídas com base em privilégios acumulados, em detrimento daqueles que enfrentam múltiplas opressões, como é das pessoas negras. Portanto, o baixo número de aprovações por ampla concorrência não pode ser lido como reflexo da ausência de mérito, mas como resultado direto da desigualdade estrutural ainda não enfrentada de forma eficaz pelas instituições públicas.

No recorte racial, apenas 6 homens negros foram convocados e empossados, enquanto 24 homens não autodeclarados negros foram empossados. 18 mulheres não negras foram empossadas, e somente 6 mulheres negras conseguiram esse êxito no concurso. O total de mulheres, independente da autodeclaração, foi de 24 novas magistradas, enquanto o número de homens totalizou 30 novos magistrados, conforme Tabela 8.

Tabela 8- Recorte interseccional de raça e gênero nas convocações para magistratura

Convocação	1ª convocação	2ª convocação	3ª convocação	Total
Homens Não	7	5	12	24
Negros				
Homens	3	0	3	6
Negros				
Mulheres Não	2	4	12	18
Negras				
Mulheres	2	2	2	6
Negras				
Total	14	11	29	54
empossados				

Fonte: TJMA (elaborada pela autora)

A sub-representatividade maior concentrou-se na análise racial, na qual as pessoas negras representaram um número menor comparado às brancas. De todo modo, a composição do Poder Judiciário continua reproduzindo um perfil hegemônico: predominantemente branco e masculino.

É importante salientar que a quantidade final de aprovados foi de 54 candidatos (não negros e negros). Seria possível, caso o edital previsse um aumento para 30% do sistema de cotas raciais, convocar mais candidatos negros. Considerando o aumento para 30%, seria possível na primeira convocação a inclusão de mais 1 candidato, 1 candidato na segunda convocação e, na terceira, teria um aumento significativo de 4 candidatos a mais pelo sistema de cotas raciais. Ao final, teria 16 candidatos negros incluídos na carreira de magistratura do TJMA, conforme Tabela 9.

Tabela 9- Simulação de aumento da reserva de vagas

Convocações	Número total	Cotas (20%)	Cotas raciais 30%
1ª convocação	14	3	4
2ª convocação	11	2	3
3ª convocação	29	5	9
Total	54	10	16

Fonte: TJMA (formulada pela autora).

Embora o aumento fosse pequeno, de 6 candidatos, já é um caminho para que se tenha mais inclusão de pessoas negras, uma vez que essa opção de ampliação do percentual é possível ser aderida pelo TJMA, considerando que o CNJ determina percentual mínimo (não máximo e único) para que os Tribunais de Justiça possam implementar. Além disso, considerando a quantidade de candidatos negros que conseguiram chegar ao final do certame. Deixar o sistema de cotas restrito ao percentual de 20%, também impede que se tenha mais inclusão negra nos cargos de magistratura (e não somente eles) do TJMA e, conseqüentemente, restringe a Resolução do racismo estrutural e institucional na instituição e também para a população maranhense.

A importância da política de cotas raciais (e reserva de vagas para PcD) é inegável já que, caso não houvesse, o número de negros convocados seria apenas de 1 candidata- considerando a única negra que passou pela ampla concorrência.

Assim, todos os outros candidatos convocados seriam não negros, contribuindo e perpetuando na propagação e permanência da hegemonização branca nessa instituição importante para o sistema de justiça.

Esses dados finais da convocação (proveniente do concurso público) atestaram e demonstraram as desigualdades causadas pelo racismo estrutural e também pelo racismo institucional, perpetuam a hegemonia no âmbito da magistratura maranhense. Dessa forma, a política de cotas, embora seja um passo importante, não é suficiente para promover com eficácia a equiparação racial no Poder Judiciário, pois, mesmo com a política os números de negros nos cargos de magistratura continuam (e, possivelmente, continuarão) predominantemente não negros.

Ainda – e sem fugir do foco da pesquisa- aborda-se uma perspectiva além das cotas raciais: como os novos juízes (as) e novos (as) substitutos (as) se autodeclararam? A partir deste ponto, a análise se desenvolverá com base nos dados fornecidos pela Comissão de Diversidade Étnico-Racial do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). Foram solicitadas informações quantitativas visando identificar, de forma mais precisa, quantos magistrados se autodeclararam pessoas negras (pardos ou pretos).

Embora, ao longo desta pesquisa se tenha adotado como critério de identificação racial a distinção entre candidatos cotistas (autodeclarados negros) e não cotistas (demais candidatos), é fundamental avançar para uma compreensão mais profunda da identidade racial dos aprovados- o que também atesta a complexidade da construção racial no Brasil. Não se trata apenas de saber quem se autodeclarou negro no ato da inscrição para o concurso (que foi o ponto essencial da pesquisa), mas também compreender como esses novos magistrados se percebem racialmente após a posse.

Essa dimensão subjetiva da identidade é crucial para a análise crítica do impacto das políticas de ação afirmativa. Saber como os juízes se veem — se reconhecem ou não como negros, se compreendem sua trajetória marcada por marcadores raciais — permite refletir sobre a complexidade

Dessa forma, por meio de dados quantitativos das autodeclarações após a posse, disponibilizados pela Comissão étnica do TJMA, conforme Anexo B, constatou-se que dos 54 candidatos empossados, 35 são pessoas não negras. Além disso, 19

se autodeclararam pessoas negras, sendo 16 negros-pardos e 3 negros-pretos¹¹⁰. Esse viés, com enfoque nas autodeclarações e como esses juízes substitutos se percebem, é possível ser observado na Tabela 10.

Tabela 10- Autodeclarações raciais e nomeações para a magistratura do TJMA

Convocação	Nomeados e Empossados	Branco	Negros-Pardos	Negros-pretos	Total negros
1º convocação	14	7	6	1	7
2º convocação	11	7	4	0	4
3º convocação	29	21	6	2	8
Total	54 (100%)	35 (64,8 %)	16 (29,6%)	3 (5,6%)	19

Fonte: TJMA, 2024 (Elaborada pela autora)¹¹¹.

Esse número, considerando os candidatos que concorreram pelo sistema de cotas, é além da percepção que foi possível ter com o concurso, pois, dos aprovados, apenas 12 candidatos negros optaram por se inscrever para concorrer pelo sistema de cotas raciais. Assim, há, dentre os convocados e nomeados, 6 juízes substitutos que se autodeclararam como negros, mas não se inscreveram para concorrer pelo sistema de cotas raciais.

Surge a seguinte indagação: o que os impediram de tentar concorrer pelo sistema de cotas raciais? Embora se tenha uma noção clara de que a banca de heteroidentificação seja uma barreira- importante e necessária- essa também pode ser uma das razões para que os juízes que se autodeclararam negros não concorressem pelo sistema de cotas raciais.

Apesar de o foco ser o concurso público, foi importante trazer essa reflexão, no sentido de demonstrar a complexidade racial e também das políticas de cotas. Foi importante considerar como os novos juízes substitutos se autodeclararam e ter um olhar além das cotas.

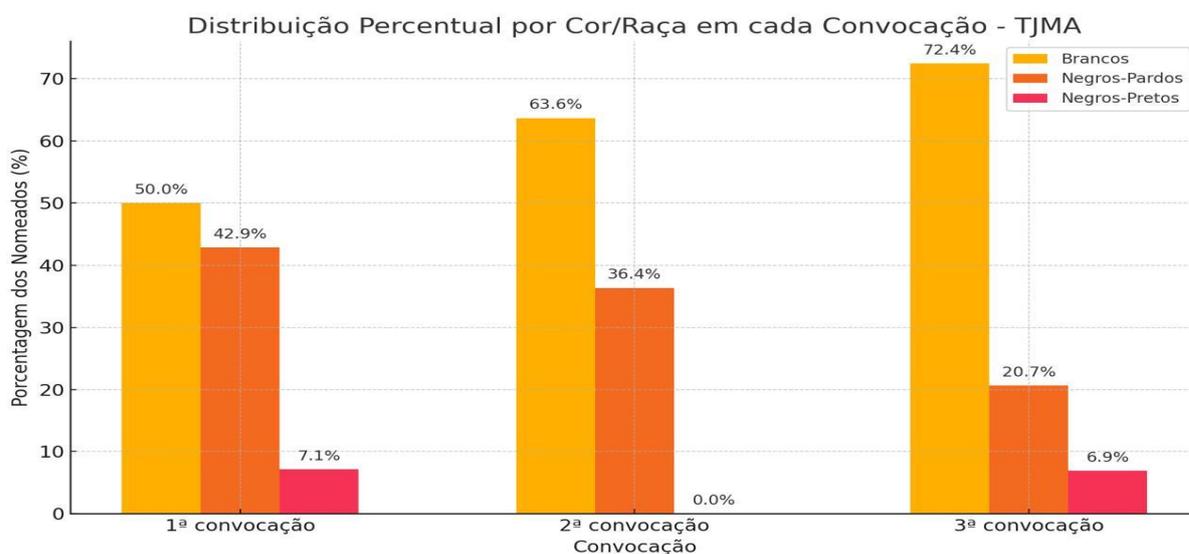
¹¹⁰ A Comissão de Diversidade Racial informou como esses magistrados se autodeclararam, sem informações pessoais (como nome) em respeito à Lei de Proteção de Dados, conforme anexo A.

¹¹¹ Informações disponibilizadas pelo TJMA, conforme Anexo A.

Além disso, com os resultados analisados no primeiro momento, foi possível identificar apenas o quantitativo de pessoas negras empossadas com base na concorrência pelo sistema de cotas raciais. No entanto, surge uma questão importante: e nas autodeclarações internas no TJMA? Quantos são pretos? Quantos são pardos? Quantos são brancos? Embora os candidatos que foram empossados sejam pessoas negras, pelo menos para fins de cotas raciais considerando a banca de heteroidentificação, é necessário destrinchar a quantidade de autodeclarados negros-pardos, negros-pretos e brancos após a posse.

As autodeclarações dos juízes, uma vez que 50% se autodeclararam brancos, 42,9% se autodeclararam negros-pardos e 7,1% negros-pretos. Na segunda convocação, 63,6% se autodeclararam brancos, 36,4% se autodeclararam negros-pardos e nenhum juiz preto. Com base na terceira e última convocação, 72,4% se autodeclararam brancos, 20,7% negros-pardos e 6,9% negros-pretos. No Gráfico 17 é ilustrado o quantitativo de como os juízes se declararam após a posse do cargo.

Gráfico 17- Número e descrição das autodeclarações dos(as) juízes(as) substitutos(as) empossados(as)



Fonte: TJMA, 2024 (Elaborado pela autora)¹¹²

As autodeclarações feitas após a posse dos candidatos representaram um aumento no quantitativo de autodeclarações de pessoas negras no TJMA. Entretanto, mesmo considerando esse acréscimo, ainda há um desnível muito grande entre pessoas negras e não negras na instituição. Além disso, foi possível perceber que os

¹¹² Informações disponibilizadas pelo TJMA, conforme anexo A.

números de autodeclarações dos empossados recaem ainda mais à medida que o magistrado se autodeclara como preto.

Esse aumento de autodeclarações de juízes negros e juízas negras, reconhecendo o papel da banca de heteroidentificação, pode ser autodeclarações do que, para Costa e Fonsêca (2024, p.126) são “pardos socialmente brancos”. Podem ser pessoas que se autorreconhecem como negras, mas para a avaliação de terceiros são brancas.

Inegável as marcas do racismo no TJMA, que como lembra Almeida (2021, p. 37) ele é sistêmico e atua nas instituições. Essa realidade no TJMA foi demonstrada quando se observou a desigualdade de permanência de pessoas negras nas diferentes fases do certame para a magistratura, evidenciando que as marcas do racismo estrutural e racismo institucional permanecem enraizadas na sociedade e no sistema de justiça maranhense. Como afirma Almeida (2021, p. 37), o racismo é sistêmico e opera no interior das instituições, moldando práticas e decisões de forma muitas vezes velada, mas persistente, pois é um fenômeno que está infiltrado nas estruturas políticas, econômicas e jurídicas, sustentando privilégios para grupos racializados como brancos, enquanto impõe barreiras simbólicas e materiais às pessoas negras (Almeida, 2021, p. 50; Silva, 2020, p. 21).

Desse modo, o concurso da magistratura do TJMA reflete uma dinâmica excludente que naturaliza a sub-representação racial, reforçando desigualdades históricas sob a aparência de neutralidade. Os 20% estabelecidos no edital são o mínimo, mantendo apenas o cumprimento da Resolução do CNJ e uma falsa ideia de equiparação racial. Sabe que são necessárias mais ações que visem romper essas barreiras estruturais. Por que apenas uma negra passou pela ampla concorrência? Por que tantas desclassificações no decorrer do concurso, concentrando-se em pessoas negras? Há uma barreira que é de cunho estrutural, mas isso, como lembra Almeida (2021, p. 50-51), não é irreversível.

O racismo institucional, como afirmado por Almeida (2021, p. 37), é resultado de uma dinâmica que objetiva conferir privilégios, ainda que indiretamente, às pessoas brancas, mantendo a hegemonia na instituição. As instituições, como já explicado, são materializadas por fatores que são estruturados socialmente e que o racismo faz parte desses componentes orgânicos (Almeida, 2021, p. 47). Essa hegemonia e manutenção é possível ser verificada sem muitos esforços, não somente

no concurso, mas também na atual composição do TJMA que, como já demonstrado, é predominantemente branca.

Portanto, com base no que foi demonstrado, os dados da pesquisa reforçam a hipótese deste estudo, pois, embora as cotas raciais sejam essenciais, sua eficácia ainda é limitada diante das barreiras estruturais e institucionais que persistem. Além disso, o critério de 20% distorce o acesso dos discriminados e blinda com mais chances para aqueles que optam pela ampla concorrência.

A sub-representação de pessoas negras no exercício da magistratura no TJMA, mesmo após políticas afirmativas, evidencia a permanência de um racismo estrutural e institucional que não se desfaz apenas com mecanismos normativos. Os dados mostram que embora se tenha a ação afirmativa, o total de aprovados negros mantém-se muito menor do que os aprovados não negros, perpetuando a sub-representação negra e sobre-representação não negra no TJMA.

Dessa forma, quando não é assegurado mecanismos eficazes para corrigir desigualdades raciais históricas, como no caso da sub-representação de negros na magistratura, ele falha em cumprir esse dever da igualdade. A baixa aprovação de negros no TJMA demonstra que as ações afirmativas implementadas, norma antidiscriminatória, não foram suficientes, o que perpetua a exclusão de pessoas negras no arranjo institucional do estado maranhense.

Esse foi o primeiro concurso no Maranhão com política de cotas raciais para carreira na magistratura, como já dito. É importante refletir: quantos anos será possível a real equiparação racial nas carreiras da magistratura do estado com maior proporção populacional de pessoas negras? Os dados apontam que, embora com a política de cotas haja uma inclusão maior de negros nessas carreiras, a equiparação racial é ainda uma realidade distante no TJMA, demonstrando como há uma estruturação do racismo estrutural e institucional na instituição do sistema de justiça e, logo, também na sociedade.

6 CONCLUSÕES

Conforme tratado neste trabalho, a formação histórica do país, marcada pela escravização e pela exclusão de pessoas negras, gerou bases sólidas para um

sistema de dominação racial que se perpetua, muitas vezes, por meio da sociedade, instituições e das normas, propagando e perpetuando de forma sistemática o racismo.

Diante dessa realidade estrutural, observou-se que somente a previsão normativa da igualdade estabelecida na Constituição Federal de 1988 — ainda que de relevância inquestionável no ordenamento constitucional e para o Estado — não garante por si só, na prática, a plena igualdade entre todos os cidadãos, pois o tratamento uniforme perante a Lei, é limitado diante das desigualdades estruturais que atingiram e continua atingindo determinados grupos sociais de forma histórica e sistemática.

A igualdade material surge, assim, como instrumento indispensável com finalidade de corrigir disparidades, bem como promover o efetivo acesso a direitos fundamentais. Considerou-se que sem a aplicação de mecanismos concretos que visem corrigir desigualdades historicamente estruturadas, como a criação de políticas públicas, o sistema jurídico e a sociedade permaneceriam restritos a uma igualdade meramente formal, prejudicando os grupos estruturalmente vulnerabilizados.

Compreender e aplicar o princípio da igualdade, portanto, exige reconhecer as diferenças, valorizar a diversidade e aplicar medidas que promovam inclusão social. É nesse sentido que o direito antidiscriminatório deve ser aplicado: como uma ferramenta de interpretação, criação de normas e princípios voltados à superação das estruturas de exclusão e estratificação.

Concluiu-se ainda que a criação das políticas públicas, em especial as cotas raciais, enquanto ações afirmativas, emergem como instrumentos de inclusão e reparação histórica, enfrentando diretamente o racismo estrutural e institucional presente nas instituições e na sociedade. Ainda que frequentemente alvo de resistência, sua implementação tem se revelado indispensável para a construção de uma sociedade mais plural, justa e inclusiva.

Mesmo com a Resolução CNJ nº 203/2015- que se reconhece ser um passo importante contra uma estrutura racista- que instituiu a obrigatoriedade das cotas raciais nos concursos do Poder Judiciário e políticas públicas inclusivas, ainda há obstáculos para alcançar a equiparação racial entre brancos e não brancos, especialmente nos cargos de magistratura.

A análise empírica da pesquisa confirmou a hipótese, pois embora essenciais, as cotas raciais não têm sido suficientes para equiparação racial na magistratura maranhense, descumprindo assim o dever constitucional da igualdade.

A partir da análise detalhada do concurso para cargos dos juizes substitutos do TJMA, quando observada a trajetória dos 571 candidatos que concorreram pelas cotas raciais: embora expressivo o número de inscritos, houve uma redução drástica de sua presença ao longo das etapas do concurso.

A partir dos dados do concurso do TJMA para magistratura, considerando cada etapa e o resultado final, é notório que sem a existência dessas ações afirmativas, a presença de pessoas negras na magistratura seria praticamente nula, o que confirma a centralidade dessas políticas para o enfrentamento das desigualdades no acesso ao cargo público.

Sem a política de cotas, apenas uma mulher negra teria sido aprovada entre os 54 nomeados, o que evidencia que a ampla concorrência- assim como outros espaços de poder- continua sendo um espaço de hegemonia branca. Em um Estado majoritariamente negro, é alarmante que, sem a política afirmativa, apenas uma mulher negra teria sido empossada — o que reafirma que, na ausência de ações corretivas, a ampla concorrência continua a reproduzir os padrões históricos de exclusão racial. Também foi demonstrada a fragilidade estrutural e dificuldades de o candidato negro concorrer ou continuar concorrendo pela ampla concorrência, considerando a concorrência concomitante.

Mesmo com os avanços das cotas raciais, a presença de pessoas negras na magistratura maranhense ainda está longe de ser equilibrada, pois apresenta números desproporcionais na sua composição de magistrados. Os negros sempre foram um número menor no TJMA.

O que se observa, portanto, é a manutenção de uma lógica seletiva que blinda a magistratura maranhense contra a presença negra, perpetuando uma estrutura de poder racializada, evidenciando a resistência em ceder poder à população negra, especialmente nos espaços de decisão institucional. O Estado sempre funcionou como instrumento de contenção da ascensão negra, garantindo à elite branca a ascensão.

Os dados também indicam que as cotas raciais, sozinhas, não resolvem o problema de exclusão de negros na carreira de magistratura, pois ainda há uma

grande disparidade entre pessoas negras e não negras aprovadas no TJMA, demonstrando que há uma sistemática manutenção da hegemonia na instituição. Se continuar com os mesmos índices de aprovações, o TJMA continuará sem diversidade racial.

Portanto, a política de cotas raciais, embora importante, não é suficiente sozinha, elas precisam ser eficazes e devem estar acompanhadas de outras ações afirmativas que ampliem o acesso e promovam a equiparação racial de forma, na tentativa de romper a problemática que é de cunho estrutural. Embora se tenha um problema estrutural, desencadeado pelo racismo, não quer dizer que essa realidade seja incontornável. Pelo contrário, são necessárias implementações de ações afirmativas que devem trabalhar em conjunto com as cotas raciais, podendo proporcionar políticas mais robustas, com mais vigor e voltadas à transformação das estruturas institucionais, com finalidade de uma inclusão real.

Outro ponto importante a ser destacado, especialmente diante do fato de que 79% da população maranhense se autodeclara negra, é a necessidade de ampliar o percentual de vagas destinadas à população negra nos concursos para a magistratura. A manutenção do índice mínimo de 20% previsto na Resolução 203/15, mostrou-se insuficiente frente à quantidade de não negros que passaram pelos outros sistemas de ingresso e também com base na composição racial do estado, reforçando a urgência de uma revisão que alinhe a política de cotas à realidade demográfica local, o que também contribui na ineficácia dessa ação afirmativa.

É preciso integrá-las a um conjunto de políticas mais robustas, com mais vigor e voltadas à transformação das estruturas institucionais, com finalidade de uma inclusão real.

A persistência da hegemonia branca na magistratura e os dados sobre os empossados no TJMA reforçam o caráter estrutural da exclusão de pessoas negras e a necessidade de respostas igualmente estruturais.

A ampla concorrência continua sendo hegemonizada por candidatos não negros, e a maioria dos candidatos negros só permaneceu no certame por meio do sistema de cotas. A eliminação dessas ações resultaria em uma exclusão quase total desse grupo social, o que confirma a centralidade das ações afirmativas para a diversidade racial na magistratura.

Contudo, mesmo com a Resolução CNJ nº 203/2015 e a introdução recente das cotas raciais no certame do TJMA, os resultados obtidos ainda não expressam uma mudança estrutural significativa. As tentativas de burlar à política — refletidas nas desclassificações pela banca de heteroidentificação —, os limites da autodeclaração racial como único critério e o baixo número de candidatos negros efetivamente empossados demonstram que os mecanismos institucionais ainda falham em romper com a lógica da exclusão racial.

Ficou demonstrado que sem a existência dessas ações afirmativas, a presença negra na magistratura seria praticamente nula, o que confirma a centralidade dessas políticas para o enfrentamento das desigualdades no acesso ao cargo público. No entanto, os dados empíricos revelam que tais políticas, não são suficientes para romper com as barreiras estruturais e institucionais que dificultam uma possível equiparação racial no TJMA.

As cotas raciais são políticas essenciais, mas seu potencial transformador e de eficácia depende da articulação com outras medidas institucionais que garantam não apenas o ingresso, mas também a permanência e valorização da diversidade racial na magistratura.

O TJMA optou por não promover políticas sérias de inclusão e diversidade. Essa mudança foi dada apenas com a instituição do Comitê de Diversidade, pois antes disso, a promoção de igualdade era apenas uma farsa que demonstrava a falta de apoio e a banalização com as pessoas negras. Isso, não atinge apenas a composição do TJMA, mas também toda a sociedade, especialmente a população negra.

A transformação não será alcançada apenas por previsões normativas formais; é necessário reconhecer a desigualdade histórica e estrutural e agir concretamente para superá-la. É necessário, pois, ampliar o escopo das ações afirmativas, promovendo políticas de apoio, formação e incentivos numa tentativa de mudança rumo ao rompimento dessa barreira estrutural no TJMA.

Concluiu-se, que as cotas raciais, embora sejam instrumentos indispensáveis e legitimados, não bastam, sem outras ações afirmativas, para promover a verdadeira equiparação racial nas carreiras de magistraturas no TJMA, atestando que o racismo de fato é estrutural e também como o racismo institucional (principalmente por manter por tanto tempo sem nenhuma política inclusiva) ainda estão presentes nessa instituição tão importante para a sociedade e para o Estado. É

preciso avançar para políticas públicas mais robustas, voltadas não apenas à inserção, mas à promoção de carreira para pessoas negras no Judiciário.

É necessário e urgente caminhar em prol do reconhecimento e formulações de ações afirmativas efetivas no sentido de promoção da igualdade e inclusão de pessoas negras nos mais diversos espaços de poder. O poder é utilizado como forma de manutenção do racismo estrutural e do institucional na sociedade brasileira e, portanto, da hegemonia.

Dessa forma, para que seja possível desarticular a desequiparação racial é preciso romper um problema que é estruturado tanto na sociedade como nas instituições. Nesse sentido, para enfrentar esse problema estrutural, é importante uma articulação entre o Estado, a sociedade e as mais diversas instituições de pesquisa.

A política de cotas precisa ser aplicada da forma que a inclusão tenha mais força, devendo andar lado a lado com outras ações afirmativas para que se possa pensar em um sistema de cotas raciais mais eficaz. O problema enfrentado no Maranhão é de cunho estrutural. Não adianta implementar a ação afirmativa sem medidas eficientes para enfrentar as desigualdades na instituição.

Os racismos estruturais e institucionais fizeram e fazem parte da estrutura da instituição. Para tentar vencer essas barreiras efetivamente, é necessário caminhar contra uma estrutura hegemônica, que preza por pessoas brancas no poder, realidade esta que está presente na sociedade desde o período colonial, mantendo-se até a contemporaneidade.

Diante das evidências de que as cotas raciais, por si só, não têm sido suficientes para garantir o ingresso e permanência equitativa de pessoas negras na magistratura, é imprescindível e urgente adoção de medidas de apoio financeiro e educacional eficientes, capazes de enfrentar desigualdades existentes no acesso à preparação para os concursos públicos e manutenção de pessoas negras no concurso para magistratura.

Propõe-se também a criação de programas institucionais de bolsas de estudos e cursos preparatórios gratuitos voltados a candidatos (as) negros (as), promovidos em parceria entre o CNJ, os Tribunais de Justiça, a Escola Nacional da Magistratura, universidades públicas e privadas.

O princípio da igualdade não deve ser restringido apenas ao plano formal. Essas implementações, que visa reparação histórica, inclusão e diversidade, são

essenciais para que o princípio da igualdade material não se restrinja ao plano normativo, mas se concretize na composição plural e representativa do TJMA.

Além disso, é fundamental que o TJMA institua mecanismos próprios de transparência, especialmente no site oficial da instituição, com o objetivo de evidenciar os avanços decorrentes da implementação das ações afirmativas, por meio da divulgação de dados claros, acessíveis e publicamente disponíveis sobre a composição institucional, com recorte de raça e gênero, e também a disponibilização de dados numéricos que demonstrem os impactos da política de cotas raciais.

A construção de uma justiça verdadeiramente democrática, plural e representativa demanda o enfrentamento direto do racismo estrutural e do racismo institucional, sendo necessário o comprometimento efetivo das instituições com a promoção da equidade racial. A superação desse quadro histórico de exclusão deve passar pela reestruturação das práticas seletivas e pela ampliação dos mecanismos de reparação

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ABREU, Luciano Aronne de; ROSENFELD, Luis. Conservadorismo, Autoritarismo e Legitimação Política no Estado Novo: notas sobre os' Comentários à Constituição de 1937' de Pontes de Miranda. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, 2019. P. 736-756. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19397/2/Conservadorismo_Autoritarismo_e_Legitimao_Poltica_no_Estado_Novo_notas_sobre_os_Comentrios_Constituio_de.pdf. Acesso 05 maio 2025.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Biblioteca Universal Presença, [s.d.].

BEÇAK, Rubens; FERNANDES, Lucas Paulo. Judicialização do meio ambiente na Pandemia da Covid-19: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 14, n. 2, p. e248-e248, 2023.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**. Paris: Éditions du Seuil, 1998.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus. 2020.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; COSTA, Katherine Michelle Batalha; SANTOS, Tuane Santannato Nogueira. A ESCRAVIDÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: a necessidades de Políticas Públicas como forma de reparação histórica e promoção de igualdade. Brasília: **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/0xtzzwx8/z2E47G778j8DM6F4.pdf>. Acesso: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Alvará de 13 de maio de 1812**. Cria uma Relação na cidade de São Luís do Maranhão. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1812. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/1812-1/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: [insira aqui a data de acesso, por exemplo, 09 abr. 2025].

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.196 DE 1984**. Reservar 40% das vagas abertas nos concursos vestibulares do Instituto Rio Branco para candidatos de etnia negra. 1984a. Disponível em: http://www.abdias.com.br/atuacao_parlamentar/deputado_lei_texto.htm#compensatoria. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.981 de 1983b**. Assegura 20% das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior aos estudantes de cor negra que tenham obtido medias altas de aprovação nos concursos de 2º grau. 1984b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1165882. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424**. Relator: MOREIRA ALVES, Data de julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de PPublicação: DJ 19-03-2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744055/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 31 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastfarquivo/anexo/adpf186.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, Distrito Federal**. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 abr. 2012b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Você conhece a SEPPIR?**. 2017a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/2017/01-janeiro/voce-conhece-a-seppir-1. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 8 de junho de 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=13375729&docTP=TP>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Terceira Corte de Justiça mais antiga do Brasil, Tribunal do Maranhão completa 207 anos**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/terceira-corte-de-justica-mais-antiga-do-pais-tribunal-do-maranhao-completa-207-anos/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **PNAD Contínua**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf. Acesso em: 13 agost. 2024.

BRASIL. **Ministério da Igualdade Racial**. Brasília: Governo Federal, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-da-igualdade-racial>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Manual Quesito Cor/Raça e Etnia do Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642501/Manual_quesito_cor_raça_etnia_SF.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Anuário de Segurança Pública**. 2024a. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. **Dados de Pessoal do Poder**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2024b. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 28 out. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Paco Editorial, 2018.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão** (vol. 2): Cotidianos da opressão. Paco e Littera, 2021.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Teorias de interpretação constitucional e a tese da Única Interpretação Correta. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**. São Paulo, 2023.

COSTA, Yuri; FONSÊCA, Marco Adriano. **Direito étnico-racial**: textos para letramento racial. São Luís: Viegas Editora, 2024.

COSTA, Katherine Michelle Batalha; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo C.C. RIGOR METODOLÓGICO: UMA ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICÁVEIS AO ESTUDO DE RACISMO NA PESQUISA JURÍDICA. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; LOBATO, Andrea Teresa Martins; RAMOS; Edith Maria Barbosa; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; MENDES, Suênia Oliveira; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de (Org.). **ESTUDOS EPISTEMOLÓGICOS E METODOLÓGICOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CIÊNCIA CRÍTICA**. São Luís: EDUFMA, 2024. p. 71-94.

COSTA, Cleber Lázaro Julião. **Racismo no banco dos réus**: análise das tensões raciais na esfera dos processos penais em tribunais brasileiros. 2017. 256 f. Tese (Doutorado em sociologia). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/15520/1/tese%20Cleber%20L%20J%20Costa.pdf> , acesso 05 set. 2024.

COSTA, Carolina Silva da. **Da anistia à redemocratização: o processo de esquecimento da 5ª Companhia de Guardas**. 2023. 178 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/15881/1/Dissertacao_AnistiaRedemocratizacaoProcesso.pdf. Acesso em: 02 de maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Candidatos negros a vaga na magistratura começam a receber bolsa de manutenção em janeiro de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/candidatos-negros-a-vaga-na-magistratura-comecam-a-receber-bolsa-de-manutencao-em-janeiro-de-2025/>. Acesso em: 15 maio 2025. <https://www.cnj.jus.br/candidatos-negros-a-vaga-na-magistratura-comecam-a-receber-bolsa-de-manutencao-em-janeiro-de-2025>

CHAI, Cássius Guimarães; BRANDÃO, Paulo de Tarso; COSTA, Katherine Michelle Batalha. ENTRE A SOMBRA E O SILÊNCIO. O extermínio quilombola e a inércia estatal no Brasil durante a pandemia da Covid-19. **LIBRO DE ARTÍCULOS: V Seminário internacional sobre democracias, Ciudadanía y Estado de Derecho**. MONICA, E. F., HANSEN, G.L.; SUÁREZ BLASQUEZ, G. (Orgs.). Ourense: Universidade de Vigo, 2023.

DAVIS, ANGELA. **Mulher, raça e classe**. Tradução Livre. São Paulo: Plataforma Gueto, 2022.

DURANS, Claudicéa Alves. **Particularidades da questão negra no Brasil e seus desdobramentos nas interpretações e políticas focalizadas de raça e classe**. 2019. 208 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2845>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Civil Rights Division U.S Department of Justice**. 1964. Disponível em: <https://www.justice.gov/crt/fcs/TitleVI>. Acesso em 03 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **National Labor Relations Act** . National Archives, 1935. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/national-labor-relations-act>. Acesso em 04 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Executive Order 10925**. The American Presidency Project. 1961. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/executive-order-10925-establishing-the-presidents-committee-equal-employment-opportunity>. Acesso 25 set. 2024.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução Renato da Silveira. Salvador: EDUFBAR, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Traducción Perfecto Andrés Ibánes. Espanha: Trotta, 2019.

FERRER, Leandro Abdalla. **O racismo estrutural no Brasil**: a constitucionalidade das cotas raciais e a cultura antidiscriminatória como parâmetro de justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FERREIRA, Renato. Uma história afirmativa. As cotas raciais 20 anos depois. Rio de Janeiro: **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 13, n. 38, p. 422-442, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FRAGOSO, João. **A sociedade perfeita**: as origens da desigualdade social no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2024.

FLORÊNCIO, Martina Ribeiro. **O pardo no Brasil**: o dilema da identidade mestiça no país miscigenado. Orientadora: 2024. Tese de Doutorado- Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-15102024-162545/publico/2024_MartinaRibeiroFlorencio_VCorr.pdf. Acesso em: 28 dez. 2024.

GIL, Tiago Luís. **História e historiografia da escravidão no Brasil**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2019.

GONÇALVES, Claudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Juruá, 2011.

GOMES, Angela de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, p. 53-72, 1999.

GOMES, César de Oliveira. **Racismo institucional e justiça**: interfaces da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricard Costa; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 19-38.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle

social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista observatorio de la economia latinoamericana**. Curitiba, v. 22, n. 3, p. 01-29, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/3591/2489>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GURURAJ, Suchitra et al. Affirmative action policy: Inclusion, exclusion, and the global public good. Reino Unido: **Policy Futures in Education**, v. 19, n. 1, p. 63-83, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1478210320940139>

GUEDES, Ana Sofia Mendes. **Racismo: o legado do colonialismo em África. Uma análise a partir de Fanon e Mbembe**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, especialidade em Direito Internacional e Europeu) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/148040/1/Guedes_2022.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Campanhia das letras, 2005.

ÍNDIA. **Constitution of India**. 1950. Disponível em: https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/15240/1/constitution_of_india.pdf, acesso em: 14 jul. 2024

JACINTO, Cristiane Pinheiro Santos. **COMERCIANDO GENTE: O tráfico de Escravizados no Maranhão (1801-1850)**. Teresina: Editora Cancioneiro, 2024.

LADSON-BILLINGS, Gloria. **Critical race theory—What it is not!**. In: Handbook of critical race theory in education. Routledge, 2021. p. 32-43.

LUGONES, Maria. Heterossexualismo e o sistema de género colonial/moderno. **GÉNERO E PERFORMANCE: textos essenciais 1**. Coimbra: Grácio Editor, 2018.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). Edital de abertura de concurso público nº 1/2022 **Concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de juiz substituto**. Edital nº 1. 2022a. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_1_TJMA_JUIZ_22_ABERTURA.PDF, acesso em 15 set. 2024.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz Substituto. **Relação Final dos Candidatos com a Inscrição Preliminar Deferida**. São Luís: Tribunal de Justiça, 2022b. Disponível em:

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/TJMA_JUIZ_22_REL_FINAL_INSC_DEFERIDA.PDF. Acesso em 12 jul. 2024.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto. **Edital nº 6 – TJMA – Juiz Substituto, de 29 de agosto de 2022**. São Luís, MA: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2022c. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_6_TJMA_JUIZ_22_RES_FINAL_OBJ_CONV_DISC.PDF. Acesso em: 02 agos. 2024.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Resultado final da prova escrita e convocações do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de juiz substituto**. Edital nº 15 – TJMA – Juiz Substituto. São Luís: TJMA, 2023a. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_15_TJMA_JUIZ_22_RES_FINAL_P3_CONV_3ETAPA_TIT_BIO_HET_VERSO_FINAL.PDF. Acesso em: 15 agost. 2024.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Edital nº 18 – TJMA – Juiz Substituto, de 13 de abril de 2023: resultado final no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros**. São Luís: TJMA, 2023b. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_18_TJMA_JUIZ_22_RES_FINAL_HET.PDF . Acesso em: 12 dez. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Edital nº 24 – TJMA – Juiz Substituto, de 5 de junho de 2023. Resultado final na inscrição definitiva (sindicância da vida pregressa e investigação social; exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico) e convocação para a prova oral*. São Luís: TJMA, 2023c. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_24_TJMA_JUIZ_22_RES_FINAL_3ETAPA_CONV_ORAL.PDF. Acesso em: 17 dez. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Edital nº 29 – TJMA – Juiz Substituto, de 21 de julho de 2023. Resultado na prova oral e resultado provisório na avaliação de títulos*. São Luís: TJMA, 2023d. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz/arquivos/ED_29_TJMA_JUIZ_22_RES_ORAL_PROV_TTULOS.PDF . Acesso em: 10 jan. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Edital nº 30 – TJMA – Juiz Substituto, de 3 de agosto de 2023. Resultado na prova oral e resultado provisório na avaliação de títulos*. São Luís: TJMA, 2023e. Disponível em: [inserir link]. Acesso em:

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Edital de Convocação**. Dispõe sobre a convocação de candidatos e candidatas aprovados e classificados no Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto e Juíza Substituta do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (relativo ao EDT-GP-112022). São Luís: TJMA, 2023. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/concursos_proc_seletivos/edt_g_p_522023_12_09_2023_17_52_06.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2º **Convocação**. Dispõe sobre a convocação de candidatos e candidatas aprovados e classificados no Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto e Juíza Substituta do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (relativo ao EDT-GP-112022). São Luís: TJMA, 2024a. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/concursos_proc_seletivos/edt_g_p_722023_11_12_2023_14_00_53.pdf. Acesso em: 15 20 fev. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3º **Convocação**. Dispõe sobre a convocação de candidatos e candidatas aprovados e classificados no Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto e Juíza Substituta do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (relativo ao EDT-GP-112022). São Luís: TJMA, 2024b. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/concursos_proc_seletivos/edt_g_p_472024_09_08_2024_15_46_55.pdf. Acesso em: 15 20 fev. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Convocação**. Dispõe sobre a convocação de candidatos e candidatas aprovados e classificados no Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto e Juíza Substituta do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (relativo ao EDT-GP-112022). São Luís: TJMA, 2024c. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/concursos_proc_seletivos/edt_g_p_502024_16_08_2024_16_00_16.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Convocação**. Dispõe sobre a convocação de candidatos e candidatas aprovados e classificados no Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto e Juíza Substituta do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (relativo ao EDT-GP-112022). São Luís: TJMA, 2024d. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/concursos_proc_seletivos/edt_g_p_552024_06_09_2024_20_12_31.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Narrativas e escutórias do caminhar das mulheres negras**. São Luís: TJMA, 2024.

Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/10_outubro/01_narrativas_e_escutatorias_do_caminhar_das_mulheres_negras_31_10_2024_11_02_12.pdf. Acesso em: 02 maio 2025

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Para além do dia 20 de novembro: diga não ao racismo**. São Luís: TJMA, 2021. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/10_outubro/02_para_alem_do_dia_20_de_novembro_diga_ao_racismo_31_10_2024_11_02_12.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

MARQUES, Leonardo Albuquerque; GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução

aos seus fundamentos. **Revista da AGU**. V. 23, n. 01. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3146>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2017.

MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: A preliminary inquiry. **U. Miami L. Rev.**, v. 53, p. 1219, 1999. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1657&context=umlr>. Acesso em: 22 fev. 2024

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução: Marta Lança. São Paulo: Antígona, 2018.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição: Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

MITCHELL, Jasmine. Back to race, not beyond race: multiraciality and racial identity in the United States and Brazil. **Comparative Migration Studies**, v. 10, n. 1, p. 22, 2022.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contra Corrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e sentidos**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. Cidade: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2021.

NAGEL, Thomas. **Equality and partiality**. New York: Oxford University Press, 1995.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo Estrutural: uma perspectiva histórica-crítica**. São Paulo: Dandara Editora, 2021.

PRIBERAM. Raça. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ra%C3%A7a>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PIMENTA, Paula. **Lei de Cotas: dez anos da norma que garantiu direitos e derrubou o mito da 'democracia racial**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/lei-de-cotas-dez-anos-da-norma-que-garantiu-direitos-e-derrubou-o-mito-da-democracia-racial> acesso em 25 jul. 2024.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina**. Venezuela: **Clacso**, v 28, 2019. P. 255- 303 Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/122/12262976015/12262976015.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Sobre la colonialidad del poder. Conferencia magistral impartida por Aníbal Quijano. México: **Contextualizaciones Latinoamericanas**, v. 1, n. 8. 2013. Disponível em: <https://contexlatin.cucsh.udg.mx/index.php/CL/article/view/2836/7460>. Acesso: 27 jun. 2024.

QUIJANO, Aníbal. “!Que tal raza!”. **Polônia: Revista Del Cesla**, p. 192-200, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina1. A Colonialidade do Saber: etnocentrismo e ciências sociais–Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: **Clacso**, p. 117-139, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso: 23 jun. 2024.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Federalismo: condições e possibilidades. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (Org.). **Constituição e federalismo no mundo globalizado**. São Luís: EDUFMA, 2011. p. 11-23.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas eo princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Juruá Editora, 2010.

SARNAGLIA, Chrysty Britto dos Reis Colombo; PENHA, Pedro Paulo Oliveira; CHAI, Cassius Guimarães; LOSCOCO, Natalia L. **Colonialidad del poder: el origen del racismo en América Latina y el caso brasileño**. In: ELIEZER, Cristina Rezende;

CHAI, Cassius Guimarães; PEREIRA, Gilberto Silva (org.). *Diversidade e (in)dignidade: entre direitos, diferenças e desigualdades*. Curitiba: CRV, 2022. p. 23–44.

SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção de ser negro**: um percurso das ideias que naturalizam a inferioridade dos negros. Rio de Janeiro: EDUC, 2002.

SANTOS, Jaqueline Lima. **Elekô**: *mulheres negras na luta por direito à moradia na cidade do Rio de Janeiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

SANTOS, Amanda Ribeiro et al. **Para além dos editais**: cotas raciais no Ministério Público brasileiro. *Boletim de Análise Político-Institucional*, n. 31, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11066/1/bapi_31_para_alem.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

SILVA, Mozart Linhares da. *Biopolítica, educação e eugenia no Brasil (1911-1945)*. **Revista Ibero-americana de estudos em educação**, v. 8, n. 4, p. 900-922, 2013.

SCAFF, Fernando Facury. **Da igualdade à liberdade**: considerações sobre o princípio jurídico da igualdade. São Paulo: Editora d'Plácido, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil do século XIX. Editora Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Karine de Souza. “A MÃO QUE AFAGA É A MESMA QUE APEDREJA”: DIREITO, IMIGRAÇÃO E A PERPETUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL. Salvador: **Revista Mbote**, v. 1, n. 1, p. 20-41, 2020.

SILVA, Givânia; DEALDINA, Selma. O Quilombo fala: enegrecer o debate sobre violência estrutural e políticas públicas nos territórios quilombolas. In: FERNANDES, Ana Carolina Araújo et al. (Org.). **Racismo e Violência Contra Quilombos no Brasil**. Brasília: CONAQ; Terra de Direitos, 2018. p. 15-25.

SILVA, Marcos Rodrigues da. **O negro no Brasil**: história e desafios. São Paulo: Editora FTD, 1987.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis: Editora Vozes, 2023.

SOUZA, Marina de Mello. **África e Brasil africano**. São Paulo: Editora Ática, 2008.

VAZ, Livia Santana. **Cotas Raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

VAZ, Livia Santana. **As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais**. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. 1. ed. Canoas: Ministério Público Federal, 2018. p. 32-78.

WESTIN, Ricardo. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do ventre livre**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 03 abr. 2024

ZEIDAN, Rodrigo et al. Racial and income-based affirmative action in higher education admissions: Lessons from the Brazilian experience. **Journal of Economic Surveys**, 2023.

APÊNDICES

**APÊNDICE A- SOLICITAÇÃO DE DADOS PARA SUBSIDIAR A PESQUISA
(OFÍCIO N.º XXX/2024)**

Ofício n.º xxx/2024

São Luís/MA, 09 de setembro de
2024.

Exmo. Senhor Doutor
Marco Adriano Fonsêca
Juiz TJMA e Coordenador do Comitê de Diversidade do TJ/MA

Assunto: Solicitação de dados para subsidiar pesquisa sobre a eficácia de cotas raciais para cargos de magistratura no TJMA, desenvolvida no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da UFMA.

Senhor Coordenador do Comitê de Diversidade do TJ/MA,

Solicitamos, por intermédio de Vossa Excelência, o apoio desse Comitê no sentido de disponibilizar, dentro das possibilidades, dados e documentos relativos à composição dos cargos de magistratura no Tribunal de Justiça do Maranhão, com vistas a verificar a integração de pessoas negras nos referidos cargos.

Para tanto, requeremos, inicialmente, que (1) seja informada a quantidade total de magistrados em atividade no Tribunal e o número de magistrados autodeclarados negros (pretos e/ou pardos). Em respeito à proteção de dados, não é necessário incluir os nomes dos juízes/desembargadores.

Além disso, especificamente em relação ao último concurso (Edital n.º 11/2022), solicitamos que (2) seja fornecida cópia das autodeclarações dos magistrados aprovados, podendo, igualmente, ser suprimido do formulário o nome do candidato, a saber:

Os dados visam instruir pesquisa em andamento no Curso de Mestrado em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMA (PPGDIR/UFMA), intitulada “RACISMO INSTITUCIONAL E O PODER JUDICIÁRIO: política de cotas raciais para cargos de magistratura no Maranhão e o princípio constitucional da igualdade”, de autoria da requerente, sob orientação do prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão.

Com foco na avaliação de eficácia da política de cotas raciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a pesquisa busca verificar se há impacto no processo de ingresso ao cargo de magistratura na promoção de equidade entre candidatos negros e não negros, após o advento da resolução do CNJ nº 203/2015.

Além disso, trará impactos institucionais, acadêmicos e sociais, uma vez que tem o potencial de aprimorar as instituições do sistema de justiça do Maranhão, com enfoque na política de cotas raciais para cargos de magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o princípio de isonomia, com competência para fornecer dados de relevância significativa que levarão a compreender as dinâmicas que permeiam o arranjo do Poder Judiciário para a promoção de uma sistemática mais inclusiva e equitativa na composição institucional.

Solicitamos que os dados sejam colocados à disposição com a maior brevidade possível, considerando que as informações requeridas são essenciais para o desenvolvimento da pesquisa, garantindo, assim, a precisão necessária à análise a ser efetuada.

Encaminhamos em anexo os seguintes documentos:

1. Declaração de vínculo da discente com a IES;
2. Cópia do documento de identidade da discente;

Por fim, colocamo-nos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias por meio dos contatos: (98) 985456322 (Katherine Michelle); e-mail: katherine.michelle@discente.ufma.br.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
 KATHERINE MICHELLE BATALHA COSTA
Data: 27/09/2024 09:57:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Katherine Michelle Batalha Costa – mestranda em Direito e Instituições do Sistema de

Documento assinado digitalmente
 PAULO DE TARSO BRANDÃO
Data: 23/09/2024 15:28:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PAULO DE TARSO BRANDÃO- Professor permanente do PPGDIR/UFMA- DE ACORDO.

ANEXOS

ANEXO A- ETAPAS PREVISTAS NO EDITAL

7.1.1 O concurso desenvolver-se-á, sucessivamente, em seis etapas, conforme descrito a seguir:

QUADRO DE PROVAS					
ETAPA	PROVA/TIPO	ÁREAS DE CONHECIMENTO	NÚMERO DE QUESTÕES	CARÁTER	PESO
Primeira Etapa	Objetiva Seletiva (P ₁)	Bloco I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Judiciário	40 questões	Eliminatório e Classificatório	1
		Bloco II: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral	30 questões		
		Bloco III: Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Administrativo e Noções Gerais de Direito e formação humanística	30 questões		
Segunda Etapa	Primeira prova escrita (discursiva) (P ₂)	I – questões relativas às áreas de conhecimento dos blocos I, II e III e a noções gerais de Direito e formação	4 questões discursivas	Eliminatório e Classificatório	3

		humanística, conforme Anexo II deste edital; II – questões sobre quaisquer áreas constantes do Anexo II deste edital			
	Segunda prova escrita (prática de sentença) (P ₃)	Quaisquer das áreas de conhecimento constantes do Anexo II deste edital	2 sentenças: 1 sentença cível e 1 sentença criminal	Eliminatório e Classificatório	3
Terceira Etapa	Inscrição definitiva	I – sindicância da vida pregressa e investigação social; II – exame de sanidade física e mental; III – exame psicotécnico.	–	Eliminatório	–
Quarta Etapa	Prova Oral (P ₄)	Quaisquer das áreas de conhecimento constantes do Anexo II deste edital.	tema/tópico	Eliminatório e Classificatório	2
Quinta etapa	Avaliação de títulos (P ₅)	–	–	Classificatório	1

ANEXO B- INFORMAÇÕES DO TJMA SOBRE AUTODECLARAÇÕES DOS JUÍZES SUBSTITUTOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Comitê de Diversidade

OFC-COMDIV - 1372024
Código de validação: EBCFB359DB

A Sua Excelência o Senhor

Doutor PAULO DE TARSO BRANDÃO

Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora

Mestranda KATHERINE MICHELLE BATALHA COSTA

Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão

Local

Assunto: Informações sobre os dados quantitativos sobre a autodeclaração dos juízes substitutos nomeados em 2023 e 2024.

Prezado Professor e Prezada Pesquisadora,

Em atenção ao Ofício XXX/2024 encaminhado por Vossas Excelências ao Comitê de Diversidade do TJMA, em que são solicitadas informações de dados para subsidiar pesquisa sobre a eficácia de cotas raciais para cargos de magistratura no TJMA, desenvolvida no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da UFMA, apresentamos as seguintes informações:

1. O Tribunal de Justiça do Maranhão instituiu o Comitê de Diversidade,



OFC-COMDIV - 1372024 / Código: EBCFB359DB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Comitê de Diversidade

mediante a Resolução GP 47/2020, que consiste em órgão auxiliar permanente da estrutura do Tribunal de Justiça com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos diversos grupos da sociedade, garantindo-lhes o acesso à justiça contra qualquer tipo de preconceito e violência, bem como promover a conscientização para a necessidade de respeito à diversidade, visando à erradicação de preconceitos e práticas discriminatórias, com ênfase nos eixos de combate ao racismo, sexismo, lgbtfobia, etarismo, capacitismo e gordofobia.

2. O Comitê de Diversidade tem por atribuição propor objetivos estratégicos, ações, metas e indicadores de melhoria e igualdade voltadas para o público interno e externo deste Tribunal e colaborar com organizações da sociedade civil e órgãos estatais com objetivos similares, estabelecendo um diálogo institucional permanente visando a promoção da diversidade e dos Direitos Humanos.

3. Nesse panorama, em consonância com a sua missão institucional e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, passamos a prestar as informações nos seguintes termos.

4. Quanto a solicitação de informações nº 1: *“quantidade total de magistrados em atividade no Tribunal e o número de magistrados autodeclarados negros (pretos e/ou pardos). Em respeito à proteção de dados, não é necessário incluir os nomes dos juízes/desembargadores.”:*

5. Com a aprovação do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial pelo Conselho Nacional de Justiça, foi contemplado o Eixo 3 - Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário, visando à devida e necessária implementação de



OFC-COMDIV - 1372024 / Código: EBCFB359DB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Comitê de Diversidade

9. Extraímos, também, relatório da referida plataforma, que segue em anexo (ANEXO 2), atualizado até 25.10.2024.

10. Quanto ao item 2 da solicitação "(2) seja fornecida cópia das autodeclarações dos magistrados aprovados, podendo, igualmente, ser suprimido do formulário o nome do candidato", em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados não é possível disponibilizarmos a ficha de cadastro subscrita pelos juízes substitutos.

11. No entanto, é possível apresentarmos os dados quantitativos. Desse modo, informamos que o Tribunal de Justiça do Maranhão convocou e nomeou 54 candidatos para o cargo de Juiz de Direito Substituto, no período de setembro de 2023 a setembro de 2024.

12. Para os fins do atendimento da pesquisa realizada pelo Mestrado, informamos os dados quantitativos quanto à autodeclaração racial manifestada pelos candidatos, em cada uma das convocações:

1ª convocação (EDT-GP - 522023 e EDT-GP - 542023): 14 candidatos nomeados e empossados, 07 autodeclarados brancos, 06 autodeclarados negros-pardos, 01 autodeclarado negro-preto;

2ª convocação (EDT-GP - 712023 e EDT-GP - 722023): 11 candidatos nomeados e empossados, 07 autodeclarados brancos, 04 autodeclarados negros-pardos;

3ª convocação (EDT-GP - 472024, EDT-GP - 502024 e EDT-GP - 552024): 29 candidatos nomeados e empossados, 21 autodeclarados brancos, 06 autodeclarados negros-pardos, 02



OFC-COMDIV - 1372024 / Código: EBCFB359DB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Comitê de Diversidade

políticas públicas judiciais de equidade racial baseadas em evidências, sendo desenvolvidos Painéis de Dados de Pessoal do Poder Judiciário para monitoramento dos dados e divulgação ao público.

6. **O primeiro deles é o Painel para Avaliação da Diversidade de Raça/Cor dos Funcionários de Tribunais**, cujos dados podem ser obtidos diretamente pela própria pesquisadora, em tempo real, a partir do link: <http://bit.ly/3UvV6gl> , bastando selecionar no filtro "Tribunal" a opção "TJMA".

7. Em consulta realizada na presente data, identificamos que o TJMA possui 341 magistrados em atividade, sendo 274 autodeclarados brancos, 66 autodeclarados negros e 1 autodeclarado indígena. **Segue, em anexo (ANEXO 1), o relatório extraído do referido sistema, atualizado até 31.10.2024.**

8. Outra ferramenta que pode ser facilmente consultada é o portal Justiça em Números do CNJ, disponível no link <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>, com o **Painel MPM (Módulo de Produção Mensal de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal do Poder Judiciário)**, cujos dados podem ser obtidos diretamente pela própria pesquisadora, em tempo real, usando o mesmo filtro do painel de Diversidade ("Tribunal" a opção "TJMA"), e que reproduz o mesmo resultado quantitativo do painel anterior, porém, apresenta um *layout* com vários gráficos com dados sobre a natureza do cargo ocupado (Juiz(a) Titular, Juiz(a) Substituto(a), Juiz(a) Auxiliar e Desembargador(a)), e as interseccionalidades de gênero, pessoa com deficiência, ano de ingresso e faixa etária.



OFC-COMDIV - 1372024 / Código: EBCFB359DB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Comitê de Diversidade

autodeclarados negros-pretos;

Total de candidatos: 35 autodeclarados brancos e 19 autodeclarados negros (16 negros-pardos e 03 negros-pretos).

13. Por oportuno, apresentamos, também, os dados quantitativos quanto à autodeclaração racial e recorte de gênero, em cada uma das convocações:

1ª convocação (EDT-GP - 522023 e EDT-GP - 542023): 14 candidatos nomeados e empossados, 05 homens autodeclarados brancos, 02 mulheres autodeclaradas brancas, 03 homens autodeclarados negros-pardos e 03 mulheres autodeclaradas negras-pardas, 01 homem autodeclarado negro-preto;

2ª convocação (EDT-GP - 712023 e EDT-GP - 722023): 11 candidatos nomeados e empossados, 04 homens autodeclarados brancos, 03 mulheres autodeclaradas brancas, 03 mulheres autodeclaradas negras-pardas e 01 homem autodeclarado negro-pardo;

3ª convocação (EDT-GP - 472024, EDT-GP - 502024 e EDT-GP - 552024): 29 candidatos nomeados e empossados, 12 mulheres autodeclaradas brancas, 09 homens autodeclarados brancos, 05 homens autodeclarados negros-pardos e 01 mulher autodeclarada negra-parda, 01 homem e 01 mulher



OFC-COMDIV - 1372024 / Código: EBCFB359DB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Comitê de Diversidade

autodeclarados negros-pretos;

Total de candidatos: 18 homens autodeclarados brancos, 17 mulheres autodeclaradas brancas, 09 homens autodeclarados negros-pardos, 07 mulheres autodeclaradas negras-pardas, 02 homens autodeclarados negros-pretos e 01 mulher autodeclarada negra-preta.

14. Por oportuno, não é possível prestarmos informações sobre a autodeclaração dos candidatos que não foram empossados nas convocações supracitadas, sejam os que solicitaram final de lista (Igor de Lazari Barbosa Carneiro, Pedro Henrique Fialho, Lina Marie Cabral) ou daqueles que tiveram reservada a vaga na condição de subjudice (exceto a candidata cuja vaga foi reservada e concorria na ação afirmativa para pessoas negras), pois a autodeclaração somente é prestada no momento da investidura no cargo.

15. Por fim, nos colocamos à disposição dos pesquisadores e do PPGDIR da UFMA para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA
Juiz Coordenador do Comitê de Diversidade do Tjma
Gabinete do Juiz Auxiliar Marco Adriano Ramos Fonseca
Matrícula 144022



OFC-COMDIV - 1372024 / Código: EBCFB359DB
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente